

Ministério Público *nas* **ELEIÇÕES** **2026**



Guia do Promotor Eleitoral 2026

Atribuições, limites e instrumentos de instrução nas Eleições Gerais

**GRUPO DE TRABALHO DE APOIO
AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL**

Janete de Souza Santos Intiglar – Promotora de Justiça · Coordenadora

Saulo Vinhal da Costa – Promotor de Justiça · Coordenador Auxiliar

Gustavo Schult Junior – Promotor de Justiça · Coordenador Auxiliar

**Palmas/TO
agosto de 2026**

G943 Guia do Promotor Eleitoral 2026: atribuição, limites e instrumentos de instrução nas eleições gerais [recurso eletrônico] / Grupo de Trabalho de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral do Ministério Público do Tocantins; organização: Janete de Souza Santos Intigar, Saulo Vinhal da Costa e Gustavo Schult Junior. __ Palmas : Procuradoria-Geral de Justiça/TO, 2026.

Inclui referências bibliográficas, anexos com modelos de peças e posfácio.

ISBN 978-85-69843-10-8

1. Direito eleitoral. 2. Eleições gerais – 2026. 3. Ministério Público Eleitoral – atribuições. 4. Processo eleitoral – Brasil. I. Intigar, Janete de Souza Santos. II. Costa, Saulo Vinhal da. III. Schult Junior, Gustavo. IV. Tocantins (Estado). Ministério Público.

CDU 342.8(036)

CDD 342.8107

Todos os direitos reservados ao Ministério Público do Estado do Tocantins. É permitida a reprodução parcial ou total, desde que sejam citadas as fontes.

Sumário

1. Apresentação e mapa de fontes.....	5
2. Fundamentos institucionais do Ministério Público Eleitoral.....	6
3. Índice normativo: onde cada norma é tratada.....	7
4. A Portaria PGE nº 35, de 25 de maio de 2026.....	9
5. Atribuições do Promotor de Justiça Eleitoral.....	11
6. Limites de atuação nas eleições gerais.....	27
7. Instrumentos de instrução.....	28
8. Poder de polícia eleitoral.....	31
9. Ações e representações eleitorais.....	33
10. Crimes eleitorais e persecução penal.....	35
11. Prova no processo eleitoral.....	51
12. Pré-campanha.....	54
13. Violência política de gênero.....	56
14. Inteligência artificial, desinformação e responsabilidade das plataformas.....	57
15. Condutas vedadas aos agentes públicos.....	61
16. Registro de candidaturas e o Requerimento de Declaração de Elegibilidade.....	64
17. Financiamento de campanha, cotas afirmativas e prestação de contas.....	66
18. Calendário eleitoral de 2026: principais datas.....	67
19. O dia da votação.....	68
20. Crimes e ilícitos do dia da eleição.....	73
21. Pacote de resoluções do TSE para 2026.....	77
22. Fluxo sintético de atuação nas eleições gerais.....	79
23. Quadro-síntese geral de prazos.....	79
24. Referências.....	80
Anexos: modelos de peças.....	86
Anexo A – Despacho de instauração de Notícia de Fato Eleitoral.....	86
Anexo B – Despacho de prorrogação de prazo da Notícia de Fato.....	86
Anexo C – Notificação por propaganda irregular.....	87
Anexo D – Pedido urgente de exercício do poder de polícia.....	87
Anexo E – Portaria de instauração de PIC.....	88
Anexo F – Prorrogação de prazo do PIC.....	89
Anexo G – Portaria de PGA para ANPP eleitoral.....	90
Anexo H – Portaria de instauração de Procedimento Administrativo.....	91
Anexo I – Prorrogação de prazo do PA.....	92
Anexo J – Ofício circular de orientação para o dia da eleição.....	92
Anexo K – Termo de declarações em notícia de assédio eleitoral.....	94
Posfácio.....	96

1. Apresentação e mapa de fontes

Nas eleições gerais são disputados os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital. A circunscrição é o País, na eleição presidencial, e o Estado ou o Distrito Federal, nas demais. A competência originária para julgar as ações eleitorais correspondentes é dos tribunais, e não do juízo de primeiro grau. Daí decorre a principal consequência prática para o Promotor de Justiça designado junto à Zona Eleitoral: a legitimidade para ajuizar as ações de cassação de registro, de mandato ou de diploma pertence à Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) ou à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), conforme o cargo em disputa.

A limitação alcança a legitimidade processual, não propriamente a atuação. O Promotor Eleitoral continua a receber a notícia, a colher a prova enquanto ela existe e a dar contorno aos fatos, e é dessa base que dependem as ações propostas pela PRE e pela PGE. O guia delimita, seção a seção, o que lhe compete fazer diretamente e o que deve encaminhar.

A elaboração seguiu quatro camadas de fontes, hierarquizadas segundo sua natureza jurídica e seu grau de vinculação.

1.1. Primeira camada: normas gerais e constitucionais

A Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União, aplicável ao Ministério Público Eleitoral), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) compõem o núcleo normativo estável, que não muda a cada eleição.

1.2. Segunda camada: resoluções do TSE para o pleito de 2026

O Tribunal Superior Eleitoral edita, a cada eleição, um pacote de resoluções que disciplinam o processo eleitoral daquele ano específico. Este guia utiliza o pacote editado para 2026, cujo inteiro teor foi consultado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal. A maior parte dessas resoluções não é autônoma, e sim alteradora de norma-base preexistente. A citação correta em peça processual remete à resolução-base consolidada, com indicação da norma alteradora. A Seção [21](#) traz o quadro completo.

1.3. Terceira camada: normas de organização do Ministério Público Eleitoral

A Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, com as alterações supervenientes, entre as quais a Portaria PGE nº 35, de 25 de maio de 2026, examinada na Seção [4](#), disciplina a organização e o funcionamento do Ministério Público Eleitoral, distribuindo atribuições entre PGE, PRE e Promotor Eleitoral. No âmbito do Tocantins, a Portaria Conjunta PRE – TO/PGJ - TO nº 1, de 28 de maio de 2026, detalha esse desenho em nível local e constitui a principal referência de trabalho do Promotor Eleitoral tocantinense.

1.4. Quarta camada: prática consolidada e modelos institucionais

Por fim, foram examinados os modelos de peças já em uso pelas Promotorias Eleitorais, reproduzidos nos Anexos, e atos recomendatórios recentes do Ministério Público Eleitoral, entre os quais a Recomendação PGE nº 2, de 6 de julho de 2026, examinada na Seção 14.7.

Como usar este guia

As seções 1 a 4 situam o leitor no desenho institucional. As seções 5 a 9 delimitam o que o Promotor Eleitoral pode e o que não pode fazer nas eleições gerais, e são o núcleo operacional do documento. As seções 10 a 17 tratam de temas específicos do pleito. As seções 18 a 20 reúnem quadros de consulta rápida, e os Anexos trazem modelos de peças prontos para adaptação.

2. Fundamentos institucionais do Ministério Público Eleitoral

2.1. Estrutura nacional e ausência de quadro próprio

O Ministério Público Eleitoral não possui quadro de membros próprio. É composto por membros do Ministério Público Federal, na PGE e nas PREs, e por membros dos Ministérios Públicos dos Estados, no exercício da função de Promotor Eleitoral junto às Zonas Eleitorais, mediante designação. Essa engenharia institucional, decorrente da competência da União para legislar sobre direito eleitoral e da estrutura federativa da Justiça Eleitoral, explica a intervenção da Procuradoria-Geral da República, na função de PGE, e de Procuradores Regionais da República e Procuradores da República, na função de PRE, quando a questão tramita perante a Justiça Eleitoral.

2.2. Designação do Promotor Eleitoral

O Promotor Eleitoral é designado pelo Procurador Regional Eleitoral, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado, dentre os membros do Ministério Público estadual, para atuar perante a Zona Eleitoral, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993. A designação recai, em regra, sobre o Promotor de Justiça com atribuição na comarca sede da Zona Eleitoral, mas pode abranger mais de uma Zona Eleitoral ou ser exercida por promotor substituto, conforme a organização de cada Ministério Público estadual e o ato de designação.

2.3. Regime de investidura, precedência e sobreaviso

A investidura eleitoral não é cargo, e sim função. O Promotor Eleitoral mantém suas atribuições ordinárias nas áreas cível e criminal comum, acumulando a atribuição eleitoral. A Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026 fixa, para o Tocantins, um regime específico de disponibilidade, sintetizado no quadro a seguir.

Regra	Período	Detalhamento
Estabilidade das investiduras	90 dias antes até 90 dias após o pleito	As investiduras não ocorrem nem cessam em prazo inferior a esse limite (art. 1º, § 1º, c/c art. 5º, <i>caput</i> , da Res.-CNMP nº 30/2008).

Regra	Período	Detalhamento
Vedação de férias e licenças	15/8/2026 até 15 dias após a diplomação	Vedada a fruição de férias ou licença voluntária. A exceção depende de pedido do interessado, ciência do substituto, anuência da PRE e deferimento do PGJ (art. 1º, §§ 2º a 4º).
Sobreaviso	Finais de semana, de 15/8 a 18/12/2026	Instituído em razão da continuidade e peremptoriedade dos prazos. Admite escala de rodízio em municípios com mais de uma Zona Eleitoral ou entre Zonas Eleitorais contíguas, até quatro, informada previamente ao Juízo, à PRE e à PGJ (art. 2º e § 1º).
Plantão na data do pleito	4/10/2026 e, se houver, 25/10/2026	Plantão nas Promotorias Eleitorais para fiscalização dos trabalhos de votação (art. 2º, § 2º).
Precedência	Todo o ano eleitoral	O exercício da função eleitoral tem precedência sobre as demais atribuições (art. 5º, c/c art. 365 do Código Eleitoral e art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

O quadro deve ser lido em conjunto com o ato de designação de cada Promotoria Eleitoral, que pode conter condições específicas de substituição, de acumulação e de escala de sobreaviso.

3. Índice normativo: onde cada norma é tratada

O quadro abaixo funciona como roteiro de consulta: indica a norma, o objeto e a seção em que a matéria é desenvolvida. As referências bibliográficas completas, no padrão da ABNT, estão na Seção [24](#).

Norma	Objeto	Seção
Constituição Federal, arts. 14 a 16 e 127 e seguintes	Elegibilidade, sistema eleitoral e Ministério Público	2
Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)	Poder de polícia (art. 35, XVII), crimes eleitorais, garantias do eleitor (art. 236) e rito penal (arts. 355 a 364)	8, 10, 20
Lei nº 9.504/1997	Pré-campanha (art. 36-A), propaganda e notificação (arts. 37 e 40-B), poder de polícia (art. 41), condutas vedadas (arts. 73 a 78) e crimes do dia (art. 39, § 5º)	8, 12, 15, 20
Lei Complementar nº 64/1990	Inelegibilidades e prazo de impugnação de registro (art. 3º)	9, 16

Norma	Objeto	Seção
Lei Complementar nº 219/2025	Requerimento de Declaração de Elegibilidade e novos marcos de inelegibilidade	16
Lei Complementar nº 75/1993, arts. 72 a 80	Organização do Ministério Público Eleitoral	2
Lei nº 14.192/2021 e art. 326-B do Código Eleitoral	Violência política contra a mulher	13
Lei nº 8.429/1992, com a Lei nº 14.230/2021	Improbidade administrativa com repercussão eleitoral	5.12
Lei nº 6.091/1974	Transporte e alimentação de eleitores	20
Lei nº 9.099/1995, arts. 76 e 89	Transação penal e suspensão condicional do processo	10
Código de Processo Penal, arts. 3º-B e 28-A	Juiz das garantias e acordo de não persecução penal	10
Portaria PGR/PGE nº 1/2019, com a Portaria PGE nº 35/2026	Notícia de Fato, PIC, procedimento administrativo e fluxo de remessa	4, 7
Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026	Atribuições do Promotor Eleitoral no Tocantins e regime de disponibilidade	2.3, 5
Provimento CRE-TO nº 4/2026	Poder de polícia sobre a propaganda, rito da NIP, derrame de material impresso e restrição a bebidas alcoólicas	8, 19, 20
Recomendação CNMP nº 125/2026	Diretrizes de atuação em violência política de gênero	13
Recomendação PGE nº 2/2026	Deveres dos provedores de aplicação e das plataformas digitais	14.7
Res.-TSE nº 23.610/2019 (alterada pelas nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026)	Propaganda eleitoral, inteligência artificial e responsabilidade das plataformas	8, 12, 14
Res.-TSE nº 23.609/2019 (alterada pela nº 23.754/2026)	Registro de candidaturas e Requerimento de Declaração de Elegibilidade	16

Norma	Objeto	Seção
Res.-TSE nº 23.735/2024 (alterada pela nº 23.757/2026)	Ilícitos eleitorais: abuso de poder e condutas vedadas	15
Res.-TSE nº 23.600/2019 (alterada pela nº 23.747/2026)	Pesquisas eleitorais e enquetes	19.10
Res.-TSE nº 23.640/2021	Apuração de crimes eleitorais e polícia judiciária eleitoral	20.1
Res.-TSE nº 23.751/2026 e nº 23.760/2026	Atos gerais do processo eleitoral e calendário	18, 19
Res.-TSE nº 23.752/2026 e nº 23.749/2026	Prestação de contas e Fundo Especial de Financiamento de Campanha	17
Res.-TSE nº 23.753/2026	Programa Seu Voto Importa: transporte de eleitores	19.6
Res.-TSE nº 23.673/2021 (alterada pela nº 23.758/2026)	Fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação	19.8
Decretos nº 12.975 e nº 12.976, de 2026	Dever de cuidado dos provedores e proteção de mulheres em ambiente digital	11.6, 14.7

A consulta ao quadro dispensa a leitura linear: identificada a norma de interesse, vai-se diretamente à seção indicada.

4. A Portaria PGE nº 35, de 25 de maio de 2026

Em 25 de maio de 2026 o Procurador-Geral Eleitoral editou a Portaria PGE nº 35/2026, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2026, alterando a Portaria PGR/PGE nº 1/2019. São três alterações no art. 48 e uma revogação, todas incidentes sobre a rotina do primeiro grau nas eleições gerais. Esta seção reproduz o texto de cada dispositivo e examina suas consequências práticas.

4.1. Comunicação imediata no exercício do poder de polícia (art. 48, § 1º, II)

II - requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral, comunicando de imediato à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso, para a propositura das ações eleitorais cabíveis.

Art. 48, § 1º, II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, na redação da Portaria PGE nº 35/2026.

A comunicação não é mera ciência: destina-se expressamente à propositura das ações eleitorais cabíveis pelo órgão legitimado. A exigência não retira do Promotor Eleitoral a iniciativa do requerimento de poder de polícia; antecipa o conhecimento de quem detém legitimidade para a ação principal, evitando a perda de prazos processuais.

4.2. Remessa obrigatória da Notícia de Fato instruída (art. 48, § 1º-A)

§ 1º-A Nas eleições gerais, após a instrução cabível da Notícia de Fato, o procedimento deverá ser enviado à Procuradoria Regional Eleitoral, caso se trate de eleições federais, estaduais ou distritais, ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, caso se trate da eleição presidencial, observando-se o tempo necessário para eventual ajuizamento de ações perante a Justiça Eleitoral ou adoção de outras providências consideradas pertinentes.

Art. 48, § 1º-A, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, incluído pela Portaria PGE nº 35/2026.

Dois comandos merecem destaque. O primeiro é a expressão instrução cabível: a norma não exige instrução exaustiva, e sim a que couber no caso, o que impede tanto a remessa de expediente vazio quanto a retenção do procedimento para diligências dispensáveis. O segundo é a observância do tempo necessário ao eventual ajuizamento: a instrução tecnicamente boa que chega tarde não serve, porque os prazos eleitorais são peremptórios e contínuos.

4.3. Notícias sobre internet e mídias sociais (art. 48, § 1º-B)

§ 1º-B Nas eleições gerais, no caso de designação de juízes auxiliares pelo tribunal eleitoral competente para o exercício do poder de polícia na internet e mídias sociais, os Promotores Eleitorais deverão encaminhar a notícia de irregularidade imediatamente à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o caso.

Art. 48, § 1º-B, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, incluído pela Portaria PGE nº 35/2026.

A norma impõe encaminhamento imediato, sem condicioná-lo a instrução prévia. A urgência se explica pela concentração do poder de polícia sobre conteúdo digital nos juízes auxiliares e pela velocidade com que esse conteúdo se difunde. Diferentemente do § 1º-A, aqui não se fala em instrução cabível: o comando é encaminhar imediatamente.

Encaminhamento imediato, contudo, não significa encaminhamento desacompanhado. A preservação da prova digital é pressuposto de eficácia da própria comunicação: sem ela, o conteúdo pode desaparecer antes que a PRE ou a PGE consiga agir, e a remessa torna-se inócua. Os atos de preservação não constituem instrução de mérito, e sim medida de conservação da utilidade do expediente.

Preservação antes da remessa

Antes de encaminhar, preserve a prova digital: registre a URL completa, a data, a hora e o fuso; capture a página inteira; e documente o fluxo de navegação. O protocolo técnico detalhado, inclusive quanto a ferramenta de materialização com cadeia de custódia e à requisição da porta lógica de origem ao provedor, está na Seção [11.6](#).

4.4. Revogação do art. 32, § 1º

O art. 2º da Portaria PGE nº 35/2026 revogou o § 1º do art. 32 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que impunha ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar o acompanhamento do processo por ele ajuizado até decisão final. Com a revogação, a distribuição do acompanhamento processual entre os membros da PRE passa a ser definida internamente. A alteração não incide diretamente sobre a atuação do Promotor Eleitoral, mas é relevante para quem venha a exercer função de auxílio junto à PRE.

4.5. Quadro de destinação: para onde encaminhar

A destinação do procedimento segue o cargo em disputa a que se refere a irregularidade, e não a natureza do ilícito.

Cargo em disputa envolvido	Encaminhar a
Presidente e Vice-Presidente da República	Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE)
Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital	Procuradoria Regional Eleitoral (PRE)
Notícia que envolva, simultaneamente, candidatura presidencial e outros cargos	PRE, com cópia à PGE, indicando expressamente a conexão

Em qualquer hipótese, a comunicação deve ser documentada, por ofício ou protocolo eletrônico, de modo a permitir a demonstração posterior da data e do conteúdo da remessa.

5. Atribuições do Promotor de Justiça Eleitoral

Esta seção descreve o núcleo de atribuições que o Promotor Eleitoral exerce diretamente nas eleições gerais de 2026, com base no art. 4º da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026, norma local que regulamenta especificamente a matéria no Tocantins, e nas normas correlatas da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

5.1. Fiscalização da propaganda eleitoral e de ilícitos em geral

Compete ao Promotor Eleitoral fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente à PRE as notícias ou representações de ilicitude recebidas ou instauradas de ofício, relativas a abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação, condutas vedadas aos agentes públicos, captação ilícita de sufrágio, captação ou uso ilícito de recursos e propaganda irregular, antecipada ou criminoso (art. 4º, III).

5.2. Instrução de notícias de fato

O Promotor Eleitoral instaura Notícia de Fato para a realização de diligências preliminares de apuração e, em casos de notória urgência, envida esforços para evitar o perecimento do direito, remetendo o procedimento à PRE no menor prazo possível para a adoção da medida judicial cabível (art. 4º, IV, c/c art. 48, § 1º, I, da Portaria PGE nº 1/2019).

5.3. Instauração e condução de procedimento investigatório criminal

Nos crimes eleitorais sem foro por prerrogativa de função, o Promotor Eleitoral pode instaurar e conduzir procedimento investigatório criminal, com fundamento nos arts. 66 e seguintes da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, respeitados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943, 3.309 e 3.318, examinado na Seção 7.3.

5.4. Oferecimento de denúncia e celebração de ANPP

Concluída a investigação, cabe ao Promotor Eleitoral oferecer denúncia pelos crimes eleitorais de sua atribuição, requerer o arquivamento fundamentado ou propor acordo de não persecução penal, quando presentes os requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal. O fluxo prático de estruturação do acordo é detalhado na Seção [10.6](#) e no [Anexo G](#).

5.5. Atuação no processo de registro de candidaturas

O Promotor Eleitoral acompanha, no âmbito de sua Zona Eleitoral, o processamento dos pedidos de registro. Nas eleições gerais, ao tomar conhecimento de causa de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade de candidato de sua área de atuação, cabe-lhe informar a PRE, em prazo útil e por petição eletrônica, para fins de propositura, por aquele órgão, da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, do Recurso Contra a Expedição do Diploma (art. 4º, X). O ponto é desenvolvido na Seção [9.1](#), cuja leitura se recomenda para evitar equívoco quanto à legitimidade ativa.

5.6. Fiscalização de arrecadação e gastos de campanha

Compete-lhe reunir, na sua Zona Eleitoral, indícios de irregularidade na arrecadação e nos gastos de campanha, entre os quais abuso de poder econômico, financiamento vedado e recursos não contabilizados, comunicando-os à PRE, sem prejuízo da competência do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento das contas, disciplinado pela Resolução TSE nº 23.752/2026.

5.7. Atuação no dia da votação

Na data do pleito, o Promotor Eleitoral atua na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções da Zona Eleitoral em que lotado (art. 4º, II), atende a denúncias em tempo real, aciona a força policial quando necessário e zela pelo atendimento ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a Seção [20](#).

5.8. Enfrentamento à violência política de gênero e à desinformação

Cabe ao Promotor Eleitoral atuar em casos de violência política de gênero e de disseminação de desinformação ou de conteúdo gerado por inteligência artificial sem identificação adequada, adotando as medidas de sua atribuição e articulando-se com as demais instituições da rede de enfrentamento, nos termos das Seções [15](#) e [16](#).

5.9. Expedição de recomendações

O Promotor Eleitoral pode expedir recomendação para prevenir responsabilidades ou corrigir condutas em desacordo com a legislação eleitoral. Nas eleições gerais, porém, essa prerrogativa é condicionada: a expedição depende de anuência prévia e atuação conjunta com o Procurador Regional Eleitoral, legitimado para o ajuizamento das ações no âmbito das eleições federais e estaduais (art. 4º, V).

Ponto de atenção

A restrição do art. 4º, V, distingue a prática eleitoral em ano de eleições gerais do exercício ordinário dessa atribuição na esfera cível. A recomendação expedida unilateralmente pelo Promotor Eleitoral, sem a coparticipação do PRE, contraria a norma local e pode colidir com a tese jurídica que a Procuradoria Regional venha a sustentar perante o Tribunal.

Ressalva quanto à expedição de recomendação em 2026

O material de capacitação nacional para as Eleições 2026 registra, igualmente, orientação para que não seja expedida recomendação por iniciativa do primeiro grau neste pleito, no mesmo fundamento do deslocamento de legitimidade da Seção 9. A providência disponível é o ofício circular de orientação, de conteúdo meramente informativo, cujo modelo consta do [Anexo I](#).

Como se trata de diretriz de capacitação, e não de ato normativo, recomenda-se confirmação prévia junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins, sem prejuízo da exigência de anuência e atuação conjunta já prevista no art. 4º, V, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026.

5.10. Arquivamento de notícias e representações

É facultado ao Promotor Eleitoral o arquivamento interno, fundamentado, de expedientes recebidos por canais de atendimento ao cidadão cujo conteúdo não revele, sequer em tese, crime ou ilícito eleitoral, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação por órgão revisional, com comunicação ao noticiante. A faculdade tem assento no art. 86 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e foi reafirmada, no âmbito estadual, pelo art. 4º, § 1º, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026. Regra correlata autoriza o arquivamento de notícia anônima desacompanhada de elementos mínimos, quando inviável obter prova por outro meio.

A faculdade, contudo, não constitui regime único. O que a prática forense chama genericamente de arquivamento abrange três situações juridicamente distintas, com pressupostos, formalidades e controles diversos. Confundi-las é a origem mais frequente de vício procedimental na atuação eleitoral de primeiro grau: ora se submete ao órgão revisional expediente que dele prescindia, ora se arquivava na própria unidade procedimento que exigia controle. Os subtópicos seguintes separam os três regimes e fixam o critério de escolha entre eles.

5.10.1. Os três regimes e o critério de distinção

O critério é duplo: a natureza da matéria – criminal ou não criminal – e o grau de formalização já alcançado pelo expediente. O quadro sistematiza a distinção.

Regime	Objeto	Base normativa	Submissão ao órgão revisor
Arquivamento interno	Expediente recebido em Sala de Atendimento ao Cidadão ou canal equivalente, do qual não se vislumbra, sequer em tese, crime ou ilícito eleitoral	Art. 86 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019; art. 4º, § 1º, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026	Dispensada. Independe até de autuação formal. Comunica-se o noticiante

Regime	Objeto	Base normativa	Submissão ao órgão revisor
Arquivamento de Notícia de Fato – matéria não criminal	Notícia de Fato autuada que incida em uma das hipóteses do art. 56, I a IV	Arts. 53 a 57 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019	Regra atual mais branda que a original; conferir a redação vigente do art. 56
Arquivamento de Notícia de Fato – matéria criminal	Notícia de Fato de conteúdo penal eleitoral, com ou sem prática de atos instrutórios	Arts. 56 e 57, II, e art. 72 da Portaria; Ofício Circular nº 22/2024-CGMP	Variável: depende de terem sido praticados atos instrutórios e do fundamento invocado

O quadro resolve a classificação, não a decisão. Antes de arquivar, três perguntas devem ser respondidas nesta ordem: o expediente chegou por canal de atendimento e é manifestamente estranho à matéria eleitoral? Se sim, é caso do art. 86. O fato tem, em tese, conteúdo penal? Se não, aplica-se o regime da Notícia de Fato não criminal. Se tem conteúdo penal, foi praticado algum dos atos instrutórios do art. 74 da Portaria? A resposta a esta terceira pergunta determina todo resto do procedimento.

5.10.2. O arquivamento interno do art. 86: alcance e limites

O art. 86 é norma de economia procedimental. Sua função é evitar que se autue como Notícia de Fato – com o encadeamento de prazos, apreciações e comunicações que daí decorre – expediente que sequer descreve fato de atribuição do Ministério Público Eleitoral.

É facultado o arquivamento interno, devidamente fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisor, dos expedientes recebidos pelas Salas de Atendimento ao Cidadão, quando do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de crime ou ilícitos eleitorais, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de comunicação ao noticiante.

Art. 86 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Três limites o delimitam, e nenhum é dispensável.

Limite material. A norma exige que do conteúdo não se vislumbre a ocorrência de ilícito sequer em tese. O padrão é o da atipicidade evidente, aferível pela simples leitura, e não o da insuficiência de prova. Havendo dúvida sobre a tipicidade, ou havendo tipicidade em tese com prova frágil, o caminho não é o art. 86: é a autuação como Notícia de Fato e o arquivamento pelo art. 56, III.

Limite formal. A decisão deve ser devidamente fundamentada. A dispensa de autuação e de homologação não é dispensa de motivação. Recomenda-se despacho escrito, ainda que sucinto, com identificação do expediente, síntese do relato e razão da atipicidade, mantido em cadastro próprio da Promotoria Eleitoral, de modo a permitir aferição posterior.

Limite subjetivo. O dispositivo alcança expedientes recebidos por canal de atendimento direto ao cidadão. Não se aplica a representações formais de partido político, coligação, federação, candidato ou de outro ramo do Ministério Público, nem a expedientes encaminhados por autoridade em razão de dever de ofício, que devem ser autuados.

A comunicação ao noticiante, embora prevista como ressalva, deve ser tratada como providência ordinária: satisfaz o dever de resposta ao cidadão e faz correr, na prática, o intervalo em que eventual insurgência pode ser deduzida antes que o fato se perca no calendário eleitoral.

Há, ainda, uma particularidade do ano eleitoral que não pode ser omitida. O art. 85 estabelece que, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro, este será prontamente submetido à Procuradoria-Geral Eleitoral ou à Procuradoria Regional Eleitoral, à qual compete determinar a autuação como notícia de fato, a instauração de procedimento próprio, o arquivamento de plano ou o declínio. A leitura sistemática sugere a seguinte composição: o art. 85 incide sobre o documento de natureza eleitoral reconhecida; o art. 86, sobre o expediente cuja natureza eleitoral se afasta de plano. Onde houver dúvida quanto ao enquadramento, prevalece a submissão do art. 85, que é a regra, sobre o arquivamento interno, que é a exceção.

5.10.3. Arquivamento da Notícia de Fato em matéria não criminal

Autuada a Notícia de Fato, o prazo de apreciação é de 30 dias, contado do recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 dias. Nesse prazo, o membro pode colher informações preliminares imprescindíveis à deliberação sobre a instauração do procedimento próprio, vedada a expedição de requisições. Vencido o prazo ou colhidos os elementos, cabe-lhe instaurar o procedimento próprio, propor a medida cabível, promover o arquivamento ou requisitar a instauração de inquérito policial.

As hipóteses de arquivamento estão no art. 56, que reproduz o art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017: fato já investigado, já submetido a ação judicial ou já solucionado; lesão manifestamente insignificante ao bem jurídico tutelado; ausência de elementos mínimos de prova ou de informação, não atendida pelo noticiante a intimação para complementá-los; e possibilidade de solução por atuação mais ampla e resolutiva, alinhada ao planejamento estratégico.

O noticiante é cientificado da decisão, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 dias contado da entrega da notificação. A cientificação é facultativa quando a Notícia de Fato houver sido encaminhada em razão de dever de ofício, e dispensada no caso de notícia anônima ou apócrifa. Não havendo reconsideração, os autos são remetidos, no prazo de 3 dias, à Procuradoria Regional Eleitoral do respectivo Estado, nos termos do art. 57, IV, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Um ponto merece registro expresso, porque não é intuitivo. Nas eleições gerais, a legitimidade para as ações de cassação de registro, de mandato ou de diploma é da Procuradoria Regional Eleitoral ou da Procuradoria-Geral Eleitoral. Disso decorre consequência decisiva: o juízo negativo do Promotor Eleitoral sobre a viabilidade de representação de conteúdo não criminal – abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio, propaganda irregular – não é, tecnicamente, juízo definitivo sobre a propositura da ação, porque a ação não lhe compete propor.

Por isso, sempre que o fato noticiado seja, em tese, apto a fundamentar ação de competência originária do Tribunal, a via correta não é o arquivamento na origem, e sim a remessa do procedimento instruído à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o cargo em disputa. O arquivamento fica reservado às hipóteses em que o expediente não chega a esse patamar.

A formulação sintética é esta: em eleições gerais, na dúvida entre arquivar e remeter, remete-se. O custo do arquivamento indevido é a perda de prazo peremptório; o custo da remessa desnecessária é apenas administrativo.

5.10.4. A legitimação do Promotor Eleitoral em matéria criminal

Este subtópico responde a dúvida recorrente em ano de eleições gerais: se a legitimidade para as ações eleitorais é dos órgãos de segundo grau, o Promotor Eleitoral conserva legitimação para valorar e arquivar notícia de fato de conteúdo penal? A resposta é afirmativa, e os fundamentos são cumulativos.

Fundamento constitucional e orgânico. A titularidade da ação penal pública é do Ministério Público, e o correlato juízo negativo – a promoção de arquivamento – integra a mesma atribuição, sendo-lhe indissociável. Quem detém o poder de acusar detém, necessariamente, o poder de não acusar de forma motivada. O Promotor Eleitoral, designado nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993, exerce função do Ministério Público Eleitoral e é o órgão de execução natural para os crimes eleitorais de primeiro grau.

Fundamento normativo expresso. O art. 50 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 dispõe que aos Promotores Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função. A expressão todas as providências é deliberadamente ampla e abrange o oferecimento de denúncia, a proposta de acordo de não persecução penal e a promoção de arquivamento. Confirmam-na o art. 55, III, que arrola o arquivamento entre as deliberações cabíveis ao término da Notícia de Fato; o art. 57, II, que disciplina especificamente o recurso contra arquivamentos de feitos criminais promovidos por Promotor Eleitoral; e o art. 72, que regula o arquivamento do procedimento investigatório criminal.

Art. 50. Aos Promotores Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função.

Art. 50 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

Delimitação. A restrição de legitimidade própria das eleições gerais é de natureza processual não criminal. Ela incide sobre a legitimidade ativa para as ações eleitorais de conhecimento e desconstitutivas de mandato, cuja competência originária é dos Tribunais em razão do cargo em disputa. Não incide sobre a persecução penal eleitoral, cuja competência, nos crimes sem foro por prerrogativa de função, permanece do Juízo Eleitoral de primeiro grau.

Convém enunciar sem ambiguidade a consequência: o dever de remessa à Procuradoria Regional Eleitoral não transfere a esta a atribuição criminal do Promotor Eleitoral. A remessa destina-se ao eventual ajuizamento de ações eleitorais em sentido estrito. Quando o mesmo suporte fático comporta as duas dimensões, a solução é o desmembramento – remete-se cópia para a dimensão não criminal e conduz-se, na origem, a apuração penal, com registro cruzado nos dois expedientes.

Limites da legitimação. Ela cessa em três hipóteses, todas de verificação prévia obrigatória.

- **Foro por prerrogativa de função.** Envolvido detentor de foro, as peças informativas ou o inquérito são remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, se competente o Tribunal Regional Eleitoral, ou à Procuradoria-Geral da República, se competente o Superior Tribunal de Justiça ou

o Supremo Tribunal Federal (art. 51, I e II). Em eleições gerais a hipótese é frequente: candidatos a Deputado Federal ou Estadual que já exercem mandato parlamentar atraem o foro.

- **Ausência de natureza eleitoral do ilícito.** Verificado que o fato configura crime comum sem conexão eleitoral, opera-se o declínio de atribuição. Tratando-se de Notícia de Fato, o encaminhamento a outro órgão para continuidade das investigações dispensa prévia homologação revisional (art. 83). Tratando-se de procedimento investigatório criminal, o declínio deve ser submetido à revisão, com remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 84), salvo se a ausência de atribuição estiver fundada em orientação ou enunciado da Procuradoria-Geral Eleitoral.
- **Extinção da punibilidade.** Concluindo o membro que os fatos configuram causa de extinção da punibilidade do art. 107 do Código Penal – com destaque, na matéria eleitoral, para a prescrição –, o arquivamento não se aperfeiçoa administrativamente: exige sentença judicial declaratória, ficando fora da sistemática de arquivamento interno.

Sobre a investigação criminal conduzida pelo próprio Ministério Público, o Ofício Circular nº 24/2024-CGMP transmitiu as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943, nº 3.309 e nº 3.318, julgadas em 2 de maio de 2024. A primeira reafirma a atribuição concorrente do Ministério Público para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, respeitados os direitos e garantias do investigado, as hipóteses de reserva de jurisdição e as prerrogativas da advocacia, com documentação necessária dos atos. A segunda condiciona a investigação criminal ministerial a cinco exigências: comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento do procedimento, com registro e distribuição; observância dos mesmos prazos e regramentos dos inquéritos policiais; autorização judicial para prosseguimento além do prazo; distribuição por dependência ao juízo que primeiro conheceu de procedimento investigatório ou inquérito, para evitar duplicidade; e aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal ao procedimento investigatório criminal.

A consequência prática é direta: a exigência de comunicação ao juízo sobre a instauração e o encerramento é o que torna juridicamente relevante a fronteira entre Notícia de Fato e procedimento investigatório – fronteira que o subtópico seguinte delimita.

5.10.5. Atos instrutórios: conceito, rol e consequência

A Notícia de Fato criminal não tem natureza investigatória. Presta-se à instrução preliminar destinada a aferir a justa causa para a instauração do procedimento próprio. Foi nessa premissa que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins assentou a dispensa de remessa ao Poder Judiciário – e a exceção que a acompanha.

As Notícias de Fato criminais, por não terem natureza investigatória, prestando-se apenas à instrução preliminar, com vista a aferir a justa causa para a instauração de procedimento próprio, não precisam ser encaminhadas ao Poder Judiciário, salvo nos casos em que, em seu bojo, tenha sido praticado qualquer dos atos instrutórios definidos no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017, o que implicará, se não for o caso de imediato arquivamento, que sejam obrigatoriamente convertidas em procedimentos de investigação criminal e encaminhadas ao Juízo competente.

Ofício Circular nº 22/2024-CGMP, item 24. A sistemática é expressamente aplicável aos feitos afetos à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar.

A norma opera com um conceito técnico preciso – ato instrutório – cujo conteúdo não se define por analogia nem por intuição, mas por remissão a rol fechado. Esse rol figura, com idêntica redação, no art. 74, I a X, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e no art. 7º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Inciso	Ato instrutório
I	Fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares
II	Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
III	Requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral
IV	Notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais
V	Acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária
VI	Acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária
VII	Expedir notificações e intimações necessárias
VIII	Realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos
IX	Ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública
X	Requisitar auxílio de força policial

O rol é fechado, mas sua aplicação exige um critério de leitura. Ele está no art. 54, § 1º, da Portaria, que autoriza, no prazo de apreciação da Notícia de Fato, a colheita de informações preliminares imprescindíveis à deliberação, com uma vedação expressa: é vedada a expedição de requisições. A vedação recai justamente sobre o núcleo do rol – os incisos II, III e X são, todos, atos requisitórios. O sistema é coerente: o que a Notícia de Fato não pode fazer é precisamente aquilo que, se feito, a converte em investigação.

O quadro seguinte propõe a linha divisória para uso na rotina da Promotoria Eleitoral.

Não caracteriza ato instrutório (admissível na Notícia de Fato)	Caracteriza ato instrutório (converte em procedimento investigatório)
Consulta a fontes abertas e a sítios oficiais: DivulgaCandContas, sistema de prestação de contas, portais de transparência, Diário Oficial	Requisição de informações, documentos ou dados a órgão público ou a entidade privada
Juntada de documentos apresentados espontaneamente pelo noticiante ou por terceiro	Notificação de investigado, vítima ou testemunha para comparecimento
Preservação de prova digital: registro de endereço eletrônico, data, hora e fuso, captura de página, documentação do fluxo de navegação	Oitiva formal, ainda que sumária e ainda que reduzida a termo por servidor

Não caracteriza ato instrutório (admissível na Notícia de Fato)	Caracteriza ato instrutório (converte em procedimento investigatório)
Pedido de complementação dirigido ao próprio noticiante, para suprir a insuficiência do relato	Vistoria, inspeção ou diligência determinada pelo membro, inclusive fiscalização documentada no local
Pesquisa de correlatos e consulta aos sistemas internos do Ministério Público	Acesso a banco de dados mediante requisição e requisição de auxílio de força policial
Certidões e informações obtidas do cartório eleitoral no exercício da interlocução ordinária	Requisição de instauração de inquérito policial, que instaura investigação formal por outra via

A linha divisória tem uma zona de contato que merece registro. A Seção 4.3 orienta que, nas notícias sobre internet e mídias sociais, a preservação da prova antecede a remessa à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, e que os atos de preservação não constituem instrução de mérito, mas medida de conservação da utilidade do expediente. A qualificação se confirma aqui: capturar página, registrar endereço e documentar navegação são atos de conservação praticados sobre conteúdo publicamente acessível, sem exercício de poder requisitório. A fronteira se cruza no momento em que se requisita ao provedor a porta lógica de origem, os registros de conexão ou os dados cadastrais do responsável pela publicação. Esse é ato do inciso III, e converte o expediente – quando não depender, ele próprio, de reserva de jurisdição, conforme a Seção 11.6.

Praticado ato instrutório no bojo da Notícia de Fato criminal, abrem-se apenas duas saídas, e a escolha entre elas não é discricionária. A primeira é o arquivamento imediato: se o próprio ato esclarecer o fato e revelar a inexistência de fundamento para a ação penal, o Ofício Circular nº 22/2024-CGMP ressalva expressamente essa hipótese, que dispensa a conversão – atraindo, porém, as comunicações do subtópico seguinte. A segunda é a conversão obrigatória em procedimento investigatório criminal, com instauração por portaria fundamentada, comunicação imediata ao juízo competente, registro e distribuição por dependência, e conclusão no prazo de 90 dias, prorrogável sucessivamente por igual período mediante decisão fundamentada. O modelo de portaria consta do [Anexo E](#).

A omissão em converter – isto é, prosseguir instruindo dentro da Notícia de Fato – produz duas consequências desfavoráveis: subtrai a investigação ao controle jurisdicional que o Supremo Tribunal Federal reputou condição de validade da investigação ministerial e expõe os elementos de prova assim obtidos a questionamento sobre a via de sua produção. Em matéria eleitoral, em que a prova é frequentemente única e irrepetível, o risco é desproporcional ao ganho de celeridade.

5.10.6. Procedimento na promoção de arquivamento criminal

Reunidas as diretrizes do Ofício Circular nº 22/2024-CGMP e do art. 72 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, o fluxo é o seguinte.

Primeira etapa – decisão fundamentada. Convencendo-se da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal, o Promotor Eleitoral decide fundamentadamente pelo arquivamento e promove as comunicações necessárias. A fundamentação deve enfrentar materialidade, autoria e tipicidade eleitoral, e indicar expressamente o dispositivo em que se apoia – se hipótese do art. 56, se orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou do Procurador-

Geral Eleitoral, ou se convencimento próprio quanto à ausência de justa causa. Essa indicação é o que definirá, na quarta etapa, se há ou não dispensa de revisão.

Segunda etapa – comunicação ao juízo e instauração de procedimento de gestão administrativa. Tendo havido conversão em procedimento investigatório criminal, ou se tratando de inquérito policial ou de termo circunstanciado, a comunicação ao juízo se dá pela juntada da decisão de arquivamento aos respectivos autos em trâmite no sistema de processos judiciais eletrônicos, da qual constará informação sobre a instauração de Procedimento de Gestão Administrativa destinado a executar as notificações. O procedimento é instaurado por mero despacho administrativo, pode ser instruído com cópia das peças relevantes e observa a regra de sigilo constante dos autos da investigação. Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo é feita em 24 horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão.

Tratando-se de Notícia de Fato criminal arquivada sem prática de ato instrutório, não há remessa ao Poder Judiciário. A comunicação limita-se ao noticiante.

Terceira etapa – comunicações à vítima, ao investigado e à autoridade policial. Após a comunicação ao juízo, a decisão é comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, à vítima ou a seu representante legal, ao investigado e à autoridade policial, no prazo de 5 dias, certificando-se tudo nos autos do procedimento de gestão administrativa. Não localizada a vítima ou o investigado, admite-se comunicação por edital no Diário Oficial do Ministério Público. Em crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação é dirigida à chefia do órgão a quem couber a representação judicial. A autoridade que exerce a função de polícia judiciária eleitoral é cientificada do arquivamento.

A vítima deve ser informada, no ato da comunicação, da possibilidade de apresentar razões e documentos no prazo de 30 dias, independentemente de defesa técnica, e da forma de sua apresentação. O prazo assiste ao representante, quando a abertura do procedimento se deu por representação (art. 72, § 1º), e à vítima identificada, quando esta não for a representante (art. 72, § 3º); o investigado identificado é igualmente comunicado, embora sem direito de insurgência (art. 72, § 4º). A comunicação pode ser feita por qualquer meio idôneo à sua efetividade, com certificação nos autos (art. 72, § 5º). Nenhum desses prazos se confunde com o de 10 dias assegurado ao noticiante contra o arquivamento de Notícia de Fato (art. 56, § 1º).

Quarta etapa – revisão. É o ponto de maior densidade prática do tópico. O quadro reúne a regra e as exceções.

Situação	Submissão ao poder revisor	Órgão e prazo
Arquivamento fundado nas hipóteses dos incisos I a III do art. 56	Dispensada, salvo recurso. Arquiva-se na própria unidade, com registro no sistema (art. 72, § 6º)	Comunica-se o Juízo Criminal competente (art. 72, § 7º)
Arquivamento fundado no inciso IV do art. 56 – solução por atuação mais ampla e resolutive	Exigida. O § 6º ressalva apenas os incisos I a III	2ª CCR/MPF, em 10 dias (art. 72, § 8º)

Situação	Submissão ao poder revisor	Órgão e prazo
Arquivamento fundado em orientação da 2ª CCR/MPF ou do Procurador-Geral Eleitoral	Dispensada, salvo recurso (art. 72, § 6º)	Comunica-se o Juízo Criminal competente
Arquivamento fundado em convencimento próprio, fora das hipóteses acima	Exigida, decorridos 30 dias sem insurgência, ou mantida a decisão após a insurgência	2ª CCR/MPF, em 10 dias (art. 72, § 8º)
Recurso do noticiante contra arquivamento de Notícia de Fato criminal	Exigida, se não houver reconsideração. Remessa em 3 dias	Juízo Criminal competente (Código Eleitoral, art. 357, § 1º) ou, alternativamente, 2ª CCR/MPF (art. 57, II)
Fundamento contrário a instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral	Exigida sempre (art. 57, § 2º)	Órgão revisional respectivo
Conversão de Notícia de Fato, procedimento preparatório ou procedimento investigatório em procedimento administrativo	Exigida: a conversão pressupõe arquivamento e sua homologação (art. 82)	Órgão revisional respectivo
Causa de extinção da punibilidade (art. 107 do Código Penal)	Fora da sistemática administrativa: o arquivamento exige sentença judicial	Juízo Eleitoral

O quadro exige uma harmonização que não é evidente. O Ofício Circular nº 22/2024-CGMP declara-se aplicável a todos os arquivamentos de natureza criminal, inclusive aos afetos à Justiça Eleitoral, e indica o Procurador-Geral de Justiça como destinatário do pedido de revisão – indicação que corresponde à estrutura revisional do Ministério Público estadual. No exercício da função eleitoral, porém, o Promotor de Justiça atua como órgão do Ministério Público Eleitoral, e a Portaria PGR/PGE nº 1/2019 designa expressamente, para os arquivamentos criminais por ele promovidos, o Juízo Criminal competente ou, alternativamente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A leitura que compatibiliza os dois atos é esta: do Ofício Circular aproveita-se integralmente a sistemática de comunicações – decisão fundamentada, procedimento de gestão administrativa, notificação da vítima, do investigado e da autoridade policial, prazos de 5 dias, 24 horas e 30 dias, juízo de retratação em 5 dias –, que é procedimental e neutra quanto ao ramo; da Portaria aproveita-se a definição do órgão revisor. Em caso de dúvida concreta, recomenda-se consulta prévia à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 52, e à Corregedoria-Geral, antes da remessa.

Quinta etapa – juízo de retratação. Apresentado pedido de revisão pela vítima ou por seu representante legal, por simples petição, independentemente de razões e de defesa técnica, o pedido é imediatamente juntado ao procedimento de gestão administrativa e abre-se ao membro o prazo de 5 dias para o juízo de retratação. Este consiste em decisão fundamentada: será positivo se o membro rever a decisão e der prosseguimento à persecução; negativo se mantiver o arquivamento. Havendo retratação, a vítima é comunicada em 5 dias.

A mesma faculdade surge quando o juízo competente, verificando teratologia ou patente ilegalidade, provoca a revisão; o prazo é de 5 dias contados da ciência, e, não havendo retratação, aguarda-se o fim do prazo recursal da vítima antes da remessa ao órgão revisor. O investigado e a autoridade policial não têm direito de apresentar pedido de revisão.

Sexta etapa – desfecho e desarquivamento. Homologado o arquivamento, determina-se o retorno dos autos ao juízo competente para os fins de direito, promovendo-se a baixa definitiva. Rejeitada a homologação, designa-se outro membro – vedada a designação daquele que promoveu o arquivamento – para adotar uma de três providências: requisição de diligências úteis e necessárias à instrução, propositura de acordo de não persecução penal ou ajuizamento da ação penal. As disposições aplicam-se ao arquivamento parcial, referente a alguns fatos ou investigados. Sobrevindo notícia de novo elemento de prova que altere os motivos do arquivamento, cabe a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada.

Nos casos em que o procedimento é remetido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a comunicação ao Juízo Criminal competente ocorre após a homologação pelo órgão revisional, para que se promova a baixa definitiva dos autos (art. 72, § 10). A autoridade que exerce a função de polícia judiciária eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.640/2021, é cientificada do arquivamento (art. 72, § 11); em procedimentos não conduzidos por autoridade policial, a ciência é dispensável (art. 72, § 12). As disposições aplicam-se ao arquivamento parcial (art. 72, § 13).

Uma remissão equivocada no próprio texto da Portaria

Registra-se, para que o leitor não a tome por erro deste guia, uma impropriedade que subsiste no texto consolidado da Portaria PGR/PGE nº 1/2019: o art. 57, II, remete à Lei Complementar nº 73/1993, quando o diploma pertinente é a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Nas peças e manifestações, convém citar o diploma correto, com a ressalva de que a remissão da Portaria contém equívoco material.

Uma advertência fecha o subtópico: o arquivamento não é a primeira alternativa à denúncia. Nos crimes eleitorais cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, o exame do cabimento do acordo de não persecução penal precede a promoção de arquivamento por conveniência e deve ser expresso, na forma da Seção [10.6](#) e das teses do Habeas Corpus nº 185.913.

5.10.7. O calendário eleitoral e a decisão de arquivar

Duas particularidades do ano eleitoral alteram a ponderação que antecede o arquivamento.

Compressão de prazos. No período de 90 dias que antecede o pleito até 15 dias após a diplomação dos eleitos, o prazo de duração do procedimento preparatório eleitoral é reduzido à metade, admitidas prorrogações sucessivas fundamentadas. Ao deliberar sobre prorrogação, o membro deve observar os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais. A compressão reforça a advertência do subtópico 5.10.3: nesse período, a decisão de arquivar consome tempo que pode não ser recuperável.

Irrepetibilidade da prova. A prova eleitoral é caracteristicamente perecível – conteúdo digital removido, evento encerrado, material de propaganda retirado, testemunha dispersada após o pleito.

O arquivamento fundado em insuficiência de elementos deve ser precedido da verificação de que a insuficiência não decorre de omissão na conservação da prova disponível. Arquivar por falta de prova que se deixou perecer é resultado que a fundamentação não sustenta.

5.10.8. Verificação antes de arquivar

O roteiro abaixo destina-se à conferência imediatamente anterior à assinatura da promoção de arquivamento.

#	Verificação
1	O expediente foi corretamente classificado: arquivamento interno, Notícia de Fato não criminal ou Notícia de Fato criminal?
2	Havendo dimensão não criminal apta a fundamentar ação de competência originária do Tribunal, o procedimento foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o cargo em disputa?
3	Foi verificada a inexistência de foro por prerrogativa de função de qualquer envolvido?
4	Foi praticado algum ato instrutório? Em caso positivo, a conversão em procedimento investigatório criminal é obrigatória, salvo arquivamento imediato
5	A prova perecível, sobretudo digital, foi preservada antes da decisão?
6	Foi examinado e consignado o cabimento, ou não, de transação penal e de acordo de não persecução penal?
7	A fundamentação indica expressamente o dispositivo de arquivamento invocado?
8	Foi verificada a incidência de causa de extinção da punibilidade, que exige sentença judicial?
9	Foram identificados noticiante, vítima e investigado, com endereço ou contato, para as comunicações devidas?
10	Foi instaurado procedimento de gestão administrativa para execução e certificação das notificações, com observância do sigilo?
11	A vítima foi informada do prazo de 30 dias para pedido de revisão e da forma de interposição?
12	A autoridade de polícia judiciária eleitoral foi cientificada, quando o caso?
13	Está definido se há dispensa de revisão e, não havendo, qual o órgão revisor e o prazo de remessa?
14	O registro foi lançado nos sistemas respectivos, com tramitação paralela quando exigida?
15	Houve comunicação a outro ramo do Ministério Público, quando o fato repercutir em atribuição diversa?

O roteiro não substitui a fundamentação: destina-se a impedir que ela seja assinada com lacuna que só se revelará depois, quando o prazo já houver corrido.

5.11. Atuação junto aos órgãos da administração eleitoral local

O Promotor Eleitoral mantém interlocução institucional com o Juízo Eleitoral, os cartórios eleitorais e a administração municipal, especialmente quanto à cessão de bens e servidores para o pleito, à organização da votação e à logística de transporte de eleitores, matéria disciplinada pela Resolução TSE nº 23.753/2026.

5.12. Improbidade administrativa com repercussão eleitoral

Fatos apurados no curso da atuação eleitoral que configurem, a um só tempo, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa podem ensejar o desmembramento da apuração, com remessa da vertente de improbidade ao Promotor de Justiça com atribuição para a tutela do patrimônio público, preservando-se a autonomia de cada via.

O art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que as condutas vedadas do *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, com remissão ao art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, dispositivo que a Lei nº 14.230/2021 revogou ao tornar taxativo o rol daquele artigo. A questão que daí resulta é se a remissão ficou esvaziada.

A tipicidade permanece: continuidade típico-normativa

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei nº 14.230/2021 não afastou a caracterização como ato ímprobo das condutas do art. 73 da Lei das Eleições. A revogação do inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade e a taxatividade do *caput* não alteram a tipicidade dos atos previstos em legislação esparsa, por incidência do princípio da continuidade típico-normativa: o rol de condutas do art. 73, por afetarem a igualdade de oportunidades entre candidatos, agrega-se ao rol taxativo do art. 11, com apoio no art. 1º, § 1º, e no art. 11, § 2º, da própria Lei nº 8.429/1992. Permanece exigível, contudo, a demonstração do dolo.

Duas consequências práticas decorrem desse entendimento. A primeira é que a comunicação ao colega com atribuição para o patrimônio público não é mera formalidade: subsiste base legal para a ação de improbidade fundada em conduta vedada, e o material probatório reunido na esfera eleitoral tende a ser o mesmo. A segunda é que a Lei nº 14.230/2021 alterou o art. 12, III, da Lei de Improbidade em benefício do agente, não sendo mais possível aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos com base no art. 11, o que deve ser considerado na avaliação de utilidade da via.

Quanto à competência, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1.260 da repercussão geral, que é possível a dupla responsabilização por crime eleitoral de caixa dois e por ato de improbidade, dada a independência de instâncias; que o reconhecimento, na instância eleitoral, da inexistência do fato ou da negativa de autoria repercute na seara administrativa; e que compete à Justiça Comum processar e julgar a ação de improbidade por ato que também configure crime eleitoral.

Roteiro de articulação com a tutela do patrimônio público

Identificada conduta vedada com repercussão patrimonial, convém: reunir a prova documental do ato, do agente e do benefício; comunicar a PRE, para a via eleitoral; remeter cópia integral ao Promotor de Justiça com atribuição para o patrimônio público, com indicação expressa do art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do entendimento sobre continuidade típico-normativa; e registrar, na remessa, que a esfera eleitoral e a de improbidade são independentes, ressalvada a repercussão da negativa de autoria ou da inexistência do fato. Registre-se, ainda, que sanções de improbidade podem alcançar o particular que concorreu para o ato em conjunto com o agente público.

5.13. Diligências requisitadas pela PRE e educação para a cidadania

Quando oficiado pela PRE, o Promotor Eleitoral diligencia conforme requerido, podendo colher outras provas pertinentes à instrução (art. 4º, IX). Cabe-lhe, ainda, atuar preventivamente, por meio de ações de esclarecimento sobre condutas vedadas, propaganda eleitoral e participação política.

5.14. Comunicação imediata a outros ramos do Ministério Público

Nem todo fato que chega à Promotoria Eleitoral esgota-se na competência da Justiça Eleitoral. O mesmo suporte fático que revela crime eleitoral revela, com frequência, ato de improbidade administrativa, crime contra a Administração Pública, ilícito trabalhista ou infração à ordem econômica.

A Recomendação CNMP nº 110/2024 firmou, para essas situações, dever de comunicação imediata ao ramo do Ministério Público com atribuição sobre a matéria conexa, independentemente do estágio da apuração eleitoral e sem prejuízo de sua continuidade.

A providência é de comunicação, não de declínio. O Promotor Eleitoral conserva a apuração do ilícito eleitoral e remete cópia – não os autos – ao ramo correlato, com indicação precisa do que, no material, interessa àquela atribuição.

O compartilhamento de elementos de prova observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a disciplina do Conselho Nacional do Ministério Público sobre tratamento de dados pessoais, com registro do que foi compartilhado, com quem e sob que fundamento.

Situações típicas em eleições gerais são as seguintes.

- Contratação irregular ou uso de estrutura pública em favor de candidatura, com repercussão em improbidade administrativa – comunicação à Promotoria de Justiça com atribuição para a tutela do patrimônio público.
- Assédio eleitoral em ambiente de trabalho – comunicação ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Seção [10.8](#).
- Crime eleitoral conexo a crime comum federal – observadas as regras de competência e a orientação sobre conexão, comunicação ao Ministério Público Federal.
- Aliciamento de eleitores em unidade de acolhimento ou em programa social dirigido a crianças, adolescentes ou pessoas idosas – comunicação à Promotoria de Justiça com atribuição própria.

Em todas elas, a comunicação deve ser documentada no expediente eleitoral, com identificação do órgão destinatário e da data, de modo que a providência possa ser demonstrada em eventual aferição posterior.

5.15. Matérias de rotina: prazos e providências

Ao lado das grandes ações eleitorais, a Promotoria Eleitoral responde por um conjunto de manifestações de rotina, quase todas submetidas a prazos exíguos. O quadro reúne as mais frequentes, com o prazo e a observação de método que cada uma exige.

Matéria	Manifestação do Ministério Público Eleitoral	Prazo	Observação
Direito de resposta	Parecer	1 dia	O prazo exíguo exige triagem diária do sistema

Matéria	Manifestação do Ministério Público Eleitoral	Prazo	Observação
Prestação de contas de campanha	Parecer sobre o parecer técnico	Conforme designação do juízo	Nas eleições gerais, atenção à divisão de atribuições
Transferência e alistamento eleitoral	Manifestação sobre o pedido	Conforme calendário	Fiscalização de transferência fraudulenta
Cancelamento e exclusão de inscrição	Manifestação	Conforme o rito	Verificar duplicidade e óbito
Execução de multa eleitoral	Providências de cobrança	–	Legitimidade e via de cobrança devem ser conferidas antes da propositura
Mandado de segurança contra ato do poder de polícia	Manifestação	Conforme intimação	Prazo decadencial de 120 dias para a impetração
Quitação eleitoral e certidões	Manifestação, quando provocado	–	Relevante na fase de registro de candidatura

Duas observações fecham o quadro. A primeira: nas eleições gerais, boa parte dessas matérias permanece integralmente com o Promotor Eleitoral, porque não envolve ação de cassação – o deslocamento de legitimidade da Seção 9 não as alcança. A segunda: os prazos de um dia, característicos do direito de resposta, tornam indispensável rotina de conferência diária do sistema processual durante o período eleitoral, e não apenas nas datas críticas do calendário.

5.16. Quadro-síntese: art. 4º da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026

O quadro reproduz a distribuição de atribuições fixada pelo art. 4º da Portaria Conjunta de 28 de maio de 2026, subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral no Tocantins e pelo Procurador-Geral de Justiça, conferida no processo administrativo de origem (PR-TO nº 00014748/2026).

Inciso	Atribuição do Promotor Eleitoral
I	Atender cidadãos, orientar e adotar providências administrativas e judiciais cabíveis, resguardada a competência da Justiça Eleitoral (art. 48 da Res.-CNMP nº 30/2008).
II	Na data do pleito, fiscalizar os trabalhos de votação em todas as seções da Zona Eleitoral.
III	Fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente à PRE as ilicitudes: abuso de poder, condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio, captação ou uso ilícito de recursos, propaganda irregular, antecipada ou criminosa, e demais irregularidades.

Inciso	Atribuição do Promotor Eleitoral
IV	Instaurar Notícia de Fato para diligências preliminares; em urgência, evitar o perecimento do direito e remeter à PRE no menor prazo possível.
V	Expedir recomendação apenas com anuência e em conjunto com o Procurador Regional Eleitoral.
VI	Intimar de imediato os candidatos beneficiados por propaganda irregular ou conduta vedada, para retirada ou regularização (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997), comunicando o resultado à PRE.
VII	Provocar o poder de polícia do Juiz Eleitoral para evitar ou fazer cessar propaganda irregular ou atos viciosos (art. 35, XVII, do Código Eleitoral).
VIII	Cientificar a PRE, nos casos de condutas passíveis de sanção, para as providências cabíveis.
IX	Diligenciar conforme oficiado pela PRE, podendo colher outras provas pertinentes.
X	Informar à PRE, em prazo útil e por petição eletrônica, causas de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade, para fins de AIRC ou, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, de RCED (art. 3º, <i>caput</i> , da LC nº 64/1990).
§ 1º	Arquivar internamente, de forma fundamentada, notícias sem indício de ilícito, sem necessidade de homologação (art. 86 da Portaria PGE nº 1/2019).
§ 2º	Arquivar notícias anônimas sem elementos mínimos, quando inviável obtê-los de outro modo (art. 56, III, da Portaria PGE nº 1/2019).

Reproduzido o rol, cabe a advertência que a próxima seção desenvolve: a atribuição descrita no quadro convive, nas eleições gerais, com uma restrição de legitimidade processual que não aparece no texto do artigo.

6. Limites de atuação nas eleições gerais

6.1. Legitimidade das ações cassatórias

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a Representação por captação ou gasto ilícito de recursos e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, quando dirigidas contra candidatos a cargos federais, estaduais ou distritais, têm sua legitimidade ministerial deslocada para a Procuradoria Regional Eleitoral, e, no caso da eleição presidencial, para a Procuradoria-Geral Eleitoral. Essa é a manifestação mais visível da contração de atribuições nas eleições gerais em relação às eleições municipais, nas quais o Promotor Eleitoral detém legitimidade direta para o ajuizamento dessas ações perante o Juízo Eleitoral.

6.2. O papel de triagem e comunicação do Promotor Eleitoral

Isso não significa que o Promotor Eleitoral seja excluído da apuração dos fatos. Ao contrário: cabe a ele triar a notícia, realizar as diligências de instrução compatíveis com sua atribuição, elaborar relatório circunstanciado e remetê-lo, com a brevidade exigida pelos prazos eleitorais, à PRE ou à PGE. O êxito da ação de legitimidade concentrada depende, em grande medida, da qualidade e da tempestividade da instrução realizada no primeiro grau.

A sequência de trabalho, nas eleições gerais, encadeia quatro tarefas: avaliar a pertinência e a gravidade da notícia recebida; realizar as diligências de instrução compatíveis com a atribuição de primeiro grau; assegurar a integridade da prova, sobretudo a digital, de alta volatilidade; e submeter os elementos à PRE ou à PGE em tempo hábil ao ajuizamento. O acerto de cada uma dessas etapas condiciona o resultado da ação de legitimidade concentrada.

6.3. Propaganda partidária extemporânea

Quanto à propaganda partidária extemporânea praticada fora do período eleitoral, instituto que não se confunde com o Procedimento Preparatório Eleitoral examinado na Seção 7.2, recomenda-se que a representação seja exercida pela PRE, dada a repercussão tipicamente estadual ou nacional dessas condutas. Por não haver, na disciplina local, atribuição expressa ao primeiro grau nessa matéria, o encaminhamento à PRE é a via segura, cabendo ao Promotor Eleitoral instruir e comunicar, na forma da Seção 6.2.

6.4. Poder de polícia sobre a internet: divisão de tarefas

Havendo juízes auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral para o exercício do poder de polícia sobre conteúdo na internet, a atuação do Promotor Eleitoral limita-se à comunicação imediata da notícia à PRE ou à PGE, com preservação da prova digital e sem instrução de mérito, nos termos das Seções 4.3 e 8.2.

7. Instrumentos de instrução

7.1. Notícia de Fato Eleitoral

A Notícia de Fato é o instrumento de triagem preliminar, destinado a delimitar os fatos narrados antes da decisão sobre a instauração de investigação formal. Nos termos do art. 54 da Portaria PGE nº 1/2019, é vedada, no seu âmbito, a expedição de requisições; as diligências admitidas são as de natureza mais branda, como solicitação de informações, oitiva informal e expedição de ofícios. O prazo de apreciação é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, prorrogável uma única vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias adicionais, sendo esse prazo de prorrogação o adotado no modelo institucional reproduzido no [Anexo B](#). Findo o exame, a Notícia de Fato é arquivada, se não configurada irregularidade, ou convertida em procedimento investigatório criminal ou em procedimento administrativo, conforme a natureza do fato apurado.

Por que o Procedimento Preparatório Eleitoral, e não o inquérito civil?

O art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 afasta, em matéria eleitoral, a aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/1985. A partir dessa regra, a Portaria PGE nº 1/2019 estruturou instrumentos próprios de investigação na seara eleitoral: a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e o Procedimento Administrativo.

A jurisprudência do TSE evoluiu quanto ao alcance do dispositivo. O entendimento que reconhecia a impossibilidade de inquérito civil incidiu nas Eleições de 2010 e 2012. Desde então, em interpretação conforme os arts. 127 e 129, III, da Constituição, a Corte afirma a licitude do PPE e não reconhece nulidade das provas colhidas em inquérito civil regularmente instaurado.

A orientação prática permanece inalterada: o Promotor Eleitoral deve valer-se dos instrumentos próprios da Portaria PGE nº 1/2019, notadamente do PPE, compatíveis com os prazos exíguos do calendário eleitoral e imunes a arguições de nulidade fundadas na literalidade do art. 105-A.

7.2. Procedimento Preparatório Eleitoral

O Procedimento Preparatório Eleitoral destina-se à apuração de fatos de natureza não criminal que demandem diligências mais aprofundadas do que as admitidas na Notícia de Fato, mas que ainda não configurem, com segurança, ilícito determinado. Trata-se de instrumento próprio da regulamentação do Ministério Público Eleitoral. Nas eleições gerais, sua utilidade é reduzida, dado que o Promotor Eleitoral não detém legitimidade para as ações a que o procedimento normalmente serviria de preparação; a via ordinária é a Notícia de Fato seguida de remessa à PRE.

O prazo de conclusão é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, na forma do art. 62 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019. No período de 90 dias que antecede o pleito até 15 dias após a diplomação dos eleitos, esse prazo é reduzido à metade, admitidas prorrogações sucessivas fundamentadas, observados sempre os prazos preclusivos e decadenciais inerentes ao ajuizamento das ações eleitorais.

Ressalva quanto ao emprego do procedimento preparatório eleitoral em 2026

O material de capacitação nacional para as Eleições 2026 registra orientação para que o procedimento preparatório eleitoral não seja utilizado pelo Promotor Eleitoral neste pleito, dado o deslocamento da legitimidade cível-eleitoral para a Procuradoria Regional Eleitoral e para a Procuradoria-Geral Eleitoral, examinado na Seção 9. A via ordinária é a Notícia de Fato seguida de remessa.

A orientação é diretriz de capacitação, e não ato normativo, razão por que se recomenda sua confirmação junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins antes de adotá-la como regra de serviço. O instituto permanece descrito neste guia porque o Promotor Eleitoral precisa conhecê-lo: o que se ressalva é o seu emprego no pleito de 2026.

7.3. Procedimento Investigatório Criminal

O PIC é o instrumento próprio para a apuração de infrações penais eleitorais sem foro por prerrogativa de função, disciplinado pelos arts. 66 e seguintes da Portaria PGR/PGE nº 1/2019. O prazo de conclusão é de 90 (noventa) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, sucessivas vezes, enquanto persistir a necessidade de diligências, observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

nº 2.943, 3.309 e 3.318, concluído em 2 de maio de 2024, entre os quais a comunicação da instauração e de eventual prorrogação ao Juízo competente, para conhecimento e controle. Aplica-se, ainda, a disciplina do art. 3º-B do Código de Processo Penal, cuja constitucionalidade foi reconhecida no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Distinção prática relevante

A prorrogação do PIC é decidida pelo próprio Ministério Público e comunicada ao Juízo para conhecimento e controle. Não se confunde com o pedido de prorrogação de prazo de inquérito policial, que depende de deferimento judicial. O modelo do [Anexo F](#) adota, coerentemente, redação de comunicação, e não de requerimento de deferimento.

7.4. Procedimento Administrativo

O Procedimento Administrativo é o instrumento adequado ao acompanhamento de fato ou situação que demande atuação preventiva do Ministério Público, sem caráter investigatório e sem pessoa investigada (art. 78 e parágrafo único da Portaria PGE nº 1/2019). Presta-se, ainda, à gestão de tratativas próprias do órgão, como a estruturação de acordo de não persecução penal (Seção [10.6](#)). O prazo de conclusão admite prorrogação por seis meses, nos termos do art. 80 da mesma Portaria. Os modelos correspondentes constam dos Anexos G, H e I.

7.5. Quadro-síntese dos instrumentos de instrução

O quadro compara os quatro instrumentos examinados nesta seção quanto à finalidade, ao prazo e à autoridade que os instaura.

Instrumento	Finalidade	Prazo	Instaurado por
Notícia de Fato	Triagem preliminar de ilícito eleitoral	30 dias, prorrogável uma vez por até 90 dias (art. 54)	Promotor Eleitoral
Procedimento Preparatório Eleitoral	Apuração cível ou administrativa ou criminal	60 dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período; reduzidos à metade nos 90 dias que antecedem o pleito até 15 dias após a diplomação (art. 62 e § 2º)	Promotor Eleitoral
Procedimento Investigatório Criminal	Infração penal eleitoral sem foro por prerrogativa de função	90 dias, prorrogáveis sucessivamente por igual período mediante decisão fundamentada (art. 70)	Promotor Eleitoral
Procedimento Administrativo	Questões correlatas e gestão administrativa	Prorrogável por seis meses, na forma do art. 80	Promotor Eleitoral

A escolha do instrumento adequado é a primeira decisão do procedimento, e dela dependem os poderes instrutórios disponíveis, o prazo de conclusão e o regime de arquivamento aplicável, examinado na Seção [5.10](#).

8. Poder de polícia eleitoral

8.1. Natureza e limites

O poder de polícia em matéria eleitoral é exercido pelo juiz eleitoral, e não diretamente pelo Ministério Público, cabendo a este requerer sua atuação. A provocação ministerial não é mera formalidade: dela depende, em regra, a própria possibilidade de imposição de sanção. É o que se extrai, *a contrario sensu*, da Súmula nº 18 do TSE:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

Súmula-TSE nº 18.

O juiz eleitoral não pode, por iniciativa própria, instaurar procedimento para impor multa por propaganda irregular. A provocação da parte legitimada, entre as quais o Ministério Público, é pressuposto de validade da atuação punitiva. Daí a relevância do papel do Promotor Eleitoral: sem sua provocação, ou a de outro legitimado, a irregularidade pode permanecer sem resposta sancionatória ainda que o juiz dela tenha conhecimento.

O poder de polícia, por outro lado, restringe-se às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

No mesmo sentido, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 positivou a diretriz da súmula ao vedar, no exercício do poder de polícia, a aplicação de sanção pecuniária, a instauração de ofício de representação por propaganda irregular e a adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais. A convergência entre a súmula e a resolução reforça o ponto: sem provocação de legitimado, não há resposta sancionatória.

No âmbito do Tocantins, a matéria passou a ser disciplinada pelo Provimento nº 4, de 12 de agosto de 2026, da Corregedoria Regional Eleitoral, que revogou o Provimento CRE-TO nº 5, de 29 de maio de 2025. Nas eleições gerais, o poder de polícia sobre a propaganda de rua e em ambiente físico cabe aos juízes eleitorais das respectivas Zonas Eleitorais, no âmbito do seu território, salvo a propaganda realizada na internet (art. 2º, I). O ato reitera, no plano local, a diretriz da Súmula nº 18 do TSE: é vedado ao juiz eleitoral instaurar procedimento com o objetivo de aplicar sanção pecuniária, aplicar multas ou *astreintes*, instaurar de ofício ação de representação eleitoral e exercer censura prévia sobre matérias jornalísticas e programas (art. 4º). Se o fato apurado caracterizar infração sujeita a multa, a sanção depende de representação eleitoral autônoma ajuizada por legitimado ativo, sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (art. 4º, parágrafo único), o que confirma a centralidade da provocação ministerial.

8.2. Internet: forma, teor e divisão de atribuições

Na fiscalização da propaganda na internet, distingue-se a irregularidade de forma, como a ausência de identificação do responsável, da irregularidade de teor, como conteúdo ofensivo, discurso de ódio

ou desinformação. O poder de polícia sobre o teor, quando há juízes auxiliares designados, é exercido de forma centralizada, cabendo ao Promotor Eleitoral a comunicação imediata e a preservação da prova, sem instrução de mérito, como examinado na Seção [4.3](#).

8.3. Fluxo prático recomendado

- Receber a notícia de irregularidade e autuá-la como Notícia de Fato.
- Verificar se há juízes auxiliares designados para a matéria de internet ou se a irregularidade é de natureza comum.
- Sendo comum: instruir com as diligências mínimas, entre as quais capturas de tela, identificação do responsável e localização física ou eletrônica; notificar o responsável e o beneficiário para retirada em 48 horas, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ([Anexo C](#)); e, persistindo a irregularidade, requerer a medida de poder de polícia ao Juízo Eleitoral ([Anexo D](#)), comunicando de imediato a providência à PRE ou à PGE.
- Envolvendo internet com juízes auxiliares designados: preservar a prova digital e encaminhar imediatamente à PRE ou à PGE, sem instruir o mérito.
- Em qualquer hipótese, verificar o cargo em disputa envolvido, para a correta destinação do procedimento, conforme o quadro da Seção [4.5](#).

A Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) no Tocantins

O Provimento CRE-TO nº 4/2026 estabeleceu que o procedimento de fiscalização de propaganda eleitoral tramita no PJe, na classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP, código 12561), autuada por integração automatizada do aplicativo Pardal, diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por partido, coligação, federação ou advogado constituído, ou pela equipe do Cartório Eleitoral (arts. 5º e 6º). O Promotor Eleitoral pode, portanto, provocar o poder de polícia por autuação direta na classe própria. As denúncias recebidas na Zona Eleitoral por correio eletrônico, telefone ou aplicativo de mensagem são restituídas ao remetente com orientação para registro no Pardal ou no PJe, e a denúncia anônima ou sem indícios mínimos não é autuada, embora possa fundamentar diligência de constatação determinada pelo juiz (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Os autos de constatação, vistorias e relatórios de servidores da Justiça Eleitoral gozam de fé pública e presunção relativa de veracidade, e é dispensada nova vistoria presencial quando a irregularidade já estiver comprovada por fotografias, vídeos, coordenadas geográficas ou documentos idôneos (arts. 8º e 9º), o que valoriza a instrução ministerial com registro fotográfico georreferenciado. Constatada a irregularidade, o juiz notifica o responsável ou beneficiário para remoção ou regularização em 48 horas, prazo que, nos 15 dias anteriores ao pleito, pode ser reduzido para 24 horas em decisão fundamentada, admitida a remoção imediata em caso de extrema urgência ou risco de dano irreparável (art. 10).

Encerradas as providências do poder de polícia, o juízo dá ciência dos autos ao órgão do Ministério Público Eleitoral competente para avaliar o ajuizamento de representação por propaganda irregular ou de ação penal (art. 14). Essa ciência, realizada pelo PJe, deve ser acompanhada com atenção, porque é dela que nasce, em regra, a oportunidade da resposta sancionatória.

Dispensa da notificação prévia

A notificação do beneficiário para regularização em 48 horas não é necessária quando ele for o próprio autor da irregularidade, ou quando as circunstâncias do caso revelarem a impossibilidade de que dela não tivesse conhecimento (art. 40-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997).

9. Ações e representações eleitorais

9.1. Arguição de inelegibilidade: legitimidade da PRE

Ponto de atenção central deste guia

Diferentemente do que ocorre nas eleições municipais, nas eleições gerais o Promotor Eleitoral não ajuíza a AIRC nem o RCED. Cabe-lhe informar a PRE, que detém a legitimidade para a proposição. O prazo de impugnação é de cinco dias, preclusivo, contados da publicação do edital.

O art. 4º, X, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026 é expresso ao atribuir ao Promotor Eleitoral o dever de informar à PRE, em prazo útil e por petição eletrônica, as causas de inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade de que tenha conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Requerimento de Registro de Candidatura e, nas hipóteses de inelegibilidade constitucional e superveniente, do Recurso Contra a Expedição do Diploma. O verbo empregado atribui a proposição ao órgão de segundo grau.

A distinção não é terminológica. O prazo do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 é de cinco dias contados da publicação do edital, e é preclusivo. O Promotor Eleitoral que, em eleição geral, ajuizasse diretamente a AIRC correria risco de ilegitimidade ativa, com possível perda do prazo enquanto o vício fosse discutido. A boa prática é a comunicação imediata e documentada à PRE, com todos os elementos de prova disponíveis, tão logo identificada a causa de inelegibilidade.

9.2. Quadro de legitimidade por cargo e por ação

O quadro resume, por espécie de ação e por cargo em disputa, qual órgão do Ministério Público Eleitoral ajuíza e o que cabe ao primeiro grau.

Ação	Cargo em disputa	Órgão do MP Eleitoral que ajuíza	Atuação do Promotor Eleitoral
AIJE, AIME e Representação por captação ou gasto ilícito	Presidente e Vice-Presidente	Procuradoria-Geral Eleitoral	Instrui e comunica, com remessa à PGE
AIJE, AIME e Representação por captação ou gasto ilícito	Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual ou Distrital	Procuradoria Regional Eleitoral	Instrui e comunica, com remessa à PRE
AIRC e RCED	Presidente e Vice-Presidente	Procuradoria-Geral Eleitoral	Informa a PRE, que articula com a PGE

Ação	Cargo em disputa	Órgão do MP Eleitoral que ajuíza	Atuação do Promotor Eleitoral
AIRC e RCED	Demais cargos das eleições gerais	Procuradoria Regional Eleitoral	Informa a PRE (art. 4º, X, da Portaria Conjunta)
Representação por propaganda irregular	Qualquer cargo	PRE ou PGE, conforme o cargo	Notifica na forma do art. 40-B, requer o poder de polícia ao Juízo e comunica de imediato

A legitimidade do Ministério Público Eleitoral para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo segue o rol do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável por construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que arrola partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. O que se desloca, nas eleições gerais, não é a legitimidade da instituição, e sim o órgão que a exerce.

9.3. Dois pontos processuais de consequência prática

Litisconsórcio passivo necessário

Nas ações eleitorais que comportam pena de cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice. Decorrido o prazo da ação sem a inclusão do vice no polo passivo, não se admite emenda à inicial, o que acarreta a extinção sem resolução de mérito. A observação importa ao primeiro grau: o relatório de remessa à PRE deve identificar, desde logo, titular e vice, com qualificação completa.

Cabe registrar, ainda, que a cassação por ilícito eleitoral acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, que não são computados para a legenda. Quanto à legitimidade, o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 arrola, para as representações por descumprimento daquela lei, qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público.

9.4. O papel do Promotor Eleitoral na instrução das ações de legitimidade concentrada

Ainda quando não detenha legitimidade para o ajuizamento direto, o Promotor Eleitoral pode ser instado a colaborar na instrução das ações propostas pela PRE ou pela PGE, prestando informações, produzindo prova testemunhal ou documental na sua Zona Eleitoral e cumprindo as diligências requisitadas na forma do art. 3º da Portaria Conjunta. Não atua, contudo, como fiscal da ordem jurídica nos recursos interpostos por outros legitimados em processo de registro, atribuição que cabe ao órgão de segundo grau.

10. Crimes eleitorais e persecução penal

10.1. Competência e foro por prerrogativa de função

Os crimes eleitorais são processados e julgados pela Justiça Eleitoral, competindo ao Promotor Eleitoral a persecução penal de primeiro grau quando o investigado não detiver foro por prerrogativa de função. Nos casos em que o agente político investigado tenha exercido, ou ainda exerça, cargo com foro perante o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral, a atribuição desloca-se para a PRE ou para a PGE.

A regra, em síntese, é simples e comporta poucas exceções: os crimes eleitorais são processados e julgados pelo Juízo Eleitoral de primeira instância, e a atribuição ministerial correspondente é do Promotor Eleitoral. O deslocamento só ocorre quando incide foro por prerrogativa de função, nos termos do quadro.

Investigado	Órgão julgador	Órgão do Ministério Público
Sem prerrogativa de foro	Juízo Eleitoral	Promotor Eleitoral
Prefeito, juiz de direito, membro do Ministério Público estadual	Tribunal Regional Eleitoral	Procuradoria Regional Eleitoral
Governador, Deputado Estadual, Desembargador	Tribunal Regional Eleitoral ou Superior Tribunal de Justiça, conforme o cargo	Procuradoria Regional Eleitoral ou Procuradoria-Geral da República
Deputado Federal, Senador	Supremo Tribunal Federal	Procuradoria-Geral da República

A leitura do quadro pressupõe a restrição que o Supremo Tribunal Federal impôs ao instituto no julgamento da Ação Penal nº 937: o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão dele. Fora dessa moldura, ainda que o investigado seja detentor de mandato, a competência é do juízo de primeiro grau. Em matéria eleitoral, a delimitação é decisiva porque boa parte dos crimes é praticada por candidato que já exerce mandato – e a pergunta relevante passa a ser se o fato guarda relação com a função exercida.

Quanto à conexão, prevalece a atração do foro mais graduado, ressalvadas as hipóteses em que a Constituição ou a lei impõem separação obrigatória – crimes militares, crimes dolosos contra a vida e atos infracionais. Na conexão entre crime eleitoral e crime comum, a competência é da Justiça Eleitoral, que julga ambos. O enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça – a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado – impõe, contudo, verificação prévia do estágio de cada feito antes de se postular a reunião.

Zonas Eleitorais especializadas. A Resolução TSE nº 23.618/2020 admite a especialização de Zonas Eleitorais para o processamento de feitos criminais eleitorais. Onde houver especialização, a atribuição do Promotor Eleitoral segue a competência do juízo especializado, e não a divisão territorial ordinária. Convém confirmar, no início do ciclo eleitoral, se há especialização em vigor no Estado. A providência importa, em especial, quando a apuração envolver organização criminosa,

associação criminosa ou milícia privada vinculada a crime eleitoral cuja estrutura alcance mais de uma Zona Eleitoral em municípios diferentes, hipótese em que a competência se desloca para a Zona Eleitoral especializada, na forma da Resolução TSE nº 23.618/2020 e do respectivo ato de especialização do Tribunal Regional Eleitoral.

Crimes comuns conexos

Havendo conexão entre crime de competência da Justiça Comum e crime de competência da Justiça Eleitoral, prevalece a competência da Justiça Especializada. O entendimento, firmado no Inquérito nº 4.435-AgR-quarto com eficácia expansiva, foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 65.569-AgR, julgada em 12 de agosto de 2025. A consequência prática é relevante para o primeiro grau: identificada motivação político-eleitoral, o conjunto dos fatos conexos atrai a atribuição do Ministério Público Eleitoral.

Quanto à subsistência do foro após o afastamento do cargo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto do Habeas Corpus nº 232.627/DF e da Questão de Ordem no Inquérito nº 4.787, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, concluído em sessão virtual encerrada em 11 de março de 2025, por maioria de sete votos a quatro, fixou a tese de que a prerrogativa de foro para o julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do agente, ainda que o inquérito ou a ação penal se iniciem depois de cessado o exercício. Os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, cujo julgamento foi iniciado em sessão virtual com prazo até 19 de dezembro de 2025 e suspenso por pedido de vista, foram retomados e rejeitados em maio de 2026, mantida a tese. A orientação já foi aplicada no âmbito local: o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em julgado de 28 de julho de 2025, reconheceu que a competência por prerrogativa de foro para crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções persiste após a cessação do mandato, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar agente por fatos ocorridos na condição de Governador do Estado, independentemente do cargo que venha a ocupar posteriormente.

10.2. Termo circunstanciado e inquérito policial eleitoral

Anote-se que o crime de corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral é formal: consuma-se com a prática de qualquer dos verbos do tipo, independentemente da entrega ou da aceitação da vantagem. Nas infrações de menor potencial ofensivo, o Promotor Eleitoral pode propor a transação penal, observadas as peculiaridades da Lei nº 9.099/1995 aplicáveis ao processo eleitoral. Nas demais infrações, a investigação tramita por inquérito policial eleitoral, presidido pela autoridade policial, ou por procedimento investigatório criminal conduzido diretamente pelo Ministério Público, nos termos da Seção 7.3.

As infrações penais do Código Eleitoral são de ação pública (art. 355). Verificada a infração, a denúncia é oferecida no prazo de dez dias (art. 357). Requerido o arquivamento, e considerando o juiz improcedentes as razões, os autos são remetidos ao Procurador Regional Eleitoral, que oferecerá a denúncia, designará outro membro para fazê-lo ou insistirá no arquivamento, hipótese em que o juiz estará obrigado a atender. Recebida a denúncia, o réu ou seu defensor dispõe de dez dias para alegações escritas e arrolamento de testemunhas (art. 359). Encerrada a instrução, abre-se prazo de

cinco dias a cada parte para alegações finais (art. 360), e das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral em dez dias (art. 362).

Aplicam-se aos crimes eleitorais as regras gerais do Código Penal (art. 287 do Código Eleitoral), inclusive quanto à prescrição, e o Código de Processo Penal como lei subsidiária no processo, no julgamento e na execução, tanto dos crimes eleitorais quanto dos comuns que lhes sejam conexos (art. 364).

A prescrição merece cálculo em separado, porque é ela que determina, na prática, se vale requisitar inquérito. Os prazos do art. 109 do Código Penal, aplicados às penas máximas típicas do Código Eleitoral, produzem o seguinte quadro.

Pena máxima cominada	Prazo prescricional	Tipos representativos
Detenção de até 2 meses	3 anos	Retenção de título eleitoral (art. 295); desordem nos trabalhos eleitorais (art. 296)
Detenção de até 6 meses	3 anos	Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 297); intervenção de autoridade estranha na mesa receptora (art. 305)
Detenção de até 1 ano	4 anos	Recusa de cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral (art. 347); crimes do dia da eleição do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997
Detenção de até 2 anos	4 anos	Violação do sigilo do voto (art. 312)
Reclusão de até 3 anos	8 anos	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem (art. 309)
Reclusão de até 4 anos	8 anos	Corrupção eleitoral (art. 299); coação (art. 301); assédio a candidata ou a detentora de mandato (art. 326-B)
Reclusão de até 5 anos	12 anos	Inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289); falsidade ideológica eleitoral (art. 350)
Reclusão de 4 a 6 anos	12 anos	Concentração de eleitores para impedir, embaraçar ou fraudar o voto (art. 302)

Os prazos consideram a pena máxima em abstrato e não computam causas de aumento, de diminuição, de interrupção ou de suspensão. A leitura do quadro serve à triagem inicial: verificado que o fato se aproxima do prazo, a decisão sobre requisitar inquérito ou instaurar procedimento deve ponderar a viabilidade concreta da persecução, na forma da Seção 10.2. Penas baixas somadas a fatos que só chegam ao conhecimento do Ministério Público depois do pleito tornam a prescrição a principal causa de perda de eficácia da persecução eleitoral, o que recomenda triagem imediata e requisição seletiva.

A polícia judiciária eleitoral e o que fazer com o relatório

A função de polícia judiciária eleitoral é exercida, em regra, pela Polícia Federal. Na ausência de órgão da Polícia Federal no local da infração, o Promotor Eleitoral requisita a instauração de inquérito à Polícia Civil, providência prevista na normativa do Ministério Público Eleitoral e compatível com a disciplina do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria.

Antes de requisitar, porém, cabe ao Promotor Eleitoral realizar as diligências úteis que estejam ao seu alcance – consultas a bancos de dados, localização e oitiva dos envolvidos, diligências no local – e avaliar a eficiência de eventual investigação à luz dos prazos prescricionais. Requisição de inquérito sobre fato prestes a prescrever consome estrutura sem produzir resultado.

Relatado o inquérito, cinco são as providências possíveis, e a escolha entre elas deve ser expressa.

- **Oferecer denúncia**, quando presentes materialidade, indícios suficientes de autoria e justa causa.
- **Propor solução consensual**, quando cabível transação penal ou acordo de não persecução penal, na ordem de exame da Seção 10.3.
- **Requisitar diligências complementares**, indicando-as com precisão e fixando prazo.
- **Promover o arquivamento**, na forma da Seção 5.10.
- **Declinar da atribuição**, quando ausente a natureza eleitoral do fato ou presente foro por prerrogativa de função.

A omissão em escolher – a devolução do inquérito sem manifestação conclusiva – não é opção. Em matéria eleitoral, cada devolução consome prazo prescricional que a natureza dos tipos, com penas baixas, torna especialmente escasso.

10.3. Panorama: quatro institutos, uma ordem de exame

Os crimes eleitorais não constituem microssistema imune às soluções consensuais e despenalizadoras do processo penal comum. Admitem-se, na matéria eleitoral, a composição dos danos civis, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, cada qual com pressuposto próprio de cabimento.

A ordem de exame não é indiferente. Ela decorre da pena cominada e da existência, ou não, de ação penal já proposta, como sistematiza o quadro.

Ordem	Instituto	Pressuposto de pena	Momento	Base legal
1º	Transação penal	Infração de menor potencial ofensivo: pena máxima não superior a 2 anos	Antes da denúncia, na audiência preliminar	Art. 76 da Lei nº 9.099/1995
2º	Acordo de não persecução penal	Pena mínima inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça	Antes do recebimento da denúncia	Art. 28-A do Código de Processo Penal
3º	Suspensão condicional do processo	Pena mínima igual ou inferior a 1 ano	Com a denúncia ou no seu oferecimento	Art. 89 da Lei nº 9.099/1995
4º	Composição dos danos civis	Infração de menor potencial ofensivo, ação penal privada ou pública condicionada	Audiência preliminar	Art. 74 da Lei nº 9.099/1995

A leitura do quadro exige uma advertência: os institutos não são alternativos entre si por escolha livre do órgão de execução. Verificado o cabimento da transação penal, é dela que se cogita primeiro, porque evita a própria instauração do processo. Não cabendo transação, examina-se o acordo de não persecução penal. Só então, oferecida a denúncia, cogita-se da suspensão condicional do processo. A inversão dessa ordem, além de tecnicamente incorreta, submete o investigado a constrangimento processual dispensável.

10.4. Transação penal

Nas infrações penais eleitorais de menor potencial ofensivo, a resposta penal começa antes da denúncia. A transação penal é a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, formulada pelo Ministério Público ao autor do fato e submetida à homologação judicial, com o efeito de impedir a instauração do processo (art. 76 da Lei nº 9.099/1995). Aplica-se às infrações eleitorais de menor potencial ofensivo, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, observadas as peculiaridades do rito eleitoral já referidas na Seção [10.2](#).

Infração de menor potencial ofensivo, para esse efeito, é a contravenção e o crime a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei nº 9.099/1995). O critério é a pena máxima em abstrato, e não a pena mínima, o que distingue a transação penal dos dois institutos examinados nos itens seguintes.

No Código Eleitoral, o recorte alcança tipos de incidência frequente no plantão do dia da votação, entre os quais a retenção de título eleitoral (art. 295), a promoção de desordem que prejudique os trabalhos eleitorais (art. 296), o impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio (art. 297), a intervenção de autoridade estranha no funcionamento da mesa receptora (art. 305), a violação do sigilo do voto (art. 312) e a recusa de cumprimento a ordens da Justiça Eleitoral (art. 347). Alcança, ainda, os crimes do dia da eleição do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, punidos com detenção de seis meses a um ano, e a divulgação de pesquisa fraudulenta, examinada na Seção [19.10](#). Ficam de fora, entre outros, a corrupção eleitoral do art. 299 e a coação do art. 301, cuja pena máxima é de quatro anos, conforme o quadro da Seção [20.2](#).

Os requisitos são cumulativos e devem ser conferidos antes da proposta: não ter sido o autor do fato condenado, por sentença definitiva, à pena privativa de liberdade pela prática de crime; não ter sido ele beneficiado, nos cinco anos anteriores, pela aplicação de pena restritiva ou multa em transação penal; e indicarem os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e circunstâncias do fato ser necessária e suficiente a medida (art. 76, § 2º). Não é caso de transação quando cabível o arquivamento: a promoção de arquivamento, nessa hipótese, precede e exclui a proposta.

A proposta é formulada antes do oferecimento da denúncia, em regra na audiência preliminar, a partir do termo circunstanciado lavrado pela autoridade policial. Aceita pelo autor do fato e por seu defensor, é submetida ao Juízo Eleitoral, que a homologa por sentença. A imposição da pena não importa reincidência, não consta de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novo benefício no prazo de cinco anos, e não tem efeitos civis, cabendo aos interessados a via própria (art. 76, §§ 4º e 6º).

Três cautelas específicas da matéria eleitoral merecem registro.

- **Prazos do calendário.** A instauração do juizado especial criminal eleitoral e a designação de audiência preliminar competem ao Juízo Eleitoral. A proximidade do pleito não suspende o exame do instituto, mas recomenda que a proposta seja articulada por escrito, na própria manifestação sobre o termo circunstanciado, para que a audiência não seja o único momento de sua veiculação.
- **Verificação de antecedentes.** A consulta aos registros de transação anterior deve alcançar não apenas a comarca, mas os sistemas nacionais, dada a mobilidade dos agentes envolvidos em ilícitos eleitorais.
- **Concurso com ilícito não penal.** A transação penal extingue a pretensão punitiva, mas não repercute sobre a representação por conduta vedada, a ação de investigação judicial eleitoral ou a representação por captação ilícita de sufrágio, cuja titularidade, nas eleições gerais, é da Procuradoria Regional Eleitoral ou da Procuradoria-Geral Eleitoral. A aceitação da proposta não deve ser tomada, na esfera cível-eleitoral, como confissão.

Descumprimento não encerra a persecução

O Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 238 da repercussão geral, que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e que, descumpridas as cláusulas do acordo, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal.

Convém, por isso, que o termo consigne prazo e forma de comprovação do cumprimento, e que a Promotoria Eleitoral mantenha controle do vencimento – providência tanto mais relevante quanto mais breve o prazo prescricional dos tipos de menor potencial ofensivo.

Os três institutos despenalizadores que incidem sobre o crime eleitoral não se confundem, e a escolha entre eles é determinada pela pena cominada e pelo momento processual, como sintetiza o quadro.

Critério	Transação penal	Suspensão condicional do processo	Acordo de não persecução penal
Base legal	Art. 76 da Lei nº 9.099/1995	Art. 89 da Lei nº 9.099/1995	Art. 28-A do Código de Processo Penal
Pena de referência	Pena máxima não superior a 2 anos	Pena mínima igual ou inferior a 1 ano	Pena mínima inferior a 4 anos, sem violência ou grave ameaça
Momento	Antes do oferecimento da denúncia	Ao oferecer a denúncia	Antes do recebimento da denúncia
Confissão	Não exigida	Não exigida	Exigida, formal e circunstanciada

Critério	Transação penal	Suspensão condicional do processo	Acordo de não persecução penal
Conteúdo	Pena restritiva de direitos ou multa, aplicada de imediato	Período de prova de 2 a 4 anos, sob as condições do art. 89, § 1º	Condições ajustadas nos incisos I a V do art. 28-A
Cumprimento integral	Extinção da punibilidade, sem reincidência	Extinção da punibilidade	Extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13)
Descumprimento	Retomada da persecução penal (Tema 238 do STF)	Revogação do benefício e prosseguimento do processo	Rescisão e oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10)

A verificação segue essa ordem: primeiro a transação penal, cabível nas infrações de menor potencial ofensivo; não cabendo, o acordo de não persecução penal; e, oferecida a denúncia, a suspensão condicional do processo. Em qualquer dos três, a proposta é poder-dever do órgão acusador, sujeito a fundamentação, e não faculdade discricionária.

10.5. Suspensão condicional do processo

Nos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o Ministério Público pode, ao oferecer a denúncia, propor a suspensão do processo por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime e estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 89 da Lei nº 9.099/1995). O instituto alcança expressamente crimes não abrangidos por aquela lei, e não se confunde com a transação penal, cabível apenas nas infrações de menor potencial ofensivo e oferecida antes da denúncia.

Por que quase todo crime eleitoral comporta o benefício

O art. 284 do Código Eleitoral determina que, sempre que o Código não indicar o grau mínimo, este será de quinze dias para a detenção e de um ano para a reclusão. Como a técnica legislativa do Código emprega a fórmula reclusão até X anos, a pena mínima resulta em exatamente um ano, dentro do limite do art. 89. O Tribunal Superior Eleitoral já apreciou o cabimento do benefício, entre outros, na corrupção eleitoral (art. 299) e na falsidade ideológica eleitoral (art. 350). Ficam de fora os tipos com pena mínima superior a um ano, como a concentração de eleitores do art. 302, a denúncia caluniosa eleitoral do art. 326-A e a destruição de urna do art. 339. Nos crimes de violência política contra a mulher, embora a pena mínima do art. 326-B se situe no limite do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, o exame do benefício deve considerar a diretriz de enfrentamento prioritário da Recomendação CNMP nº 125/2026 e a gravidade concreta da conduta, examinadas na Seção 13. A proposta, se formulada, exige fundamentação que enfrente esse ponto.

Aceita a proposta, o acusado submete-se a período de prova sob as condições do art. 89, § 1º: reparação do dano, salvo impossibilidade; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e comparecimento pessoal mensal a juízo. A suspensão é revogada obrigatoriamente se o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não reparar o dano sem motivo justificado, e facultativamente se for processado por contravenção

ou descumprir outra condição. Expirado o prazo sem revogação, declara-se extinta a punibilidade. A prescrição não corre durante a suspensão.

Natureza da proposta

A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, e sim poder-dever do órgão acusador, sujeito a fundamentação. Divergindo o juiz da recusa, aplica-se a solução do art. 28 do Código de Processo Penal, não lhe cabendo determinar ao Ministério Público que formule a proposta. A falta de proposta gera nulidade relativa, que preclui se não suscitada em tempo. É cabível também após desclassificação ou procedência parcial da denúncia, mas incabível quando o concurso de crimes ou causa de aumento eleve a pena mínima acima de um ano.

Não confundir os dois institutos homônimos

A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) não se confunde com a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). São institutos distintos, com pressupostos e efeitos diversos: a primeira antecede a sentença e impede o julgamento; a segunda a pressupõe e incide sobre a execução da pena aplicada.

10.6. Acordo de não persecução penal em matéria eleitoral

O acordo de não persecução penal é cabível nos crimes eleitorais sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, presentes os demais requisitos do art. 28-A do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de vedação do seu § 2º. A avaliação de conveniência é feita caso a caso, com atenção redobrada aos delitos que atinjam diretamente a lisura do pleito, nos quais a resposta penal tempestiva cumpre função de tutela da higidez do processo eleitoral.

No âmbito do Ministério Público Eleitoral, o instituto tem previsão própria: o art. 71-A da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, incluído pela Portaria PGE nº 26, de 21 de junho de 2024, define o acordo como negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o investigado assistido por advogado ou defensor público, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. O parágrafo único do dispositivo determina a observância dos pressupostos legais e das diretrizes do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na prática, a formalização do acordo demanda providências administrativas prévias de titularidade exclusiva do órgão ministerial, entre as quais a definição das condições, a notificação do investigado e de seu defensor, a elaboração da minuta do termo e a designação de audiência. Para conferir registro, controle e rastreabilidade a essas tratativas, mostra-se adequada a instauração de Procedimento de Gestão Administrativa, cujo modelo consta do [Anexo G](#).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, em 18 de setembro de 2024, fixou teses que reorganizaram a prática do instituto e foram transmitidas aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins pelo Ofício Circular nº 23/2024-CGMP.

Teses do Habeas Corpus nº 185.913 (STF, 18 de setembro de 2024)

Primeira. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício de seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno.

Segunda. É cabível o acordo em processos já em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo ausente confissão do réu até então, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado.

Terceira. Nos processos em andamento na data da proclamação do resultado do julgamento, em que caiba o acordo e este não tenha sido oferecido nem motivadamente recusado, o Ministério Público deve manifestar-se, na primeira oportunidade em que falar nos autos, sobre o cabimento.

Quarta. Nas investigações e ações penais iniciadas a partir daquela proclamação, a proposta do acordo, ou a motivação para o seu não oferecimento, deve ser apresentada antes do recebimento da denúncia, ressalvada a propositura no curso da ação penal, se for o caso.

A consequência prática, para a rotina da Promotoria Eleitoral, é dupla. Primeiro: a manifestação sobre o cabimento do acordo passou a ser ato obrigatório e datado, não faculdade exercida quando conveniente. Segundo: a ausência de confissão prévia deixou de ser obstáculo à negociação em feitos anteriores à Lei nº 13.964/2019, o que amplia o universo de casos eleitorais aptos ao instituto – inclusive processos remanescentes de pleitos anteriores.

Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promove o arquivamento da investigação, pronunciamento que vincula toda a instituição.

Sequência operacional do ANPP eleitoral

Verificar os requisitos do art. 28-A e a ausência das vedações do § 2º; atualizar as certidões de antecedentes; instaurar procedimento de gestão para registro das tratativas; elaborar a minuta com discriminação precisa das condições (incisos I a V); notificar o investigado e o defensor, com advertência quanto à necessidade de confissão formal e circunstanciada; designar audiência de formalização com registro em ata; remeter o termo ao Juízo para verificação da voluntariedade e homologação (§§ 4º e 5º); acompanhar o cumprimento, para posterior extinção da punibilidade (§ 13) ou, em caso de descumprimento, adoção das providências do § 10.

10.7. Juiz das garantias e atuação eleitoral

A instituição do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, com proclamação do resultado em 24 de agosto de 2023, aplica-se ao processo penal eleitoral no que for compatível com sua sistemática própria, e conta, na Justiça Eleitoral, com disciplina própria na Resolução TSE nº 23.740/2024. O magistrado que atua na fase de investigação fica impedido de funcionar na fase de instrução e julgamento, cabendo ao Promotor Eleitoral atentar para a comunicação regular dos atos de investigação ao Juízo, especialmente quanto à instauração e à prorrogação do PIC, e para o direcionamento correto das comunicações de procedimentos administrativos correlatos. O ponto tem consequência concreta: o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins assentou que a apreciação de pedido de restituição de bens apreendidos na fase de investigação é de competência exclusiva do juiz das garantias, e que a prática de ato decisório

por juízo funcionalmente incompetente configura vício de procedimento e acarreta nulidade absoluta.

10.8. Assédio eleitoral

Em ano eleitoral, uma das notícias mais frequentes na Promotoria Eleitoral não vem de comício nem de rede social: vem do ambiente de trabalho. O assédio eleitoral é a pressão exercida por quem detém poder sobre outrem – empregador sobre empregado, chefia sobre subordinado, gestor sobre servidor – para direcionar o voto, obter apoio a candidatura ou impedir a manifestação política contrária. A situação de dependência econômica é o que confere eficácia à pressão e o que a torna especialmente grave.

É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

Art. 19, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.755/2026.

A vedação, agora expressa no plano regulamentar, alcança tanto quem dá causa ao assédio quanto quem permite a sua ocorrência, o que atrai a responsabilidade do empregador e do gestor omissos e reforça o enquadramento examinado nas subseções seguintes.

10.8.1. Delimitação do fenômeno

Chama-se assédio eleitoral a conduta pela qual quem detém poder ou ascendência sobre outra pessoa se vale dessa posição para dirigir, condicionar ou constranger o voto alheio. Não é figura típica autônoma: é um modo de execução que se projeta sobre tipos penais e ilícitos cíveis-eleitorais já existentes, e cuja singularidade está na relação de assimetria que o torna eficaz.

Dois elementos o caracterizam, e ambos devem ser demonstrados.

- **Relação de poder ou de dependência.** Empregador e empregado, superior e subordinado, líder religioso e fiel, professor e aluno, gestor público e servidor comissionado, credor e devedor, agente de programa social e beneficiário. É essa assimetria que retira da manifestação o caráter de mero debate político.
- **Direcionamento da vontade política.** A conduta há de recair sobre a escolha eleitoral – voto, apoio, abstenção, participação em ato de campanha –, e não sobre opinião política em abstrato.

Ausente o primeiro elemento, há debate; ausente o segundo, há eventualmente assédio moral, de competência de outro ramo. A verificação cumulativa é, portanto, a primeira tarefa do Promotor Eleitoral.

10.8.2. Onde ocorre

O ambiente de trabalho é o cenário histórico e ainda predominante, mas não é o único, e restringir a apuração a ele é erro de método. O assédio eleitoral tem sido identificado também no ambiente doméstico, em instituições de ensino, em comunidades religiosas, em grupos de mensagens instantâneas e em transmissões e eventos virtuais.

A migração para o ambiente digital tem consequência probatória direta: a mensagem em grupo fechado, o áudio encaminhado, a transmissão restrita a lista de contatos são hoje o suporte mais

frequente da conduta – e o mais perecível. Aplicam-se integralmente as diretrizes de preservação de prova digital das Seções [4.3](#) e [11.6](#).

10.8.3. Formas de manifestação

A conduta raramente se apresenta de forma aberta. Manifesta-se em reunião convocada no horário de expediente para apresentar candidato, em mensagem enviada por grupo interno de comunicação, em advertência sobre risco de demissão ou de perda de contrato caso determinado candidato vença, em distribuição de material de campanha junto ao contracheque, em cobrança de comprovação do voto e em metas informais de adesão. O quadro organiza essas manifestações em cinco modalidades.

Modalidade	Descrição	Exemplo recorrente
Proibição	Vedação de conduta lícita ligada à escolha eleitoral	Proibir o uso de adesivo, camiseta ou material de candidato adversário
Ameaça	Anúncio de mal futuro condicionado ao voto	Advertir sobre demissão, redução de jornada ou fechamento da empresa em caso de vitória de determinado candidato
Coação	Constrangimento direto à prática ou à omissão	Exigir comprovação do voto ou fotografia da urna
Promessa	Oferta de vantagem condicionada	Prometer bonificação, promoção ou benefício em contrapartida ao voto
Vigilância	Controle e monitoramento da escolha	Solicitar comprovante de comparecimento com indicação do voto; realizar pesquisa interna nominal

As modalidades se combinam com frequência: a promessa dirigida ao grupo é, para quem não adere, ameaça velada. A qualificação deve considerar o efeito sobre o destinatário, e não apenas a literalidade da mensagem.

10.8.4. Enquadramento jurídico

O assédio eleitoral não se resolve em um único dispositivo. A conduta pode repercutir, cumulativamente, em quatro planos – penal eleitoral, cível-eleitoral, sancionador administrativo e trabalhista –, na forma do quadro.

Plano	Dispositivo	Consequência e via de atuação
Penal eleitoral	Art. 301 do Código Eleitoral: uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos	Reclusão de até quatro anos e pagamento de multa. Persecução penal pelo Promotor Eleitoral
Penal eleitoral	Art. 299 do Código Eleitoral: corrupção eleitoral – dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagem para obter ou dar voto. Crime formal, consumado com a oferta, a promessa ou a solicitação	Reclusão de até quatro anos e pagamento de multa. Persecução penal pelo Promotor Eleitoral

Plano	Dispositivo	Consequência e via de atuação
Penal eleitoral	Art. 300 do Código Eleitoral: valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido	Detenção de até seis meses e multa, com agravamento se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e se prevalece do cargo. Persecução penal pelo Promotor Eleitoral
Penal eleitoral	Art. 297 do Código Eleitoral: impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, inclusive pela retenção do trabalhador no serviço durante o horário de votação	Detenção e multa. Persecução penal pelo Promotor Eleitoral
Penal eleitoral	Art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/2021: assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, para impedir ou dificultar a campanha ou o desempenho do mandato	Violência política contra a mulher. Atuação de ofício, com tramitação prioritária, na forma da Seção 13
Cível-eleitoral	Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997: captação ilícita de sufrágio	Multa e cassação do registro ou do diploma. Instrução e remessa à PRE ou à PGE, conforme o cargo
Cível-eleitoral	Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990: abuso do poder econômico ou político	Inelegibilidade e cassação. Instrução e remessa à PRE ou à PGE
Sancionador administrativo	Art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e, conforme o caso, ato de improbidade administrativa, quando o assédio é praticado por agente público com emprego de bens, servidores ou serviços públicos	Sanções do art. 73 e responsabilização por improbidade. Articulação na forma das Seções 5.14 e 15
Trabalhista	Lei nº 9.029/1995 e normas de proteção contra práticas discriminatórias na relação de emprego	Assédio moral organizacional e dano moral coletivo. Atuação do Ministério Público do Trabalho

Os arts. 300 e 301 do Código Eleitoral convivem no quadro e não se confundem. O art. 300 é crime próprio de servidor público, que se vale da autoridade do cargo para coagir o eleitor, e alcança a coação de natureza moral ou psíquica; havendo violência ou grave ameaça, a conduta desloca-se para o art. 301, crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa. Ambos se consumam com a própria coação, sendo indiferente que o eleitor vote ou deixe de votar conforme o exigido. As consequências processuais também divergem: o art. 300, infração de menor potencial ofensivo, admite transação penal e suspensão condicional do processo, sem repercussão sobre a elegibilidade; o art. 301, com pena máxima de quatro anos, não comporta transação, embora admita a suspensão condicional do processo, e a condenação é apta a gerar inelegibilidade. Por fim, a coação que persiga finalidade diversa da prevista nos tipos, ainda que ligada à vida partidária, como a escolha de

candidato em convenção, resolve-se pelo constrangimento ilegal do art. 146 do Código Penal, e não pelos crimes eleitorais em exame.

Uma delimitação do quadro merece registro: o art. 326-B protege a candidata e a detentora de mandato, não a eleitora em geral. O assédio eleitoral praticado contra eleitora resolve-se pelos arts. 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, sem prejuízo de a motivação de gênero operar como circunstância relevante na dosimetria e na atuação da rede de proteção examinada na Seção 13.

Advertência de exatidão – o art. 334 do Código Eleitoral não se aplica

Materiais de divulgação em circulação associam o assédio eleitoral ao art. 334 do Código Eleitoral. O dispositivo trata de tipo diverso: utilização de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Sustenta-se que a via correta para a cassação, em caso de assédio, é o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 ou o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, conforme a hipótese. A associação ao art. 334 não deve ser reproduzida em peças, ofícios ou materiais de orientação.

A pluralidade de enquadramentos não autoriza a duplicidade de esforço: a prova é, em regra, a mesma, e o desmembramento por vias deve partir de um único conjunto probatório, com registro cruzado dos expedientes, na forma das Seções [5.12](#) e [5.14](#).

10.8.5. Repartição de atribuições e atuação integrada

A repartição obedece ao critério do plano em que a conduta repercute, e não ao ambiente em que ela ocorreu.

- **Ao Ministério Público Eleitoral** cabe a persecução penal eleitoral e a apuração dos ilícitos cíveis-eleitorais, observada, nas eleições gerais, a titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral Eleitoral para as ações de cassação, na forma da Seção [2](#).
- **Ao Ministério Público do Trabalho** cabe a tutela do meio ambiente laboral e a responsabilização do empregador pela prática discriminatória, inclusive por dano moral coletivo.

As esferas não se excluem. O mesmo fato pode ensejar ação penal eleitoral, representação por captação ilícita de sufrágio e ação civil pública trabalhista, sem *bis in idem*, porque distintos são os bens jurídicos tutelados.

Daí decorre um dever operacional: recebida notícia de assédio eleitoral praticado em ambiente de trabalho, o Promotor Eleitoral encaminha cópia ao Ministério Público do Trabalho, conservando a apuração penal eleitoral na origem. O fundamento é o princípio da unidade institucional e, em matéria criminal, o dever de comunicação imediata entre ramos, na forma da Recomendação CNMP nº 110/2024, examinada na Seção [5.14](#).

10.8.6. Assédio eleitoral no serviço público

O assédio praticado por agente público sobre servidor tem regime próprio, e ignorá-lo empobrece a apuração. Três particularidades o distinguem do assédio praticado na empresa privada.

A primeira é a acumulação de ilicitudes. A mesma conduta pode configurar, a um só tempo, crime eleitoral, conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ato de improbidade administrativa e infração disciplinar. O emprego de servidor, de bem ou de serviço público na pressão – a reunião convocada no expediente, o comunicado veiculado por sistema oficial, o deslocamento em veículo oficial – atrai a incidência dos incisos I, II e III do art. 73. A apuração deve, por isso, identificar não apenas quem pressionou, mas com que meios.

A segunda é a assimetria formalizada. No serviço público, a hierarquia é norma escrita, e a ordem dirigida ao subordinado carrega presunção de comando que a pressão exercida entre particulares não tem. A demonstração da relação de poder, que em outros contextos exige prova, aqui se extrai do próprio organograma.

A terceira é a vulnerabilidade diferenciada dos vínculos precários, examinada a seguir.

Comissionados, contratados temporários e beneficiários de programas

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 protege o servidor contra a movimentação funcional no período crítico: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, é vedado nomear, contratar, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir por outros meios o exercício funcional e, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito.

A alínea "a" do inciso, contudo, ressalva a nomeação e a exoneração de cargos em comissão e a designação e a dispensa de funções de confiança. A ressalva é coerente com a natureza do vínculo, mas produz um efeito que interessa diretamente à matéria: o ocupante de cargo em comissão é o servidor que a vedação não alcança. Sua exoneração, no auge do período eleitoral, é ato lícito e não exige motivação.

Efeito equivalente atinge o contratado por tempo determinado, admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Constituição Federal, art. 37, IX): a extinção do contrato pelo advento do termo, ou a sua não prorrogação, não configura demissão sem justa causa e escapa, por isso, à vedação.

Daí a formulação que orienta a apuração.

A licitude da exoneração não transfere licitude à coação que a precede. Exonerar comissionado é permitido; condicionar a sua permanência ao voto não é.

A conduta, nesses casos, não se resolve pelo art. 73, V – que a exoneração em si não viola –, e sim pelos tipos e ilícitos que reprimem a coação, na forma do quadro.

Conduta	Enquadramento	Via
Ameaçar de exoneração ou de não prorrogação para obter voto	Art. 301 do Código Eleitoral (coação), na modalidade grave ameaça	Persecução penal pelo Promotor Eleitoral
Prometer manutenção no cargo, promoção ou vantagem funcional em troca de voto	Art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral) e art. 41-A da Lei nº 9.504/1997	Persecução penal na origem; instrução e remessa à PRE ou à PGE para a captação ilícita

Conduta	Enquadramento	Via
Empregar a estrutura administrativa – servidores, bens, sistemas, veículos – na pressão	Art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997	Instrução e remessa à PRE ou à PGE
Praticar a coação com gravidade e repercussão sobre o equilíbrio da disputa	Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (abuso do poder político)	Instrução e remessa à PRE ou à PGE
Violar os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade à instituição no exercício da função	Ato de improbidade administrativa, na moldura da Lei nº 8.429/1992 com a redação da Lei nº 14.230/2021, exigido o dolo específico	Comunicação à Promotoria de Justiça com atribuição para a tutela do patrimônio público, na forma da Seção 5.12
Exonerar, remover ou transferir servidor efetivo no período vedado	Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 – nulidade de pleno direito, ressalvadas as alíneas "a" a "e"	Instrução e remessa à PRE ou à PGE

O quadro impõe uma advertência quanto à improbidade: o regime instituído pela Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e tipicidade estrita, de modo que a comunicação ao órgão com atribuição para a tutela do patrimônio público deve vir instruída com elementos do elemento subjetivo, e não apenas com a descrição da conduta. A caracterização da conduta vedada, por si só, não converte o fato em ato de improbidade, conforme registrado na Seção 15.

Beneficiários de programas sociais e prestadores contratados

A mesma lógica alcança outras relações de dependência mantidas pela administração: o beneficiário de programa social municipal, o prestador de serviço contratado sem vínculo estatutário, o agente comunitário de saúde, o motorista de transporte escolar terceirizado. Em todos, o poder de interromper o benefício ou o contrato é o que confere eficácia à pressão.

Nesses casos, a apuração deve verificar dois pontos que costumam passar despercebidos: se o programa social invocado tem lei específica e execução orçamentária no exercício anterior, na forma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997; e se houve uso promocional da distribuição gratuita em benefício de candidatura, hipótese do art. 73, IV.

Roteiro de instrução

- Identificar o vínculo do assediado – efetivo, comissionado, temporário, terceirizado, beneficiário – porque dele depende o enquadramento.
- Obter o ato de nomeação, o contrato ou o termo de adesão ao programa, com as datas de início e de termo.
- Verificar se houve, no período vedado, exoneração, remoção, transferência, não prorrogação ou supressão de vantagem, e reunir os atos correspondentes publicados em Diário Oficial.
- Documentar a manifestação de pressão – mensagem, comunicado, ata de reunião, testemunho – com a demonstração da relação hierárquica ou de dependência.

- Levantar se houve emprego de bem, servidor ou serviço público na conduta, para o enquadramento nos incisos I a III do art. 73.
- Colher a oitiva do assediado de forma reservada, com registro do receio de represália, e preservar sua identificação no expediente que vier a ser remetido. O modelo de termo consta do Anexo K.
- Desmembrar as vias: manter na origem a apuração penal; remeter à PRE ou à PGE a dimensão cível-eleitoral; comunicar a Promotoria de Justiça do patrimônio público e, havendo relação de emprego, o Ministério Público do Trabalho.

Prevenção dirigida à administração

O esclarecimento prévio às chefias e aos órgãos de gestão de pessoas produz efeito superior ao da perseguição tardia, e é o instrumento disponível ao Promotor Eleitoral em eleições gerais, observada a restrição do art. 4º, V, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026 quanto à expedição de recomendações. O ofício circular de conteúdo informativo, dirigido a Prefeituras, Câmaras Municipais e autarquias, com indicação dos tipos penais aplicáveis, do período de vedação do art. 73, V, e do canal de denúncia, é medida de baixo custo e alto rendimento. O modelo do Anexo J pode ser adaptado a essa finalidade.

10.8.7. Prova

A produção probatória do assédio eleitoral é a etapa crítica, porque a conduta é, por definição, praticada em ambiente de assimetria, no qual a vítima teme a retaliação. Daí a necessidade de método, e não de improvisação.

- **Gravação pelo interlocutor.** A gravação de conversa por um dos participantes, sem ciência do outro, é meio de prova admissível. A vítima que registra a abordagem de que é destinatária produz prova lícita, na forma da Seção [11.1](#).
- **Prova documental.** Comunicados internos, atas de reunião, mensagens em grupos institucionais, listas de comparecimento a eventos de campanha, escalas de trabalho no dia da votação e materiais distribuídos no local de trabalho.
- **Prova testemunhal.** Deve ser colhida com atenção ao risco de retaliação; a oitiva reservada e o registro do vínculo funcional da testemunha são cautelas mínimas.
- **Prova digital.** Preservação imediata na forma das Seções [4.3](#) e [11.6](#), com registro de endereço eletrônico, data, hora, fuso e fluxo de navegação, e utilização de ferramenta de materialização quando disponível.

Ao acolhimento do relato aplica-se cautela adicional: o registro reservado, com anotação do receio de represália e sem exposição do noticiante no expediente que vier a ser remetido, é o que preserva a fonte e viabiliza a instrução.

Notícia anônima desacompanhada de qualquer elemento, e sem viabilidade de obtenção de prova por outro meio, comporta arquivamento, na forma do art. 4º, § 1º, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026 e da Seção [5.10](#). A recíproca, porém, também vale: a notícia anônima que venha

acompanhada de captura de mensagem, de nome de empresa ou de órgão e de indicação de data é apta a deflagrar a apuração, e arquivá-la de plano é decisão que a norma não autoriza.

10.8.8. Canais de recebimento e via preventiva

Além do atendimento direto na Promotoria Eleitoral, a população dispõe, no Estado, dos canais da Ouvidoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Convém que o Promotor Eleitoral conheça esses canais, para orientar corretamente o noticiante e para receber, com a devida triagem, o que lhe for redistribuído.

A via preventiva rende mais do que a repressiva

O assédio eleitoral costuma cessar com a simples demonstração de que a conduta é ilícita e está sendo observada. O esclarecimento dirigido a empregadores, sindicatos, entidades patronais e chefias da administração municipal antes do início da propaganda, com indicação dos tipos penais aplicáveis e do canal de denúncia, produz efeito superior ao da perseguição tardia.

Em ano de eleições gerais, contudo, a expedição de recomendação depende de anuência prévia e atuação conjunta com o Procurador Regional Eleitoral (art. 4º, V, da Portaria Conjunta; Seção 5.9). O ofício circular de orientação, de conteúdo meramente informativo, é a alternativa disponível, e o modelo do [Anexo J](#) pode ser adaptado a esse fim.

11. Prova no processo eleitoral

A qualidade da instrução realizada no primeiro grau condiciona o resultado da ação proposta pela PRE ou pela PGE. Esta seção reúne os parâmetros de licitude e de aproveitamento da prova que incidem com maior frequência na atuação do Promotor Eleitoral.

11.1. Gravação ambiental clandestina

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral sobre o tema, aplicável a partir das eleições de 2022.

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Tese do Tema 979 da repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 1.040.515, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 2024.

O critério decisivo é a expectativa de privacidade. A gravação feita em ambiente privado por um dos interlocutores, sem autorização judicial, é ilícita; a que registra fato ocorrido em local público sem controle de acesso é lícita. A distinção deve orientar a triagem da prova ainda na fase de notícia de fato, antes da remessa à PRE.

Ilicitude por derivação

A contaminação alcança a prova derivada. Em julgado de 2025, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins reconheceu a ilicitude não apenas da gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, mas também do depoimento da testemunha que a produziu, por derivação, resultando na improcedência da ação de investigação judicial eleitoral diante da ausência de outras provas robustas e independentes. A consequência prática é direta: uma única prova mal colhida pode comprometer todo o conjunto probatório.

11.2. Mensagens e áudios compartilhados

Situação distinta é a do conteúdo compartilhado voluntariamente. O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a licitude de áudios de aplicativo de mensagens compartilhados espontaneamente por uma das interlocutoras, por não haver gravação clandestina nem acesso indevido, o que afasta a expectativa de privacidade e, com ela, a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Registre-se, ainda, que cabe a quem alega a ilicitude produzir os elementos mínimos que a demonstrem.

11.3. Compartilhamento de prova entre as esferas penal e cível-eleitoral

O compartilhamento de provas obtidas em investigação criminal para instruir processos cíveis-eleitorais é admitido independentemente de autorização judicial específica, desde que observados o contraditório e a ampla defesa. Não há óbice, inclusive, a que interceptações telefônicas colhidas em inquérito policial sejam utilizadas na apuração de ilícitos cíveis-eleitorais. O ponto é relevante para o Promotor Eleitoral que conduza procedimento investigatório criminal cujos elementos possam subsidiar representação de legitimidade concentrada.

11.4. Conteúdo veiculado em grupos privados

Mensagens divulgadas em grupo fechado de aplicativo, sem demonstração de ampla difusão ou de impacto relevante no pleito, não configuram propaganda eleitoral negativa. O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins assentou que se aplicam a esses grupos as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019 que excluem tais mensagens das normas sobre propaganda eleitoral, e que a ausência de prova do alcance externo da comunicação restringe a incidência das sanções do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A instrução deve, portanto, demonstrar o alcance efetivo da divulgação, e não apenas o teor da mensagem.

A recíproca também é verdadeira, e o Tribunal Superior Eleitoral a afirmou: a divulgação, em grupos de aplicativo com número expressivo de participantes e relevante potencial de difusão, de conteúdo ofensivo, inverídico ou descontextualizado, apto a atingir a honra e a imagem de candidato, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. O critério, portanto, não é a natureza fechada do grupo, e sim o alcance demonstrado e o potencial de difusão. Cabe à instrução documentar o número de participantes, a existência de reencaminhamentos e a repercussão externa.

11.5. Apreensão de aparelho e impugnação da prova digital

A apreensão de bem particular pela autoridade policial sem flagrante delito ou ordem judicial, e sem a instauração imediata de investigação, foi reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins como medida abusiva, por afronta ao devido processo legal. A observação é relevante para o plantão do dia da votação, quando a apreensão de aparelhos celulares pode ser cogitada de forma açodada.

No sentido inverso, a alegação de nulidade de prova digital exige impugnação específica e fundamentada, não bastando afirmação genérica. Cabe a quem alega a ilicitude produzir os elementos mínimos que a demonstrem. Registre-se, ainda, que a indicação da URL na petição inicial da representação é suficiente para a identificação do conteúdo impugnado, não havendo inépcia quando o endereço eletrônico permite o exame da irregularidade.

11.6. Protocolo de materialização da prova digital

A prova produzida na internet é volátil e facilmente contestável. O padrão mínimo de captura compreende: o endereço eletrônico completo do conteúdo, e não apenas do perfil; a data, a hora e o fuso horário do registro; a captura da página integral, e não do fragmento visível, de modo a resistir à alegação de descontextualização; os metadados disponíveis e, quando possível, o código-fonte; e a documentação do fluxo de navegação percorrido até o conteúdo.

Ferramenta de materialização com cadeia de custódia

O Ministério Público do Estado de Goiás desenvolveu e disponibiliza gratuitamente aos demais ramos do Ministério Público o Materializador de Evidências Digitais e Informáticas (MEDI), programa que grava a sessão de navegação em vídeo, captura telas, preserva páginas inteiras, monitora downloads e gera relatório de evidência digital com códigos de verificação de integridade (hashes) e certidão. O emprego de ferramenta dessa natureza substitui, com vantagem, a captura de tela avulsa, porque documenta o percurso de obtenção e permite demonstrar que o arquivo não foi alterado após a coleta. Na ausência de ferramenta própria, lavra-se termo de constatação descrevendo o fluxo de navegação e as condições da captura.

Convém requerer ao provedor, desde logo, a guarda dos registros de acesso, na forma do item 5 da Recomendação PGE nº 2/2026 (Seção [14.7](#)). Desde a alteração promovida pelo Decreto nº 12.975/2026, o dever de guarda abrange também a porta lógica de origem associada ao endereço IP, sempre que necessária à identificação inequívoca do terminal (art. 15-A do Decreto nº 8.771/2016). Em conexões que compartilham um mesmo endereço público entre vários assinantes, a requisição limitada ao IP e ao horário é insuficiente para individualizar o autor, razão pela qual o ofício deve pedir expressamente a porta lógica de origem.

11.7. Roteiro de triagem probatória

- Verificar a origem da prova: quem produziu, em que ambiente e com qual autorização.
- Sendo gravação, aferir se o ambiente era público e sem controle de acesso, hipótese de licitude, ou privado, hipótese de ilicitude.

- Sendo conteúdo digital, documentar o alcance da divulgação, e não apenas o conteúdo, sobretudo em grupos fechados.
- Sendo prova produzida em investigação criminal, avaliar o aproveitamento na esfera cível-eleitoral, com observância do contraditório.
- Descartada a prova ilícita, verificar se remanescem elementos autônomos e independentes que sustentem a remessa à PRE.

12. Pré-campanha

12.1. O que é permitido: o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997

O art. 36-A da Lei das Eleições autoriza, antes do início oficial da campanha, a realização de determinados atos sem que configurem propaganda eleitoral antecipada, entre os quais a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, a realização de encontros e reuniões partidárias, a menção à pretensa candidatura em entrevistas e a divulgação de atos parlamentares e de ações de governo. O traço comum das hipóteses autorizadas é a ausência de pedido explícito de voto.

Atos de pré-campanha podem ser transmitidos ao vivo, mas apenas nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos, federações e coligações, vedada a retransmissão por emissoras de rádio ou televisão e por perfis de pessoa jurídica, o que impede o contorno das regras de financiamento empresarial de campanha.

12.2. O critério das palavras mágicas e seus limites

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral historicamente valeu-se do critério das chamadas palavras mágicas, expressões como vote em mim ou apoie minha candidatura, para identificar a configuração de propaganda eleitoral antecipada. O critério não é absoluto: o Tribunal decidiu que a propaganda antecipada pode configurar-se ainda que ausentes tais expressões literais, quando o conjunto das circunstâncias, considerados o contexto, a reiteração e o meio de divulgação, demonstre de forma inequívoca o pedido de voto ou a promoção pessoal com vistas à eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral fixou, em 2026, tese que delimita o alcance do critério.

A caracterização de propaganda eleitoral antecipada independe de pedido explícito de voto, bastando o uso de meios proscritos ou a violação à igualdade de oportunidades entre candidatos, como a realização de evento com estrutura de comício. A violação à paridade de armas entre candidatos é critério alternativo para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea.

Tese de julgamento no Acórdão de 26 de março de 2026, no AgR-AREspE nº 060002453, rel. Min. Nunes Marques.

São, portanto, dois critérios autônomos e alternativos: o emprego de meio proscrito e a quebra da paridade de armas. Não se exige a conjugação de ambos, nem o pedido explícito de voto. O exame concreto considera ainda a referência ao pleito vindouro, o alcance e a reiteração da divulgação e o eventual impulsionamento pago.

Ilustram a aplicação desses critérios a veiculação de outdoor com nome, imagem e alusão à condição de pré-candidato, que caracteriza propaganda extemporânea por meio proscrito, e a realização de

carreata de grande porte em convenção partidária, que ofende a paridade de armas. Registre-se que a retirada da propaganda irregular, ainda que após decisão liminar, não afasta a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Acórdão de 4 de dezembro de 2025, no AgR-REspEI nº 060003221, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

12.3. Propaganda negativa e discurso de ódio

A pré-campanha não autoriza a divulgação de propaganda negativa que configure calúnia, difamação ou injúria, tampouco discurso de ódio contra grupos vulneráveis. Nessas hipóteses, cabe ao Promotor Eleitoral instaurar notícia de fato e, conforme o caso, representar pelas sanções cíveis e penais cabíveis, sem prejuízo da comunicação à PRE ou à PGE quando envolver candidato a cargo de legitimidade concentrada.

Para a configuração da propaganda negativa, o Tribunal Superior Eleitoral trabalha com três requisitos alternativos: o pedido de não voto; o ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e o ato sabidamente inverídico. Basta a presença de um deles. Quanto ao último, exige-se verificação imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória, o que exclui do tipo o mero exagero retórico e as afirmações genéricas insuscetíveis de comprovação objetiva.

Dois limites merecem registro. O primeiro é que a crítica política, ainda que severa, integra a liberdade de expressão e é admissível na pré-campanha, salvo comprovação de falsidade ou descontextualização grave. O segundo é que a imunidade parlamentar material não alcança manifestações produzidas no contexto da disputa eleitoral, sem liame com o exercício do mandato.

Impulsionamento de conteúdo negativo

É vedada a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral por pessoa natural (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997), seja o conteúdo positivo ou negativo. O impulsionamento pago não pode veicular conteúdo crítico ou depreciativo contra adversário, ainda que sob a forma de crítica política: só é admitido para promover ou beneficiar candidatura própria. A ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados enseja a multa do art. 57-B, § 5º, ainda que a omissão seja suprida depois.

12.4. Princípio da mínima intervenção

A atuação da Justiça Eleitoral em matéria de conteúdo divulgado na internet pautar-se-á pela mínima intervenção no debate público de ideias, respeitada a liberdade de expressão, e será limitada à hipótese de ilicitude manifesta ou de descumprimento de ordem judicial.

Princípio da mínima intervenção em matéria de propaganda na internet, na disciplina da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Esse princípio orienta a atuação do Promotor Eleitoral em toda a matéria de propaganda na internet e desinformação, impondo comedimento na provocação do poder de polícia e reserva às hipóteses de ilicitude manifesta.

13. Violência política de gênero

13.1. A Recomendação CNMP nº 125/2026

O Conselho Nacional do Ministério Público, na 7ª Sessão Ordinária de 12 de maio de 2026, aprovou a Recomendação nº 125, de 26 de maio de 2026, dirigida aos membros do Ministério Público brasileiro no exercício da atribuição eleitoral, para a proteção de mulheres cisgênero e transgênero vítimas de violência política. Entre as práticas recomendadas ao membro que atua na ponta destacam-se as seguintes.

- Estabelecer diálogo institucional entre Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição nos diversos ramos, dada a transversalidade da violência de gênero (alínea a).
- Identificar, por consulta a sistemas internos e externos, a existência de procedimentos anteriores relacionados à prática envolvendo a vítima ou as partes (alínea b).
- Proceder ao adequado registro do código relativo à violência política de gênero nas tabelas unificadas de assuntos do CNMP, para viabilizar relatórios gerenciais das Corregedorias e evidenciar interseccionalidades (alínea c).
- Atuar de ofício ao tomar conhecimento do fato, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada (art. 326-B c/c art. 355 do Código Eleitoral) (alínea d).
- Oficiar à agremiação partidária para que adote as medidas previstas em seu estatuto, quando a violência for praticada por filiado (art. 7º da Lei nº 14.192/2021) (alínea e).
- Zelar para que a autoridade policial priorize a investigação criminal quanto à autoria e à materialidade (alínea f).
- Determinar a remessa dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição se o fato não constituir crime da competência da Justiça Eleitoral, de modo a evitar a prescrição (alínea g).

13.2. Articulação com a rede de proteção

A Recomendação nº 125/2026 orienta, ainda, a formalização de termos de cooperação ou instrumentos congêneres com a rede do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto ao atendimento psicológico e psicossocial, de modo que o encaminhamento da vítima siga fluxo formalizado, e não mera orientação verbal. No âmbito municipal, os Centros de Referência de Assistência Social e os Centros de Referência Especializados são os equipamentos usuais dessa rede.

13.3. Práticas operacionais

Diante de notícia de violência política de gênero, recomenda-se ao Promotor Eleitoral o acolhimento respeitoso e sigiloso do relato, preferencialmente por oitiva gravada em áudio e vídeo, de modo a prevenir a revitimização e a evitar questionamentos impertinentes sobre circunstâncias alheias aos fatos; a instauração de notícia de fato com tramitação prioritária; a comunicação à PRE quando a vítima ou o agressor for candidato a cargo de legitimidade concentrada, ou quando o investigado

detiver foro por prerrogativa de função; e a preservação imediata de evidências digitais, dada a frequência com que essa violência se manifesta em ambiente virtual. Em casos que envolvam mulheres indígenas ou de comunidades tradicionais, recomenda-se a articulação de apoio de órgãos especializados para a presença de intérpretes ou mediadores culturais.

Imunidade parlamentar não é escudo

Ao apreciar pedido de instauração de inquérito por crime do art. 326-B do Código Eleitoral contra parlamentar, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a imunidade não é princípio absoluto e que a imunidade material somente incide quando as manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa, ou sejam proferidas em razão dela, não podendo servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. O ponto importa à triagem: a condição de detentor de mandato não impede, por si só, a apuração.

O regime de responsabilidade das plataformas digitais quanto a esse conteúdo, inclusive com dever de indisponibilização imediata e de redução do alcance de ataques coordenados, é examinado na Seção 14.

14. Inteligência artificial, desinformação e responsabilidade das plataformas

14.1. O marco regulatório aplicável

Os dispositivos sobre uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral e sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação integram a Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da propaganda eleitoral, e não a Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. O regime foi construído em duas camadas: a Resolução TSE nº 23.732/2024 introduziu o núcleo da responsabilidade das plataformas, e a Resolução TSE nº 23.755/2026 o ampliou para o pleito de 2026. A distinção importa para a citação correta em peça processual.

A competência regulamentar do TSE foi confirmada

Ao julgar improcedente ação direta que questionava resolução do Tribunal Superior Eleitoral sobre o combate à desinformação no processo eleitoral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência daquele Tribunal para editar normas e fiscalizar a propaganda eleitoral, sem usurpação da função legislativa da União, e assentou que a disciplina não configura censura prévia, dado que a desinformação pode comprometer a formação da vontade do eleitor. O precedente sustenta a aplicação dos dispositivos examinados nesta seção.

14.2. Identificação obrigatória de conteúdo sintético

A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

Art. 9º-B, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em material impresso, o aviso deve constar em cada página ou face que contenha conteúdo produzido por inteligência artificial.

14.3. Vedação absoluta na reta final do pleito

Ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências deste artigo, no período compreendido entre as 72 (setenta e duas) horas que antecedem e as 24 (vinte e quatro) horas que sucedem o término do pleito.

Art. 9º-B, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A vedação é absoluta: incide ainda que o conteúdo esteja devidamente rotulado, dado o risco de que um desmentido eficaz não seja mais possível na reta final da campanha.

14.4. Deepfake e responsabilização por abuso

É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O dispositivo proíbe expressamente o chamado *deepfake* e tipifica a conduta como abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, com sanção que pode alcançar a cassação do registro ou do mandato. Trata-se de matéria que ultrapassa a multa por propaganda irregular e se projeta sobre a subsistência da candidatura, o que reforça o dever de comunicação imediata à PRE ou à PGE. A aplicação do dispositivo a conteúdo difundido em grupos de aplicativo de mensagens é examinada na Seção [11.4](#).

14.5. Inversão do ônus da prova

Nas representações que versem sobre o uso de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente que apurem violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E desta Resolução, o juiz poderá, motivadamente, inverter o ônus da prova quando, em razão da dificuldade técnica de comprovação da manipulação digital, for excessivamente oneroso ao autor demonstrar a irregularidade do conteúdo.

Art. 9º-I da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A inversão transfere ao representado o ônus de demonstrar a licitude do conteúdo, indicando como e em quais etapas a inteligência artificial foi empregada, e a veracidade dos fatos veiculados. É instrumento processual de emprego direto pelo Promotor Eleitoral ao subsidiar representação sobre conteúdo sintético fabricado localmente, quando a sofisticação técnica da manipulação tornar excessivamente onerosa a prova pericial.

14.6. Deveres e responsabilidade dos provedores de aplicação

A Resolução TSE nº 23.610/2019 impõe aos provedores um conjunto articulado de deveres, cujo descumprimento gera responsabilidade solidária. Todos os dispositivos do quadro a seguir integram essa resolução, na redação consolidada dada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026.

Dispositivo	Conteúdo
Art. 9º-D, II	Dever de implementar instrumentos eficazes de notificação e canais de denúncia, acessíveis a pessoas usuárias e a instituições públicas e privadas.
Art. 9º-E, <i>caput</i>	Responsabilidade solidária, civil e administrativa, do provedor que não promover a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, no período eleitoral, em casos de risco: atos antidemocráticos; desinformação sobre a integridade do processo eleitoral; ameaça ou incitação à violência contra membros da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral; discurso de ódio; conteúdo sintético em desacordo com a rotulagem; e violência política contra a mulher.
Art. 9º-E, VI	Dever de indisponibilizar conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao que já tenha sido objeto de ordem da Justiça Eleitoral, independentemente de nova ordem específica, uma vez cientes da decisão.
Art. 9º-E, § 2º	Dever de implementar solução específica que permita a candidatas, candidatos, partidos, federações e coligações denunciarem a infringência do artigo.
Arts. 9º-F e 9º-G	Vinculação de juízas e juizes eleitorais às decisões colegiadas do TSE sobre conteúdos idênticos, e instituição de repositório público dessas decisões, que os provedores devem alimentar.
Art. 27-A	Dever de manter repositório de anúncios político-eleitorais em tempo real, com conteúdo, valores, responsáveis pelo pagamento e perfilamento da audiência.
Art. 28, § 1º-C	Vedação aos provedores que ofereçam sistemas de inteligência artificial, ainda que a pedido da pessoa usuária, de ranquear ou recomendar candidaturas; emitir opinião ou recomendar voto; criar ou alterar registro audiovisual com cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato; e formular publicidade que represente violência política contra a mulher.
Art. 38-A	Remoção de perfil comprovadamente falso, apócrifo ou automatizado, cujas publicações configurem prática reiterada de crime eleitoral ou de divulgação de fatos notoriamente inverídicos, assegurado o contraditório.
Arts. 33-B e 33-D	Deveres quanto ao tratamento de dados pessoais na propaganda e possibilidade de exigência de relatório de impacto à proteção de dados em tratamento de alto risco.

Dispositivo	Conteúdo
Art. 125-B	Dever de elaborar plano de conformidade destinado à prevenção e à mitigação de riscos à integridade do processo eleitoral.

O descumprimento de qualquer desses deveres pode ser noticiado pelo Promotor Eleitoral na forma da Seção [14.8](#), ainda que a providência sancionatória caiba ao órgão de segundo grau.

14.7. A Recomendação PGE nº 2, de 6 de julho de 2026

Em 6 de julho de 2026 o Vice-Procurador-Geral Eleitoral expediu a Recomendação PGE nº 2/2026, dirigida aos provedores de aplicação e às plataformas digitais, para a observância das normas eleitorais e a adoção de boas práticas de governança digital que reduzam riscos de desinformação e de violência política. O ato consolida, em dez recomendações, os deveres já examinados nesta seção, e agrega o quadro normativo geral que passou a incidir em 2026.

São fundamentos expressos do ato, além da Resolução TSE nº 23.610/2019: a decisão do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 da repercussão geral, concluída em 26 de junho de 2025, que fixou parâmetros de interpretação e aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconhecendo, no respectivo acórdão, sua inconstitucionalidade parcial e progressiva, e estabelecendo o dever de manter canais de notificação, relatórios de transparência, devido processo na moderação e representante legal no País, com responsabilização por falha sistêmica; o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que institui dever de cuidado reforçado e de gestão de riscos sistêmicos; e o Decreto nº 12.976, da mesma data, que estabelece dever de cuidado específico quanto a ilícitos praticados contra mulheres, incluindo a violência política em ambiente digital.

Nota de interesse direto para o Ministério Público Eleitoral

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 ressalva expressamente a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e dos atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. O regime eleitoral de responsabilidade das plataformas, mais rigoroso, não foi afastado pela decisão; permanece aplicável durante o processo eleitoral. O Decreto nº 12.976/2026, por sua vez, arrola expressamente os Ministérios Públicos dos Estados entre os legitimados a notificar provedores em representação da vítima (art. 7º, § 3º), e fixa prazos curtos de indisponibilização: duas horas para conteúdo íntimo e seis horas para conteúdo manifestamente ilegal.

A Recomendação estrutura-se em dez itens numerados. Entre os de aplicação mais imediata para o primeiro grau estão: o item 2, que impõe canal permanente, gratuito e acessível em português para notificações, com devido processo na moderação; o item 3, que determina a indisponibilização imediata em casos de risco, sob pena de responsabilidade solidária por falha sistêmica; o item 4, que exige o uso do repositório de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de mecanismos técnicos de correspondência para impedir a recirculação de conteúdo já reconhecido como ilícito, independentemente de nova ordem; e o item 5, que determina a preservação digital do conteúdo e a guarda dos registros de acesso antes de qualquer remoção, de modo a viabilizar a apuração de responsabilidades.

14.8. Papel do Promotor Eleitoral

Ao Promotor Eleitoral cabe identificar, na sua Zona Eleitoral, indícios de descumprimento dessas normas, instaurar a notícia de fato correspondente e, presentes os pressupostos de urgência, requerer as medidas de poder de polícia cabíveis, comunicando de imediato a providência à PRE ou à PGE, sem prejuízo de comunicação simultânea às autoridades policiais quando os fatos também configurarem ilícito penal. Observada a divisão de atribuições da Seção 4.3, quando houver juízes auxiliares designados para a matéria de internet, a atuação limita-se à preservação da prova e à comunicação imediata.

No plano educativo, a Ouvidoria Nacional do Ministério Público publicou a cartilha digital *Combate à desinformação eleitoral na era da inteligência artificial* (CNMP, 2026), que orienta o eleitor sobre as principais formas de desinformação, as regras de identificação de conteúdo sintético e os cuidados prévios ao compartilhamento, e mantém o Sistema Ouvidoria Cidadã, canal eletrônico de registro de denúncias sobre irregularidades na propaganda eleitoral, cujas manifestações são analisadas e encaminhadas ao órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição para a apuração. O material pode ser empregado pelo Promotor Eleitoral em ações locais de orientação, e o canal, indicado ao noticiante como via complementar de registro.

15. Condutas vedadas aos agentes públicos

Em ano de eleições gerais, agentes públicos municipais e estaduais praticam condutas em favor de candidaturas a cargos federais e estaduais, e é no primeiro grau que essas notícias chegam. A matéria está nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 e integra o rol expresso de fiscalização atribuído ao Promotor Eleitoral pelo art. 4º, III, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026.

Agente público, para esse efeito, é quem exerce, ainda que transitoriamente e sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional. A vedação alcança, portanto, muito mais que o chefe do Executivo.

15.1. As principais vedações do art. 73

O quadro reúne as vedações de incidência mais frequente na atuação de primeiro grau, com a respectiva delimitação legal.

Conduta vedada	Delimitação
Uso de bens móveis e imóveis públicos	Cessão ou uso em benefício de candidatura, salvo realização de convenção partidária (inciso I).
Uso de materiais e serviços custeados pelo poder público	Ressalvadas as prerrogativas de chefes do Executivo e de seus vices, candidatos ou não (inciso II).
Cessão de servidor ou uso de serviços de servidor	Durante o horário de expediente, salvo licença ou férias (inciso III).

Conduta vedada	Delimitação
Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços	De programas sociais custeados ou subvencionados pelo poder público (inciso IV).
Nomeações, contratações, demissões e transferências	Nos três meses anteriores ao pleito até a posse dos eleitos, com as ressalvas do próprio inciso, entre as quais nomeação para cargo em comissão e aprovados em concurso homologado (inciso V).
Transferências voluntárias de recursos	Da União a Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, nos três meses anteriores ao pleito, salvo obrigação formal preexistente e situações de emergência ou calamidade (inciso VI, a).
Publicidade institucional	Nos três meses anteriores ao pleito, salvo propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado e grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (inciso VI, b).
Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	Fora do horário eleitoral gratuito, salvo matéria urgente relativa às funções de governo (inciso VI, c).
Revisão geral da remuneração de servidores	Nos cento e oitenta dias anteriores ao pleito até a posse, em percentual que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo (inciso VIII).

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública é vedada em ano eleitoral, ressalvados os casos de calamidade pública, de estado de emergência e os programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior, que não podem ser executados por entidade vinculada a candidato nem por ele mantida (art. 73, § 10).

15.2. Critérios de configuração fixados pela jurisprudência

Natureza objetiva do ilícito

A conduta vedada do art. 73 tem natureza objetiva: aperfeiçoa-se com a mera prática do ato descrito na norma, independentemente de finalidade eleitoral específica ou de demonstração de potencialidade lesiva. Basta a verificação do fato típico.

Quanto ao uso de bens públicos (inciso I), somente é lícito empregar imóvel público como cenário de propaganda se presentes, cumulativamente, quatro requisitos: o local ser de livre acesso a qualquer pessoa; o uso das dependências ser franqueado aos demais candidatos; o serviço não ser interrompido em razão das filmagens; e o uso restringir-se à captação de imagens, sem interação direta entre servidores e usuários do serviço público ou encenação. A utilização de bem público de acesso restrito, como o gabinete da chefia do Executivo, para reunião ou postagem com cunho eleitoral, viola o dispositivo.

Quanto ao uso promocional de programas sociais (inciso IV), o ilícito pressupõe três requisitos cumulativos: tratar-se de bem ou serviço de cunho assistencial prestado diretamente à população; a gratuidade, sem contrapartida; e o caráter promocional em benefício de candidatura. A vedação alcança serviços prestados por entidade privada subvencionada por contribuição parafiscal.

Quanto à distribuição gratuita de bens (§ 10), a permissão exige respaldo em programa social previamente instituído por lei específica e com execução orçamentária no exercício anterior; encerrada a vigência da lei autorizativa, a distribuição em período vedado configura o ilícito.

Quanto à publicidade institucional (inciso VI, b), a manutenção de placas e tapumes com logomarca da administração em período vedado configura a conduta. Por outro lado, publicação em perfil pessoal do candidato, sem indício de emprego de recursos públicos, não caracteriza publicidade institucional, ainda que o cenário do vídeo seja obra pública.

Quanto à publicidade institucional, a manutenção do material nos três meses anteriores ao pleito é suficiente para configurar o ilícito, ainda que a veiculação tenha sido autorizada e iniciada antes do período vedado, e ainda que retirado posteriormente. Enquadram-se na vedação o destaque de slogan de governo em placa de obra pública e a manutenção de placas e tapumes com a logomarca da administração. Já a publicação de atos de gestão em perfil pessoal, sem emprego de recursos públicos nem conotação institucional, não configura a conduta.

Quanto ao uso de bens e serviços públicos, foram reconhecidos como ilícitos, entre outros, o uso da tribuna de casa legislativa para produzir mídia de campanha, o emprego de veículo locado pelo poder público em ato de pré-campanha e a publicação gratuita de edital de convenção partidária em Diário Oficial custeado pelo erário, hipótese de uso de serviço público em favor de agremiação (art. 73, II).

O art. 77 merece nota própria: o comparecimento de candidato a inauguração de obra pública nos três meses anteriores ao pleito tem como penalidade exclusiva a cassação do registro ou do diploma, e não a multa. Encerrado o pleito sem a eleição do representado, há perda superveniente do objeto.

Padrão probatório

Embora o ilícito seja objetivo quanto ao elemento subjetivo, a condenação exige prova robusta da conduta atribuída ao representado. Quando se pretende a cassação por abuso de poder, o padrão é ainda mais rigoroso: exige-se demonstração segura da gravidade, tanto no aspecto qualitativo, pelo grau de reprovabilidade, quanto no quantitativo, pela repercussão no equilíbrio da disputa. A contratação temporária de servidores, por exemplo, não configura abuso quando anterior ao período vedado e justificada por motivo idôneo.

Responsabilidade do beneficiário

Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, o reconhecimento da conduta vedada enseja a aplicação de multa ao beneficiário independentemente de sua autorização ou anuência com a prática do ato. A ausência de participação direta do candidato não afasta, por si só, a sanção.

15.3. Consequências e atuação do Promotor Eleitoral

O descumprimento sujeita o responsável a multa e pode acarretar a cassação do registro ou do diploma, além de caracterizar, conforme o caso, abuso de poder político. A apuração corre por representação de legitimidade concentrada, motivo pelo qual, nas eleições gerais, o Promotor Eleitoral instrui e comunica à PRE, na forma da Seção 6.

Roteiro de instrução

Documentar a conduta com prova da autoria e da data (publicações oficiais, atos administrativos, contratos, fotografias, capturas de tela datadas); identificar o agente público responsável e o candidato beneficiado; verificar o enquadramento temporal, decisivo nas vedações que incidem nos três ou nos cento e oitenta dias anteriores ao pleito; e reunir os elementos em relatório circunstanciado, com remessa à PRE em tempo hábil ao ajuizamento.

A caracterização da conduta vedada não converte automaticamente o fato em ato de improbidade administrativa, conforme examinado na Seção 5.12.

16. Registro de candidaturas e o Requerimento de Declaração de Elegibilidade

O processo de registro de candidaturas para as eleições gerais de 2026 é disciplinado pela Resolução TSE nº 23.609/2019, com a redação da Resolução TSE nº 23.754/2026. O Promotor Eleitoral acompanha, na sua Zona Eleitoral, o processamento dos Requerimentos de Registro de Candidatura e dos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários, examinando documentação e condições de elegibilidade, observado o regime de comunicação à PRE examinado na Seção 9.1.

16.1. O Requerimento de Declaração de Elegibilidade

A principal novidade para 2026 é o Requerimento de Declaração de Elegibilidade, criado pela Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025, que inseriu o § 16 no art. 11 da Lei nº 9.504/1997, e regulamentado pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.609/2019, na redação da Resolução TSE nº 23.754/2026. Trata-se de mecanismo preventivo pelo qual o pré-candidato que demonstre dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido ao qual esteja filiado, pode dirigir o requerimento à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em cinco dias por partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.

Prazo de atenção do Ministério Público

Publicado o edital do RDE, o Ministério Público dispõe de 5 (cinco) dias para apresentar impugnação fundamentada (art. 9º-B, § 9º, da Res.-TSE nº 23.609/2019). Como o requerimento pode ser formulado a qualquer tempo, e não apenas no período de registro, o acompanhamento das publicações da Zona Eleitoral precisa ser sistemático desde o início do ano eleitoral. Nas eleições gerais, aplica-se o mesmo encaminhamento da Seção 9.1: identificada causa de inelegibilidade, o Promotor Eleitoral informa a PRE.

O reconhecimento da elegibilidade em sede de RDE tem eficácia limitada ao pleito imediatamente seguinte, sem gerar direito adquirido para eleições futuras. Na prática processual, o requerimento

pode ser reunido ao respectivo pedido de registro para julgamento conjunto, concentrando o debate sobre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

16.2. As alterações da Lei Complementar nº 219/2025 no regime de inelegibilidades

Além de criar o RDE, a Lei Complementar nº 219/2025 alterou pontos do regime de inelegibilidades da Lei Complementar nº 64/1990 que incidem diretamente no exame do registro.

Tema	Regra vigente após a LC nº 219/2025
Renúncia a cargo eletivo	A inelegibilidade alcança os oito anos subsequentes à data da renúncia (art. 1º, I, k).
Condenações por fatos conexos	A inelegibilidade é gerada a partir da primeira condenação por órgão colegiado, vedada nova restrição por sanções posteriores mais gravosas relativas aos mesmos fatos (art. 1º, § 4º-D).
Limite temporal	As condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva são unificadas para atender ao limite máximo de doze anos (art. 1º, § 8º).
Alterações supervenientes	As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na formalização do registro, admitido o reconhecimento de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, desde que constituídas até a diplomação (art. 26-D).

A alteração do art. 26-D tem consequência prática direta: a manifestação ministerial no registro não se esgota no momento do protocolo, pois o encerramento do prazo de inelegibilidade ou a reversão de condenação até a diplomação deve ser considerado. Trata-se de ampliação do marco temporal: sob a disciplina anterior, firmada no art. 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a jurisprudência exigia que as alterações supervenientes ocorressem até a data do primeiro turno para influenciar o julgamento. Como a Lei Complementar nº 219/2025 é posterior e de hierarquia superior, prevalece o marco da diplomação, o que recomenda cautela ao consultar precedentes anteriores a setembro de 2025. Permanece aplicável, contudo, o entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral rever o acerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou pelos Tribunais de Contas que configurem a causa de inelegibilidade, limitando-se o exame aos seus requisitos.

16.3. Verificações usuais no exame do registro

No acompanhamento dos pedidos, merecem atenção as condições de elegibilidade do art. 14, § 3º, da Constituição, entre as quais o domicílio eleitoral e a filiação partidária nos prazos legais, e as causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990. Recordar-se que alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato podem ser reconhecidas até a diplomação, o que recomenda a reavaliação da situação antes de qualquer manifestação conclusiva.

A fraude à cota de gênero, examinada na Seção [17.1](#), e as candidaturas de baixa ou nenhuma expressão eleitoral costumam revelar-se ao longo da campanha e após a votação, razão pela qual a documentação reunida nessa fase deve ser preservada para eventual subsídio à PRE.

17. Financiamento de campanha, cotas afirmativas e prestação de contas

17.1. Distribuição de recursos e cotas afirmativas

A legislação eleitoral impõe a destinação de percentuais mínimos dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda a candidaturas femininas e de pessoas negras, disciplina hoje consolidada, quanto ao Fundo, na Resolução TSE nº 23.749/2026. Cabe ao Promotor Eleitoral, no acompanhamento local, reunir elementos sobre o cumprimento dessas cotas e sobre a efetiva aplicação dos recursos nas campanhas contempladas.

A fraude à cota de gênero mediante candidaturas fictícias permanece entre os principais desafios de fiscalização, e pode, conforme o caso, configurar também violência política de gênero na modalidade de assédio (art. 326-B do Código Eleitoral). O quadro a seguir reúne sinais que, considerados em conjunto e nunca isoladamente, podem indicar a prática.

Sinal de alerta	Observação
Votação zerada ou inexpressiva	Isoladamente insuficiente; a votação baixa pode decorrer de campanha legítima e malsucedida.
Ausência de atos efetivos de campanha	Inexistência de propaganda própria, material gráfico, agenda ou presença em redes sociais.
Movimentação financeira idêntica ou inexistente	Prestações de contas zeradas ou com receitas e despesas espelhadas entre candidaturas do mesmo partido.
Propaganda voltada a terceiro	Material da candidata destinado, na prática, à promoção de candidatura de outro gênero.
Vínculo pessoal com o beneficiário	Parentesco, subordinação funcional ou dependência econômica em relação ao candidato efetivamente promovido.

Nenhum desses sinais, isoladamente, autoriza a conclusão de fraude. O que a caracteriza é a convergência de vários deles no mesmo conjunto de candidaturas, aferida na comparação entre as prestações de contas e os atos efetivos de campanha.

O conluio não precisa ser provado

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas fictícias e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude à cota de gênero. É irrelevante, para o deslinde da causa, o prévio ajuste entre os representantes da agremiação e as candidatas. A instrução deve concentrar-se nos elementos objetivos indicados no quadro acima.

Identificados indícios dessa natureza, cabe instaurar Notícia de Fato e comunicar a PRE, tendo em vista que a consequência jurídica típica alcança o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e, por conseguinte, todas as candidaturas a ele vinculadas.

17.2. Prestação de contas

A prestação de contas de campanha é disciplinada, para 2026, pela Resolução TSE nº 23.752/2026, que altera a Resolução TSE nº 23.607/2019. Cabe ao Promotor Eleitoral acompanhar as contas prestadas no âmbito de sua Zona Eleitoral, reunir elementos sobre eventuais irregularidades e comunicá-los à PRE, sem prejuízo da competência do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento.

18. Calendário eleitoral de 2026: principais datas

As datas abaixo concentram as obrigações de maior impacto na rotina da Promotoria Eleitoral. As demais constam do Calendário Eleitoral aprovado pela Res.-TSE nº 23.760/2026.

Evento	Data	Base normativa
Convenções partidárias	20/7/2026 a 5/8/2026	Res.-TSE nº 23.760/2026
Prazo final para registro de candidaturas	15/8/2026	Res.-TSE nº 23.760/2026
Início da propaganda eleitoral	16/8/2026	Lei nº 9.504/1997, art. 36
Início da vedação de férias e licenças e do sobreaviso	15/8/2026	Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026, arts. 1º, § 2º, e 2º
1º turno das eleições	4/10/2026	Constituição Federal, art. 77
2º turno das eleições, se houver	25/10/2026	Constituição Federal, art. 77, § 3º
Diplomação das eleitas e dos eleitos	até 18/12/2026	Res.-TSE nº 23.751/2026, art. 270, <i>caput</i>

A diplomação tem base no art. 270, *caput*, da Resolução TSE nº 23.751/2026, que fixa a data de 18 de dezembro de 2026, observados os arts. 31 a 35 da Resolução TSE nº 23.677/2021. Os diplomas de Presidente e Vice-Presidente são assinados pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral; os de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Distrital e Estadual, pelas Presidências

dos Tribunais Regionais Eleitorais das respectivas unidades da Federação. O ato pode ocorrer na modalidade presencial ou virtual, a critério da Presidência do Tribunal.

19. O dia da votação

O dia do pleito, hora a hora

O dia da eleição não é um dia de improvisação. Quase tudo o que nele se pode fazer depende do que foi feito antes: o contato prévio com o cartório eleitoral, o alinhamento com a autoridade policial, a definição do roteiro de deslocamento e a disponibilidade de um canal de comunicação que funcione. O que segue é menos um rol de atribuições do que um roteiro do dia.

Antes de o dia começar. Na véspera, confirme três coisas: quem responde pelo cartório eleitoral e por qual número; qual autoridade policial estará de plantão e onde; e quais locais de votação concentram histórico de ocorrência. Deixe pronto, em suporte físico e digital, o modelo de termo de recebimento de notícia e o de requerimento de providências ao Juízo Eleitoral. Em dia de eleição, redigir do zero custa tempo que não existe. Confirme, ainda, se o Juízo Eleitoral editou portaria de restrição à comercialização de bebidas alcoólicas: a medida é facultativa, insere-se no poder de cautela do juízo, fica adstrita ao período entre as 18 horas do sábado e as 18 horas do domingo e deve ser publicada no DJe com antecedência mínima de 5 dias em relação à eleição (arts. 18 e 19 do Provimento CRE-TO nº 4/2026).

Da abertura das seções ao meio da manhã. É o período das ocorrências de propaganda: material remanescente em local de votação, distribuição de santinhos, uso de alto-falante nas imediações, aglomeração organizada. A providência típica não é a representação – é o acionamento imediato do poder de polícia do Juízo Eleitoral, que dispõe dos meios para fazer cessar a irregularidade enquanto ela ainda produz efeito. Registre a ocorrência, preserve o que puder ser preservado e comunique.

Do meio da manhã ao início da tarde. Muda o perfil das notícias. Passam a predominar o transporte irregular de eleitores, a oferta de alimentação vinculada ao comparecimento e a abordagem de eleitores nas proximidades das seções. Aqui a documentação é decisiva: placa do veículo, identificação do condutor, quantidade de pessoas transportadas, origem e destino, hora. Sem esses dados a notícia não se sustenta, e com eles ela frequentemente se resolve no mesmo dia.

Da tarde ao encerramento da votação. É quando surgem as questões de acesso – eleitor impedido, urna com defeito, seção que não abriu, fila que não anda. A atuação é de fiscalização e de provocação do Juízo Eleitoral, não de decisão. Registre o que verificou, indique o que a seção precisa e acompanhe a solução.

Após o encerramento. A apuração e a totalização são acompanhadas pelo Ministério Público Eleitoral. Divergências entre o boletim de urna e os dados transmitidos, falhas de transmissão e incidentes na conferência devem ser consignados de imediato, com indicação de seção, urna e horário. É também o momento de consolidar, em um único expediente, tudo o que foi recebido ao longo do dia, para que a triagem do dia seguinte não parta de anotações dispersas.

Duas advertências que atravessam o dia inteiro. A primeira: nas eleições gerais, a competência para as ações de cassação é da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral Eleitoral. O que se colhe no dia da eleição destina-se, em regra, à remessa – o que torna a preservação da prova e a precisão do relato mais importantes do que a qualificação jurídica apressada. A segunda: prova de dia de eleição é prova irrepetível. O que não se registrar no momento não se recuperará depois.

Os itens seguintes reúnem, na ordem em que os problemas costumam aparecer, as regras que sustentam essa resposta: quem pode e quem não pode compor a mesa receptora, até onde vai a atuação do fiscal, como se assegura o acesso do eleitor com deficiência, o que fazer diante de aparelhos eletrônicos na cabine, como se fiscaliza o transporte de eleitores e o que fazer com pesquisas divulgadas na última hora. A leitura prévia, com calma, é o que permite decidir sem hesitação no dia.

19.1. Impedimentos para compor a mesa receptora

Não podem compor mesa receptora os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive cônjuge ou companheiro; os integrantes de diretório de partido ou de federação com função executiva; as autoridades públicas; os agentes policiais; os ocupantes de cargo de confiança no Poder Executivo; as pessoas pertencentes ao serviço eleitoral; e as eleitoras e os eleitores menores de dezoito anos. Cabe ao Promotor Eleitoral orientar a Justiça Eleitoral e representar quando identificada mesa composta em desacordo com essas vedações. A eleitora ou o eleitor amparado por medida protetiva pode ser dispensado da convocação.

19.2. Fiscais e delegados de partido

Cada partido, federação ou coligação pode nomear até dois delegados para cada município ou zona eleitoral e até dois fiscais para cada mesa receptora, titular e suplente, admitida a atuação de apenas um fiscal de cada agremiação por vez em cada mesa. No crachá só podem constar o nome do fiscal e a sigla da agremiação, vedada a padronização do vestuário e qualquer elemento que possa ser lido como propaganda, inclusive número de partido ou de candidato.

Limite de atuação dos fiscais

Os fiscais são admitidos para fiscalizar a votação, formular protestos e apresentar impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, mas devem dirigi-los aos membros da mesa receptora, para registro em ata. Não lhes cabe abordar ou questionar diretamente o eleitor, nem exercer funções próprias dos mesários. A distinção evita o incidente mais comum do dia da votação.

O presidente da mesa receptora é, durante os trabalhos, a autoridade superior naquela seção, competindo-lhe fazer retirar do recinto quem não guardar a ordem devida ou praticar ato atentatório à liberdade eleitoral.

19.3. Acessibilidade e coordenador de acessibilidade

A regulamentação dos atos gerais do processo eleitoral disciplina a designação de coordenador de acessibilidade em cada local de votação, a quem incumbe verificar as condições de acessibilidade dos

locais de votação, adotar as providências para saná-las, orientar mesários e eleitores sobre o atendimento prioritário e apoiar o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida no exercício do voto. A matéria conta com disciplina complementar na Resolução TSE nº 23.759/2026, sobre a participação de eleitoras e eleitores no processo eleitoral.

O eleitor com deficiência visual ou mobilidade reduzida tem direito de ser auxiliado na cabine por pessoa de sua confiança, independentemente de requerimento judicial prévio, desde que o auxiliar não esteja a serviço da Justiça Eleitoral, de partido ou de coligação, lavrando-se a ocorrência em ata. Cabe ao Promotor Eleitoral acompanhar a designação do coordenador e provocar a Justiça Eleitoral quando identificada omissão relevante quanto à acessibilidade dos locais de votação de sua Zona Eleitoral.

19.4. Sigilo do voto e uso de aparelhos na cabine

O sigilo do sufrágio é tutelado com rigor: é vedado o porte de telefones celulares, máquinas fotográficas, filmadoras ou equipamentos de radiocomunicação no interior da cabine de votação, ainda que desligados, devendo o aparelho ser deixado no local designado pela mesa receptora. Recusando-se o eleitor a fazê-lo, será impedido de votar, com registro da ocorrência em ata. Os aparelhos devem ser desligados e depositados, com os demais pertences, em local próprio posicionado à vista da mesa e do eleitor, ficando a mesa responsável por sua guarda até a conclusão da votação. Havendo recusa em entregá-los, o eleitor não será autorizado a votar, lavrando-se em ata o ocorrido, podendo o presidente da mesa requisitar força policial e comunicar o fato ao juiz eleitoral, hipótese em que cabe ao Promotor Eleitoral, se acionado, orientar as forças de segurança. Onde houver necessidade, e a pedido do juiz eleitoral, podem ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o ingresso de equipamentos eletrônicos na cabina.

19.5. Documento, prioridade e justificativa

Para votar, o eleitor deve apresentar documento oficial com foto, admitido o documento digital. O título de eleitor sem fotografia não é suficiente. A manifestação individual e silenciosa da preferência é permitida no dia, por bandeiras, broches, dísticos e adesivos; a jurisprudência admite também camiseta ou boné custeados pelo próprio eleitor, sendo vedada, contudo, a doação de brinde ao eleitor.

A regulamentação dos atos gerais do processo eleitoral estabelece rol de pessoas com prioridade para votar, que inclui candidatos, juízes eleitorais e seus auxiliares, servidores da Justiça Eleitoral, promotores eleitorais, policiais militares em serviço, pessoas com sessenta anos ou mais, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, enfermos, pessoas com transtorno do espectro autista, obesos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e doadores de sangue. Entre os preferenciais observa-se a ordem de chegada, salvo quanto às pessoas com oitenta anos ou mais, que têm precedência sobre os demais. A prioridade estende-se ao acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com deficiência, ainda que vote em outra seção.

O eleitor ausente do domicílio eleitoral pode justificar a falta no mesmo dia e horário da votação, por aplicativo oficial, perante a mesa receptora ou em mesa receptora de justificativas, dispensada

qualquer outra documentação. Não o fazendo no dia, poderá justificar posteriormente, nos prazos fixados no calendário eleitoral.

19.6. Transporte de eleitores: Programa Seu Voto Importa

A Resolução TSE nº 23.753/2026 institui o Programa Seu Voto Importa, pelo qual a Justiça Eleitoral firma convênios com entidades públicas para assegurar transporte especial e gratuito, no dia da eleição, a eleitores com deficiência, com mobilidade reduzida permanente ou temporária e a membros de comunidades tradicionais e indígenas em zona rural sem meio próprio de deslocamento. Cuida-se de transporte especial individual, que não se confunde nem substitui o dever do poder público de assegurar transporte coletivo urbano e intermunicipal gratuito nos dias de votação. Cópias dos acordos firmados são remetidas ao Ministério Público Eleitoral no prazo de cinco dias, o que constitui instrumento direto de controle pelo Promotor Eleitoral.

Mantém-se, paralelamente, a vedação a que candidatos, partidos ou coligações custeiem ou forneçam transporte de eleitores no dia do pleito, nos termos da Lei nº 6.091/1974. Partidos e coligações podem apenas fiscalizar o transporte institucional oferecido pelo Estado, sendo-lhes vedado patrocinar, interferir ou dele extrair proveito político. Cabe ao Promotor Eleitoral fiscalizar o cumprimento dessa vedação e representar pelas sanções cabíveis.

19.7. Transferência temporária de domicílio eleitoral

Regras específicas disciplinam a transferência de domicílio eleitoral em período próximo à eleição, com restrições destinadas a coibir fraudes de deslocamento de eleitores entre municípios. A transferência mediante apresentação de comprovante de residência inautêntico configura, em tese, o crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral), punido com reclusão de até cinco anos e multa, cuja persecução é de atribuição do Promotor Eleitoral. Por ser crime sem violência ou grave ameaça, comporta, em tese, acordo de não persecução penal, na forma da Seção [10.6](#) e do [Anexo G](#).

19.8. Teste de Integridade do sistema eletrônico de votação

A Resolução TSE nº 23.673/2021, com as alterações da Resolução TSE nº 23.758/2026, disciplina os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, entre os quais o Teste de Integridade das urnas, que passou a admitir a modalidade com identificação biométrica de eleitores voluntários, diretamente nos locais de votação. A Procuradoria Regional Eleitoral indica representantes do Ministério Público para acompanhar os trabalhos, podendo a designação recair sobre Promotores Eleitorais. As mídias e os boletins produzidos no teste não são transmitidos nem computados no resultado oficial, o que deve ser observado no acompanhamento.

19.9. Requisição de força federal

A requisição de força federal necessária para garantir a votação e a apuração é competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral (art. 23, XIV, do Código Eleitoral). O pedido formulado pelo Tribunal Regional deve vir acompanhado de justificativa com os fatos de que decorra o receio de

perturbação dos trabalhos, apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo deverá se apresentar. Cabe ao Promotor Eleitoral, ao identificar situação de risco em sua Zona Eleitoral, reportá-la em tempo útil e de modo circunstanciado, para que a providência possa ser encaminhada pela via própria.

19.10. Pesquisas eleitorais e enquetes

As entidades e empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, devem registrá-la na Justiça Eleitoral até cinco dias antes da divulgação, com as informações do art. 33 da Lei nº 9.504/1997, entre as quais quem contratou, valor e origem dos recursos, metodologia, plano amostral, intervalo de confiança, margem de erro e questionário. A matéria é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.600/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.747/2026, e o registro se dá no sistema próprio da Justiça Eleitoral.

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa; a divulgação de pesquisa fraudulenta é crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa. Também constitui crime o descumprimento do dever de franquear aos partidos o acesso ao sistema interno de controle e fiscalização da coleta de dados, ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar essa fiscalização. Podem responder penalmente os representantes legais da empresa de pesquisa e do órgão veiculador.

Enquetes

Enquete ou sondagem é o levantamento de opiniões sem plano amostral, que depende de participação espontânea ou importa viés de autosseleção, sem método científico, e que apresente resultado permitindo inferir a ordem dos candidatos na disputa. Sua realização é vedada após 15 de agosto do ano eleitoral. A partir dessa data cabe o exercício do poder de polícia para determinar a remoção, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da representação cabível. A enquete apresentada à população como pesquisa é tratada como pesquisa sem registro.

Ao Promotor Eleitoral cabe acompanhar as divulgações em veículos e perfis locais, conferir o registro no sistema da Justiça Eleitoral e representar quando ausente, sem prejuízo da comunicação à PRE.

19.11. Propaganda sonora, comícios e showmício

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, vedadas a instalação e o uso a menos de duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos tribunais, dos quartéis e estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros em funcionamento. Comícios e aparelhagens de sonorização fixas são permitidos entre as oito e as vinte e quatro horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas. A realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos é proibida, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas para animar comício ou reunião eleitoral (art. 39 da Lei nº 9.504/1997).

A realização de ato de propaganda não depende de licença da polícia, devendo o promotor do ato comunicá-lo à autoridade policial com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, para garantia de prioridade quanto ao local e ao horário.

20. Crimes e ilícitos do dia da eleição

No plantão do dia da eleição, o Promotor Eleitoral raramente tem tempo de pesquisar. A ocorrência chega por telefone, por mensagem ou pela voz de um mesário aflito, e a decisão precisa sair em minutos: é crime ou mera irregularidade? Cabe prisão em flagrante ou termo circunstanciado? Aciono a força policial ou basta orientar o presidente da mesa receptora? É esse o dia que concentra o maior volume de ocorrências a exigir resposta imediata do Promotor Eleitoral, em regime de plantão.

Esta seção reúne os tipos penais e as vedações de incidência mais frequente, cada um com a providência correspondente, na ordem em que costumam aparecer – para que a consulta seja possível com o guia aberto sobre a mesa, no meio do movimento.

20.1. Polícia judiciária eleitoral

A função de polícia judiciária eleitoral é exercida pela Polícia Federal, com prioridade sobre suas atribuições regulares, cabendo à polícia do respectivo Estado atuação supletiva onde não houver órgão federal no local da infração (Resolução TSE nº 23.640/2021, arts. 1º e 2º; ver Seção 10.2 quanto à requisição de inquérito e ao destino do relatório). Cabe ainda registrar que, além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal e os tribunais de contas auxiliam a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

20.2. Crimes do Código Eleitoral de ocorrência frequente

O quadro reúne os tipos de maior incidência no plantão, com a conduta descrita em síntese e a pena cominada.

Tipo	Conduta	Pena
Art. 295	Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor	Detenção até 2 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa
Art. 296	Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais	Detenção até 2 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa
Art. 297	Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio	Detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa

Tipo	Conduta	Pena
Art. 299	Corrupção eleitoral: dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber vantagem para obter ou dar voto, ou para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita	Reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa
Art. 301	Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos	Reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa
Art. 302	Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma	Reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa
Art. 305	Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto	Detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa
Art. 309	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem	Reclusão até 3 anos
Art. 312	Violar ou tentar violar o sigilo do voto	Detenção até 2 anos
Art. 347	Recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral, ou opor embaraços à sua execução	Detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa
Art. 353	Fazer uso de documento falsificado ou alterado a que se referem os arts. 348 a 352	A cominada à falsificação ou à alteração

As penas fixadas em até certo limite não trazem mínimo legal expresso, aplicando-se as regras gerais do Código Penal por força do art. 287 do Código Eleitoral.

Dois esclarecimentos de aplicação. O crime de corrupção eleitoral do art. 299 é formal, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos do tipo, ainda que a vantagem não seja entregue nem aceita. Quanto à desordem do art. 296, o prejuízo aos trabalhos eleitorais se demonstra, na prática, pela paralisação da seção enquanto durou a perturbação, com formação de fila e tumulto no local, elementos que a prova testemunhal colhida em juízo pode revelar.

20.3. Crimes do dia previstos na Lei das Eleições

Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de

qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

Art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

O inciso IV alcança o impulsionamento e a publicação de conteúdo novo na internet no dia do pleito, ressalvada a manutenção do que já estava no ar. A multa continua expressa em UFIR, índice extinto, o que exige a conversão adotada pela Justiça Eleitoral.

20.4. Derrame de material de propaganda

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A dupla consequência merece atenção: o derrame gera multa por propaganda irregular e, cumulativamente, enseja a apuração do crime de divulgação de propaganda no dia da eleição. A anuência com o derrame equipara-se à conduta, o que alcança o candidato beneficiado que, ciente, nada faz.

No Tocantins, o Provimento CRE-TO nº 4/2026 atribuiu aos juízes eleitorais a adoção de ações preventivas contra o derrame na véspera e no dia da eleição, inclusive mediante reuniões institucionais com o Ministério Público Eleitoral, forças de segurança, gestores municipais e lideranças partidárias, e acordos operacionais com os municípios para a varrição das vias públicas na madrugada do pleito (arts. 15 e 16), reuniões de que o Promotor Eleitoral deve participar. Constatado o derrame, servidores da Justiça Eleitoral ou agentes policiais lavram Auto de Constatação por Amostragem, com geolocalização, fotografias e apreensão de exemplares do material, autuado como NIP no PJe e encaminhado com vista imediata ao Ministério Público Eleitoral (art. 17), a quem caberá avaliar a representação pela multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e a persecução do crime do art. 39, § 5º, III, da mesma Lei.

20.5. Armas de fogo nos locais de votação

A força armada conserva-se a cem metros da seção eleitoral e não pode se aproximar do local da votação nem nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas quarenta e oito horas que antecedem o pleito e nas vinte e quatro que o sucedem, ressalvados os estabelecimentos penais e as unidades de internação de adolescentes. A vedação aplica-se também aos civis que portem arma, ainda que detentores de porte ou licença estatal, e não alcança o agente de segurança pública em atividade de policiamento no dia, a quem se permite o porte no momento em que for votar.

Consequência do descumprimento

O descumprimento acarreta prisão em flagrante por porte ilegal de arma, sem prejuízo do crime eleitoral correspondente. Regra equivalente proíbe, em todo o território nacional, o transporte de armas e munições por colecionadores, atiradores e caçadores no dia das eleições e nas vinte e quatro horas que o antecedem e sucedem.

20.6. Dano ao equipamento de votação

Causar propositadamente dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos, ou a suas partes, é crime punível com reclusão de cinco a dez anos (art. 72, III, da Lei nº 9.504/1997). A gravidade da pena recomenda a imediata prisão em flagrante e a preservação do local e do equipamento para perícia.

20.7. Transporte e alimentação de eleitores

É vedado a candidatos, órgãos partidários ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições a eleitores da zona urbana (art. 10 da Lei nº 6.091/1974), sob pena de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 11, III). A mesma lei veda que qualquer veículo ou embarcação transporte eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, ressalvados os que estejam a serviço da Justiça Eleitoral, os coletivos de linhas regulares não fretados, os de uso individual do proprietário para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família, e o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel (art. 5º).

Elemento subjetivo

O Tribunal Superior Eleitoral exige, para o crime de transporte irregular, além do dolo genérico, a finalidade específica de cooptar o voto do eleitor, sendo irrelevante o número de pessoas beneficiadas. O contexto pode revelar essa finalidade, como no caso de veículo estacionado próximo ao local de votação contendo material de propaganda. O oferecimento de transporte como contrapartida do voto configura, ainda, captação ilícita de sufrágio.

20.8. Vedações do art. 39-A e conduta dos fiscais

No dia das eleições é permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. É vedada, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou esses instrumentos, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem uso de veículos. No recinto das seções e juntas apuradoras, é proibido a servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores o uso de vestuário ou objeto com propaganda. Aos fiscais partidários só se admite que, no crachá, constem o nome e a sigla do partido ou coligação, vedada a padronização do vestuário. Cópias do artigo devem ser afixadas em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções.

O art. 39-A não comina pena própria: é norma proibitiva, cuja violação atrai, conforme o caso, os incisos II ou III do art. 39, § 5º.

20.9. Garantias de liberdade nos dias que antecedem o pleito

Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter eleitor, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto. Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, no exercício de suas funções, não podem ser detidos ou presos, salvo flagrante; a mesma garantia alcança os candidatos desde quinze dias antes da eleição. Ocorrendo prisão, o preso deve ser imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que relaxará a detenção ilegal e promoverá a responsabilidade do coator (art. 236 do Código Eleitoral).

Essas garantias são de observância imediata pelo Promotor Eleitoral de plantão, inclusive para requerer o relaxamento de prisão irregular. Complementa-as o art. 234, segundo o qual ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

20.10. Providências práticas no plantão

- Nos crimes apenados com detenção e de menor potencial ofensivo, a providência usual é a condução do autor à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado.
- Nos crimes apenados com reclusão, cabe a prisão em flagrante e a lavratura do auto respectivo, avaliada, conforme o caso, a representação por medida cautelar.
- Documentar a ocorrência com registro fotográfico ou audiovisual, identificação de testemunhas e requisição de imagens de segurança do local, quando existentes.
- Articular previamente com a autoridade policial a forma de acionamento no dia, dada a exiguidade do tempo de resposta.
- Atentar para o período de encerramento da votação e divulgação de resultados, em que se concentram ocorrências de conflito entre grupos adversários.

21. Pacote de resoluções do TSE para 2026

O quadro reúne as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2026, com objeto conferido na página-índice oficial. A maior parte tem natureza de resolução alteradora de norma-base preexistente, o que está indicado na coluna de objeto e deve ser observado na citação em peça processual: cita-se a resolução-base consolidada, indicando-se a alteradora.

Resolução	Objeto
Res.-TSE nº 23.747/2026	Pesquisas eleitorais (altera a Res. nº 23.600/2019).
Res.-TSE nº 23.748/2026	Sistemas eleitorais, totalização, destinação dos votos e diplomação (altera a Res. nº 23.677/2021).

Resolução	Objeto
Res.-TSE nº 23.749/2026	Fundo Especial de Financiamento de Campanha (altera a Res. nº 23.605/2019).
Res.-TSE nº 23.750/2026	Cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2026.
Res.-TSE nº 23.751/2026	Atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026.
Res.-TSE nº 23.752/2026	Arrecadação, gastos e prestação de contas (altera a Res. nº 23.607/2019).
Res.-TSE nº 23.753/2026	Programa Seu Voto Importa: transporte de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida.
Res.-TSE nº 23.754/2026	Escolha e registro de candidaturas, com instituição do RDE (altera a Res. nº 23.609/2019).
Res.-TSE nº 23.755/2026	Propaganda eleitoral, inteligência artificial e responsabilidade das plataformas (altera a Res. nº 23.610/2019).
Res.-TSE nº 23.756/2026	Representações, reclamações e direito de resposta (altera a Res. nº 23.608/2019).
Res.-TSE nº 23.757/2026	Ilícitos eleitorais: abuso de poder e condutas vedadas (altera a Res. nº 23.735/2024).
Res.-TSE nº 23.758/2026	Fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação (altera a Res. nº 23.673/2021).
Res.-TSE nº 23.759/2026	Participação das eleitoras e dos eleitores no processo eleitoral.
Res.-TSE nº 23.760/2026	Calendário Eleitoral das Eleições 2026.
Res.-TSE nº 23.763/2026	Política de Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral.

Duas confusões frequentes

A Resolução TSE nº 23.740/2024 não trata de prestação de contas: dispõe sobre a implementação do juiz eleitoral das garantias na Justiça Eleitoral, e é nesse contexto que este guia a utiliza (Seção 10.7). A prestação de contas de 2026 rege-se pela Res.-TSE nº 23.752/2026. Do mesmo modo, o regime de inteligência artificial não está na Res.-TSE nº 23.735/2024, e sim na Res.-TSE nº 23.610/2019, alterada pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026 (Seção 17.1).

22. Fluxo sintético de atuação nas eleições gerais

- Notícia recebida pelo Promotor Eleitoral e autuação, como Notícia de Fato, Procedimento Preparatório Eleitoral ou Procedimento Investigatório Criminal, conforme a natureza.
- Triagem: verificar se o fato configura, ao menos em tese, ilícito eleitoral. Não configurando, cabe arquivamento interno fundamentado (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta).
- Instrução das diligências compatíveis com a atribuição, com preservação da prova, sobretudo digital.
- Verificação do cargo em disputa envolvido e da existência de juízes auxiliares designados para a matéria de internet.
- Sendo caso de ação de legitimidade concentrada (AIJE, AIME, representação por captação ilícita, AIRC ou RCED): comunicação e remessa dos elementos à PRE, ou à PGE na eleição presidencial, com margem temporal para o ajuizamento.
- Sendo caso de atribuição direta: requerimento de poder de polícia ao Juízo Eleitoral, oferecimento de denúncia ou proposta de acordo de não persecução penal.
- Acompanhamento do trâmite e cumprimento das diligências eventualmente requisitadas pela PRE.

23. Quadro-síntese geral de prazos

O quadro reúne, em ordem de utilidade prática, os prazos mencionados ao longo do guia, com a respectiva base normativa.

Prazo	Duração	Base
Notificação para retirada de propaganda irregular	48 horas	Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 1º, e 40-B
Cumprimento de ordem de remoção na NIP, nos 15 dias anteriores ao pleito (redução facultativa, em decisão fundamentada)	24 horas	Provimento CRE-TO nº 4/2026, art. 10, § 1º

Prazo	Duração	Base
Publicação da portaria de restrição a bebidas alcoólicas no dia da eleição	5 dias antes do pleito	Provimento CRE-TO nº 4/2026, art. 19, parágrafo único
Impugnação de registro de candidatura (AIRC)	5 dias da publicação do edital	LC nº 64/1990, art. 3º
Manifestação do MP em Requerimento de Declaração de Elegibilidade	5 dias da publicação do edital	Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 9º-B, § 9º
Apreciação de Notícia de Fato	30 dias, prorrogável uma vez por até 90 dias	Portaria PGE nº 1/2019, art. 54
Conclusão de Procedimento Investigatório Criminal	90 dias, prorrogável	Portaria PGE nº 1/2019, art. 70; ADIs 2.943, 3.309 e 3.318
Tratativas de acordo de não persecução penal	60 dias, prorrogável (parâmetro de gestão)	Anexo G , art. 4º
Vedação de conteúdo sintético com imagem ou voz de candidato	72 horas antes até 24 horas após o pleito	Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B, § 3º-A
Registro de pesquisa eleitoral antes da divulgação	5 dias	Lei nº 9.504/1997, art. 33, <i>caput</i>
Garantia de não prisão do eleitor	5 dias antes até 48 horas depois do pleito	Código Eleitoral, art. 236, <i>caput</i>
Garantia de não prisão do candidato	15 dias antes da eleição	Código Eleitoral, art. 236, § 1º
Diplomação	até 18 de dezembro de 2026	Res.-TSE nº 23.751/2026, art. 270, <i>caput</i>

Todos os prazos eleitorais são contínuos e peremptórios, o que recomenda a conferência do quadro no início de cada etapa do calendário.

24. Referências

As referências seguem a ABNT NBR 6023:2018.

24.1. Legislação

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965.
- BRASIL. Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais. Brasília, DF, 1974.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF, 1985.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa. Brasília, DF, 1992.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Brasília, DF, 1995.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece casos de inelegibilidade. Brasília, DF, 1990.
- BRASIL. Lei Complementar nº 219, de 29 de setembro de 2025. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar prazos de inelegibilidade e prever o Requerimento de Declaração de Elegibilidade. Brasília, DF, 2025.
- BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF, 1993.
- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre os partidos políticos. Brasília, DF, 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para o enfrentamento da violência política contra a mulher. Brasília, DF, 2021.

- BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Brasília, DF, 2021.
- BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, 2016.
- BRASIL. Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026. Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF, 2026.
- BRASIL. Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. Brasília, DF, 2026.

24.2. Atos da Justiça Eleitoral

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 18. Brasília, DF: TSE, [s. d.].
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos. Brasília, DF: TSE, 2019. Alterada pela Resolução nº 23.754, de 2 de março de 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019. Alterada pelas Resoluções nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, e nº 23.755, de 2 de março de 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre ilícitos eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2024. Alterada pela Resolução nº 23.757, de 2 de março de 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.740, de 7 de maio de 2024. Dispõe sobre a implementação e o funcionamento do juiz eleitoral das garantias. Brasília, DF: TSE, 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2019. Alterada pela Resolução nº 23.747, de 26 de fevereiro de 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.640, de 29 de abril de 2021. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.618, de 20 de outubro de 2020. Dispõe sobre a especialização de Zonas Eleitorais para o processamento de feitos criminais eleitorais. Brasília, DF: TSE, 2020.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. Brasília, DF: TSE, 2021. Alterada pela Resolução nº 23.758, de 2 de março de 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a totalização, a proclamação dos resultados e a diplomação. Brasília, DF: TSE, 2021.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resoluções nº 23.747 a 23.760 e nº 23.763, de 2026. Pacote normativo das Eleições Gerais de 2026. Brasília, DF: TSE, 2026.
- TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Corregedoria Regional Eleitoral. Provimento nº 4, de 12 de agosto de 2026. Dispõe sobre a competência dos juízos eleitorais para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, o processamento das Notícias de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), as medidas de prevenção ao derrame de material impresso e a disciplina sobre a comercialização de bebidas alcoólicas no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado do Tocantins, e revoga o Provimento CRE-TO nº 5, de 29 de maio de 2025. Palmas: TRE-TO, 2026.

24.3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Juiz das garantias. Julgamento concluído em 24 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.943, 3.309 e 3.318. Poder de investigação criminal do Ministério Público. Julgamento concluído em 2 maio 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 602.072 (Tema 238). Transação penal: ausência de coisa julgada material e retomada da persecução penal em caso de descumprimento.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185.913. Acordo de não persecução penal: dever de motivação e momento de oferecimento. Julgamento de 18 set. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937. Foro por prerrogativa de função: restrição aos crimes praticados no cargo e em razão das funções.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 232.627/DF e Questão de Ordem no Inquérito nº 4.787. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento concluído em 11 mar. 2025; embargos de declaração rejeitados em maio de 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533). Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet. Julgamento concluído em 26 jun. 2025.

24.4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Brasília, DF: STJ, [s. d.].
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.479.463/SP. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues. Primeira Turma. Julgamento em 3 dez. 2024, publicação em 9 dez. 2024. Continuidade típico-normativa das condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 como atos de improbidade administrativa.

24.5. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060002453. Relator: Min. Nunes Marques. Acórdão de 26 mar. 2026. Propaganda eleitoral antecipada: meio proscrito e paridade de armas como critérios alternativos.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060003221. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques. Acórdão de 4 dez. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060044714. Relator: Min. André Ramos Tavares; redator designado: Min. Antonio Carlos Ferreira. Acórdão de 28 nov. 2025. Fraude à cota de gênero.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060094308. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Acórdão de 27 jun. 2025. Licitude de áudios compartilhados voluntariamente.
- TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 060046877. Relator: Des. Antonio Paim Broglio. Acórdão de 28 jul. 2025. Gravação ambiental clandestina e ilicitude por derivação.
- TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 060013367. Relator: Des. Rodrigo de Meneses dos Santos. Acórdão de 24 set. 2025. Mensagens em grupo fechado de aplicativo.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 19 dez. 2023. Competência regulamentar do TSE em matéria de desinformação.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060003389. Relator: Min. Floriano de Azevedo Marques. Acórdão de 12 fev. 2026. Violência política de gênero e imunidade parlamentar.
- TOCANTINS. Tribunal Regional Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso em Sentido Estrito nº 060005030. Relator: Des. Antonio Paim Broglio. Acórdão de 28 jul. 2025. Foro por prerrogativa de função após a cessação do mandato.

24.6. Ferramentas e materiais institucionais

- GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. MEDI: materializador de evidências digitais e informáticas. Goiânia: MPGO. Disponível no portal institucional do Ministério Público do Estado de Goiás.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Grupo Nacional de Coordenação e Acompanhamento Eleitoral (GNACE). Cartilha: orientações para o dia das eleições. Brasília, DF: GNACE.
- TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Grupo de Apoio Eleitoral. Informe GAEL: informativos de jurisprudência eleitoral. Palmas: MPTO, 2023-2026.

- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Ouvidoria Nacional do Ministério Público. Combate à desinformação eleitoral na era da inteligência artificial: cartilha digital. Brasília, DF: CNMP, 2026.

24.7. Atos do Ministério Público

- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008. Brasília, DF: CNMP, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Brasília, DF: CNMP, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Brasília, DF: CNMP, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 110, de 2024. Dispõe sobre a comunicação entre ramos e unidades do Ministério Público em casos de repercussão em atribuições diversas. Brasília, DF: CNMP, 2024.
- TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral. Ofício Circular nº 22, de 2024. Arquivamento de feitos criminais: comunicações, procedimento de gestão administrativa e juízo de retratação. Palmas, 2024.
- TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral. Ofício Circular nº 23, de 2024. Acordo de não persecução penal: teses do Habeas Corpus nº 185.913. Palmas, 2024.
- TOCANTINS. Ministério Público do Estado do Tocantins. Corregedoria-Geral. Ofício Circular nº 24, de 2024. Poder de investigação criminal do Ministério Público: teses das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318. Palmas, 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 125, de 26 de maio de 2026. Recomenda a adoção de medidas para fortalecer a atuação dos Ministérios Públicos nos casos de violência política de gênero. Brasília, DF: CNMP, 2026.
- BRASIL. Procuradoria-Geral Eleitoral. Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019. Brasília, DF: PGE, 2019. Alterada, entre outras, pelas Portarias PGE nº 13, de 19 de fevereiro de 2024, e nº 35, de 25 de maio de 2026.
- BRASIL. Procuradoria-Geral Eleitoral. Recomendação PGE nº 2, de 6 de julho de 2026. Recomenda aos provedores de aplicação e às plataformas digitais a observância das normas eleitorais e a adoção de boas práticas de governança digital. Brasília, DF: PGE, 2026.
- TOCANTINS. Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins; Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1, de 28 de maio de 2026. Regulamenta a atuação dos Promotores Eleitorais nas Eleições de 2026. Palmas, 2026.

Anexos: modelos de peças

Os modelos a seguir estão prontos para adaptação ao caso concreto. Os campos variáveis são indicados por XXXX e as orientações de preenchimento aparecem entre parênteses. Os fundamentos legais foram atualizados para o pleito de 2026.

Anexo A – Despacho de instauração de Notícia de Fato Eleitoral

Ato de abertura da triagem preliminar, com prazo de apreciação de 30 dias.

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

Protocolo n. XXX

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a Notícia de Fato Eleitoral, RESOLVE instaurar a presente NOTÍCIA DE FATO para delimitar os fatos narrados no termo de declaração anexo (ou na documentação anexa), nos termos do art. 53 e seguintes da citada Portaria.

2. Desde já, DETERMINO as seguintes providências preliminares: (determinar as diligências iniciais para, ao final, deliberar sobre a instauração ou não de investigação, lembrando que em Notícia de Fato é vedada a expedição de requisições, conforme art. 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019).

3. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo B – Despacho de prorrogação de prazo da Notícia de Fato

Prorrogação única do prazo de apreciação, por até 90 dias, na forma do art. 54 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato Eleitoral está expirado.

No entanto, ainda existem diligências necessárias para a conclusão do procedimento, notadamente (descrever resumidamente as diligências pendentes ou a realizar).

Ante o exposto, PRORROGO, por uma única vez, o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 54 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

CUMPRA-SE.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo C – Notificação por propaganda irregular

Notificação prévia à representação, destinada a oportunizar a retirada ou a regularização espontânea da propaganda no prazo de 48 horas.

NOTIFICAÇÃO

(art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019)

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, NOTIFICA o responsável e o beneficiário da existência da propaganda irregular abaixo indicada, para ciência e retirada ou regularização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento desta notificação, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis de responsabilização, conforme segue:

NOTIFICADO 1: XXXX (qualificação e endereço do responsável pela propaganda irregular, normalmente o proprietário, possuidor ou detentor do bem, ou o endereço eletrônico, se pela internet).

NOTIFICADO 2: XXXX (qualificação e endereço do beneficiário da propaganda irregular, normalmente o pré-candidato ou candidato).

IDENTIFICAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR: constatou-se a existência de XXXX (identificar o tipo de propaganda, o meio utilizado e, precisamente, o endereço físico ou eletrônico; se possível, colar a fotografia ou captura de tela).

FUNDAMENTO JURÍDICO: a propaganda descrita viola o disposto no art. XXXX (identificação precisa dos artigos violados), na medida em que é proibido XXXX (descrever resumidamente a subsunção do fato à norma), sob pena de XXXX (indicar a sanção prevista em lei).

Assim, caso Vossa Senhoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, retire ou regularize a propaganda irregular acima citada, solicitamos que este fato e sua comprovação sejam informados a esta Promotoria pelo e-mail XXXX ou protocolados no endereço XXXX.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo D – Pedido urgente de exercício do poder de polícia

Requerimento dirigido ao Juízo Eleitoral para fazer cessar propaganda irregular, após a notificação infrutífera do Anexo C ou nas hipóteses em que ela é dispensada.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA XX ZONA ELEITORAL

PEDIDO URGENTE – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

O Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas funções, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.504/1997, no art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no Provimento CRE-TO nº 4, de 12 de agosto de 2026, requerer sejam adotadas as providências imediatas para inibir a prática ilegal em afronta à legislação eleitoral, a seguir descrita.

Segundo notícia recebida nesta Promotoria Eleitoral, no dia XX de XX de 2026, na Rua XXXX, nº XX, no Município de XX, área abrangida por esta Zona Eleitoral, constatou-se propaganda eleitoral ilícita, por meio de XXXX, em favor do candidato XXXX, em desconformidade com o art. XX da Lei nº 9.504/1997.

A legislação confere à Justiça Eleitoral o exercício do poder de polícia, atribuindo ao magistrado eleitoral o poder de fazer cessar, de forma preventiva ou repressiva, condutas ilícitas que coloquem em risco a isonomia entre os concorrentes, podendo esse poder ser exercido de ofício, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, cujo § 1º o atribui aos juízes eleitorais e aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e cujo § 2º o restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia. No mesmo sentido dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Registre-se que o poder de polícia é inerente ao exercício da atividade jurisdicional eleitoral, independentemente da espécie de eleição: ainda que se trate de eleições gerais, o juiz eleitoral tem competência para, em sua circunscrição, fazer cessar propaganda veiculada em desacordo com a legislação. Esse poder, voltado a fazer cessar a irregularidade, não se confunde com a instauração de procedimento para imposição de multa, vedada de ofício pela Súmula nº 18 do Tribunal Superior Eleitoral, que depende de provocação de legitimado.

Ademais, o candidato, mesmo notificado para, em 48 horas, retirar ou regularizar a propaganda irregular, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, quedou-se inerte, conforme documentos anexos.

Por fim, considerando que o juiz eleitoral não pode fixar de ofício multa pela irregularidade constatada, e considerando a competência para o julgamento das representações nas eleições de 2026, o presente procedimento deve ser encaminhado ao Tribunal competente, com vista ao respectivo órgão do Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas cabíveis.

Requer-se a Vossa Excelência: 1) a adoção de providência urgente para fazer cessar a prática ilegal, com determinação de retirada imediata da propaganda irregular, mediante diligência de oficial de cartório, com registro fotográfico e, se necessário, acompanhamento de força policial; 2) subsidiariamente, a remoção da propaganda pelo oficial de cartório, se a pessoa responsável não cumprir a ordem ou não for identificada (art. 35, IV, V e XVII, do Código Eleitoral); e 3) o envio de cópia do procedimento ao Tribunal competente, após a remoção, para as medidas cabíveis contra os responsáveis.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo E – Portaria de instauração de PIC

Instauração de investigação criminal eleitoral própria do Ministério Público, com comunicação ao Juízo na forma dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Portaria n. XX/2026/PJE

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando que o Ministério Público possui atribuição constitucional para promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme os arts. 72 e seguintes da LC nº 75/1993;

Considerando que o Procedimento Investigatório Criminal é o instrumento adequado para apurar infrações penais eleitorais, conforme art. 66 e seguintes da referida Portaria;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que XXXX (descrição resumida do fato a investigar), noticiada por XXXX (se houver denunciante);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o objetivo de apurar XXXX, em tese cometido por XXXX (se já houver investigado).

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências: 1. Registre-se o procedimento em sistema próprio; 2. XXXX (diligências iniciais, especialmente as do art. 74 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019); 3. XXXX (sigilo, se necessário e fundamentado, arts. 76 e 77); 4. Com fulcro no art. 3º-B, IV, do CPP e no julgamento conjunto das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318 pelo STF, comunique-se a instauração ao Poder Judiciário, para conhecimento e registro; 5. Dê-se publicidade à instauração, com remessa de cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, salvo se decretado sigilo.

Cumpra-se.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo F – Prorrogação de prazo do PIC

Prorrogação por 90 dias, decidida pelo Ministério Público e comunicada ao Juízo para conhecimento e controle, na forma do art. 70 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PIC

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal está expirado.

Assim, com fulcro no art. 3º-B, IV, VIII e IX, do CPP, na interpretação fixada pelo STF no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, por cautela, encaminhem-se ao Juízo competente, para conhecimento e eventual controle, os atos praticados pelo Ministério Público nesta investigação desde a comunicação anterior.

Ademais, em atenção ao julgamento conjunto das ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318 pelo STF, e ao art. 70 da Portaria PGE nº 1/2019, considerando que expirou o prazo para conclusão e que restam diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos, em especial XXXX, comunique-se ao Juízo competente a prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento por mais 90 (noventa) dias, notadamente pela complexidade da investigação, revelada pelo número de pessoas envolvidas e pelos diversos fatos apurados, bem como XXXX.

CUMPRA-SE.

Cidade, data.

XXXX

Promotor(a) Eleitoral

Anexo G – Portaria de PGA para ANPP eleitoral

Confere registro, controle e rastreabilidade às tratativas de acordo de não persecução penal, que são de titularidade exclusiva do órgão ministerial. Ver Seção 10.6.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento n. XXXX

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129, I e VI, da Constituição Federal, os arts. 72, 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, o art. 28-A do Código de Processo Penal e as Resoluções CNMP nº 174/2017 e nº 181/2017;

CONSIDERANDO que tramita perante o Juízo das Garantias da XX Zona Eleitoral o Inquérito Policial nº XXXX, instaurado para apuração do crime previsto no art. XXX do Código Eleitoral (por exemplo, o art. 289, inscrição fraudulenta de eleitor), atribuído a XXXX;

CONSIDERANDO que, segundo apurado, XXXX (descrição sucinta do fato, com data, local e resultado);

CONSIDERANDO que o laudo pericial nº XXXX atestou XXXX, e que o relatório final da autoridade policial concluiu pela existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria;

CONSIDERANDO que as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, oriundas das Justiças Eleitoral, Federal e Estadual, bem como da Secretaria de Segurança Pública, são negativas, atestando a primariedade do investigado;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos positivos do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, notadamente a inexistência de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena mínima em concreto inferior a 4 (quatro) anos, bem como a ausência das hipóteses de vedação do § 2º do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que a formalização do acordo demanda providências administrativas prévias de titularidade exclusiva do órgão ministerial, entre as quais a definição das condições, a notificação do investigado e de seu defensor, a elaboração da minuta do termo e a designação de audiência de formalização;

CONSIDERANDO a necessidade de registro, controle e rastreabilidade das tratativas, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência e da transparência;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento de Gestão Administrativa tendo por objeto a estruturação, a formalização e o acompanhamento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal a ser ofertada a XXXX, nos autos do Inquérito Policial nº XXXX.

Art. 2º Determinar a autuação, o registro e a numeração desta Portaria no sistema de gestão documental, com a devida classificação temática e a juntada de cópia das peças essenciais do inquérito.

Art. 3º Determinar, desde logo, as seguintes providências: I. elaboração de minuta do termo, com discriminação clara e precisa das condições ajustadas, observados os incisos I a V do art. 28-A do Código de Processo Penal e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; II. notificação do investigado e de seu defensor constituído para ciência da proposta e comparecimento à audiência de formalização, com advertência quanto à necessidade de confissão formal e circunstanciada dos fatos; III. designação de data e horário para a audiência de formalização, na sede desta Promotoria, com registro em ata; IV. atualização

das certidões de antecedentes criminais, caso decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias da última expedição, previamente à assinatura do termo; V. após a celebração, remessa do termo ao Juízo competente para verificação da voluntariedade e homologação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 28-A do Código de Processo Penal; VI. homologado o acordo, acompanhamento do cumprimento integral das condições pactuadas, com vistas à posterior declaração de extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13), ou, em caso de descumprimento, adoção das providências do § 10 do mesmo artigo.

Art. 4º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das tratativas de que trata o art. 3º, incisos I a III, prorrogável mediante decisão fundamentada, sem prejuízo do prazo necessário ao acompanhamento do cumprimento das condições.

Art. 5º Consignar que, na hipótese de recusa da proposta pelo investigado, de não comparecimento injustificado ou de superveniente constatação de causa impeditiva, os autos serão conclusos para oferecimento de denúncia ou adoção de outra providência cabível.

Art. 6º Determinar a comunicação da instauração deste procedimento ao Juízo das Garantias competente, nos autos do inquérito, e à Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de controle e registro.

Art. 7º Publique-se e cumpra-se.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo H – Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

Instrumento de acompanhamento preventivo, sem caráter investigatório e sem pessoa investigada, adequado à matéria eleitoral em razão do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Portaria n. XX/2026/PJE

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme os arts. 72 e seguintes da LC nº 75/1993;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78 da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito, pode e deve atuar preventivamente, notadamente para acompanhar XXXX (descrição resumida do fato ou situação a acompanhar);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar XXXX (delimitação do objeto).

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências: 1. Registre-se o procedimento em sistema próprio; 2. XXXX (diligências iniciais necessárias ao acompanhamento, lembrando que o Procedimento

Administrativo não tem caráter investigatório nem pessoa investigada, conforme art. 78, parágrafo único, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019); 3. Dê-se publicidade à instauração, com remessa de cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico, analisada a necessidade de decretação de sigilo, de forma fundamentada.

Cumpra-se.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo I – Prorrogação de prazo do PA

Prorrogação por seis meses, na forma do art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo está expirado.

No entanto, ainda existem diligências necessárias para a conclusão do procedimento, notadamente (descrever resumidamente as diligências pendentes ou a realizar).

Assim, é necessário dar continuidade ao procedimento iniciado, haja vista a imprescindibilidade da realização de outros atos.

Ante o exposto, PRORROGO o prazo para conclusão do presente Procedimento Administrativo por mais 6 (seis) meses, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

CUMPRA-SE.

Cidade, data.

XXXX
Promotor(a) Eleitoral

Anexo J – Ofício circular de orientação para o dia da eleição

Instrumento de atuação preventiva, dirigido a partidos, federações, coligações e candidatos antes do pleito, com a advertência das regras de maior incidência no dia da votação. Sua expedição em ano de eleições gerais observa a Seção 5.9.

OFÍCIO CIRCULAR Nº XX/2026

Aos Partidos Políticos, Federações, Coligações e Candidatos

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e considerando que lhe incumbe atuar preventivamente na defesa do regime democrático e da normalidade do pleito, INFORMA e CIENTIFICA os destinatários das principais regras a serem observadas no dia da eleição, sem prejuízo das demais disposições da legislação eleitoral:

1. Quanto aos eleitores. É permitida apenas a manifestação individual e silenciosa da preferência por partido, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (art. 39-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

2. Quanto a qualquer pessoa. É vedada, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no item anterior, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (art. 39-A, § 1º).
3. Quanto aos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores. No recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido, coligação ou candidato (art. 39-A, § 2º).
4. Quanto aos fiscais. Nos trabalhos de votação, somente se admite que do crachá constem o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido ou coligação a que sirva, vedada a padronização do vestuário e qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (art. 39-A, § 3º).
5. Condutas que constituem crime no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997): o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da mesma Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
6. Demais advertências. Serão objeto de fiscalização rigorosa a corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), o transporte irregular de eleitores (art. 10 c/c art. 11, III, da Lei nº 6.091/1974), a coação eleitoral (art. 301 do Código Eleitoral) e o derrame de material de propaganda, sem prejuízo da apuração de outros crimes eleitorais ou comuns.

Para ciência dos interessados, divulgue-se este ofício aos partidos políticos, às federações e às coligações locais, para que comuniquem o inteiro teor a todos os seus candidatos. Para ampla publicidade, encaminhe-se cópia ao Juízo Eleitoral, à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, à Câmara Municipal, à Prefeitura Municipal, à autoridade policial e aos órgãos de imprensa locais.

Cidade, data.

XXXX

Anexo K – Termo de declarações em notícia de assédio eleitoral

Destina-se à colheita reservada da palavra de pessoa que noticia assédio eleitoral, com preservação da identificação no expediente que vier a ser remetido. Substituir os campos assinalados por XXXX.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA XXXX^a ZONA ELEITORAL

TERMO DE DECLARAÇÕES

Autos: XXXX. Data: XXXX. Horário de início: XXXX. Horário de encerramento: XXXX. Local: XXXX.

Perante o Ministério Público Eleitoral, presente o declarante abaixo qualificado, foi esclarecido, antes do início da colheita, que: as declarações destinam-se a subsidiar apuração de possível ilícito eleitoral; a identificação poderá ser preservada no expediente que vier a ser remetido a outro órgão, na forma do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta PRE-TO/PGJ-TO nº 1/2026 e da Seção 10.8 deste guia; e a falsidade das declarações sujeita o declarante às sanções legais.

1. Qualificação

Nome: XXXX. Documento: XXXX. Data de nascimento: XXXX. Endereço e contato para comunicações: XXXX. Preferência quanto ao meio de comunicação: XXXX.

2. Vínculo e relação de poder

Órgão, empresa ou entidade: XXXX. Natureza do vínculo: () estatutário efetivo () cargo em comissão () função de confiança () contrato temporário () emprego celetista () prestação de serviço terceirizada () beneficiário de programa social () outro: XXXX. Data de início e, havendo, de término do vínculo: XXXX. Função exercida: XXXX. Identificação de quem exerce a chefia ou a ascendência: XXXX. Forma pela qual essa ascendência se manifesta na rotina: XXXX.

3. Fatos

Data, horário e local de cada episódio: XXXX. Descrição do que foi dito ou feito, com as palavras do declarante, na medida do possível reproduzidas literalmente: XXXX. Candidatura, partido ou coligação a que a conduta se dirigia: XXXX. Pessoas presentes ou que tenham tomado conhecimento: XXXX. Meio empregado: () presencial () reunião convocada () mensagem individual () grupo de mensagens () comunicado interno () contracheque ou documento funcional () outro: XXXX. Emprego de bem, servidor, sistema ou serviço público na conduta: XXXX.

4. Repercussão sobre o declarante

Consequência funcional sofrida ou anunciada: XXXX. Alteração de escala, de lotação, de função ou de remuneração após os fatos: XXXX. Existência de outras pessoas submetidas à mesma conduta: XXXX.

5. Prova

Documentos, mensagens, gravações, fotografias ou registros que o declarante possua: XXXX. Forma de entrega e data: XXXX. Testemunhas indicadas, com forma de contato: XXXX.

6. Risco e medidas de resguardo

O declarante manifesta receio de represália? () sim () não. Em caso afirmativo, descrição do receio: XXXX. Requer preservação da identificação no expediente a ser remetido? () sim () não. Providências determinadas: XXXX.

7. Encerramento

Nada mais havendo, encerra-se o presente termo, lido e achado conforme, que vai assinado pelo declarante e pelo membro do Ministério Público Eleitoral.

XXXX

Declarante

XXXX

Promotor(a) Eleitoral

Notas de uso

- A colheita deve ocorrer em ambiente que não exponha o declarante perante a chefia ou os colegas, preferencialmente fora do local de trabalho e em horário que não exija justificativa de ausência.
- O item 2 é o que sustenta a demonstração da relação de poder, elemento cuja ausência descaracteriza o assédio eleitoral. Não deve ser preenchido de forma sumária.
- O item 3 deve buscar a reprodução literal das expressões empregadas pelo assediador. A paráfrase enfraquece a prova.
- Havendo preservação da identificação, o termo integral permanece em expediente próprio na Promotoria Eleitoral, remetendo-se ao órgão de destino peça com a identificação suprimida e certidão do membro atestando a existência e a qualificação do declarante.
- Requerendo o fato apuração também na esfera trabalhista, extrai-se cópia para o Ministério Público do Trabalho, na forma da Seção 10.8.

Promotor(a) Eleitoral

Posfácio

Este guia chega às Promotorias Eleitorais do Tocantins no momento exato em que deve chegar. Não é obra de prateleira: é instrumento de trabalho, concebido para as Eleições Gerais de 2026 e para as decisões que o Promotor Eleitoral tomará até a diplomação. A prova está em suas páginas, que incorporam o Provimento nº 4 da Corregedoria Regional Eleitoral, editado dias antes do fechamento desta edição.

Essa atualidade tem preço e propósito. O preço é a provisoriedade: normas de véspera podem sobrevir, e caberá ao leitor conferi-las. O propósito é maior: assegurar que nenhum membro do Ministério Público tocantinense atue no pleito sem dispor, em linguagem direta e com modelos prontos, do essencial sobre suas atribuições, seus limites e seus instrumentos.

Registro o reconhecimento da Procuradoria-Geral de Justiça ao Grupo de Trabalho de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral, que produziu, em prazo curto, material desta densidade. Que este guia cumpra a sua finalidade: servir ao Promotor Eleitoral para que o Promotor Eleitoral sirva à democracia.

Palmas, agosto de 2026.

Abel Andrade Leal Júnior
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Guia do Promotor Eleitoral 2026

Atribuições, limites e instrumentos de instrução nas Eleições Gerais

Elaborado pelo Grupo de Trabalho de Apoio ao Exercício da Função Eleitoral do Ministério Público do Estado do Tocantins, este guia reúne, em linguagem direta, as atribuições, os limites e os instrumentos de instrução do Promotor Eleitoral nas Eleições Gerais de 2026. A obra percorre o quadro normativo do pleito, da Portaria PGE nº 35/2026 ao Provimento CRE-TO nº 4/2026, e oferece quadros de consulta rápida, roteiros de atuação e modelos de peças para o dia a dia das Promotorias Eleitorais.

**GRUPO DE TRABALHO DE APOIO
AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL**

Ministério Público do Estado do Tocantins

Palmas, 2026

